



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 68 - Amapá - Macapá, 13 de abril de 2023 - 107 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	1
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	
MACAPÁ	4
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	4
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	
CART DE REGIS PÚBLICOS E TABELIONATO DE PEDRA BRANCA	4
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA	9
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9
TRIBUNAL PLENO	
SECÇÃO ÚNICA	10
CÂMARA ÚNICA	
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	10
JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA	
MACAPÁ	10
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	10
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	10
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	13
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	16
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	41
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	
OIAPOQUE	
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	44
PORTO GRANDE	44
VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE	44
SANTANA	95
1ª VARA CÍVEL DE SANTANA	
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	98
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	99
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	99
TARTARUGALZINHO	
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	101
VITÓRIA DO JARI	101
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	101
CALÇOENE	101
VARA ÚNICA DE CALÇOENE	102
LARANJAL DO JARI	
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	102
	103
	103
	103
	103
	103
	103
	104
	104
	105
	105
	105
	105
	105
	105
	106
	106
	106
	106

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº68286/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 034372/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores EVANDRO JOSÉ CANTUÁRIA DANTAS, Mat. 43675, Coordenador de Logística e Transportes e JORGE DOS SANTOS PEREIRA, Mat. 3549, Técnico Judiciário, até as Comarcas de Vitória do Jari e Laranjal do Jari, no período de 18 a 21/04/2023, com a finalidade de identificar e avaliar a situação estrutural de possíveis estabelecimentos comerciais na área de mecânica e elétrica.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente*

PORTARIA Nº68268/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 034230/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento da Juíza de Direito LAURA COSTEIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA mat. 21.709 e dos Servidores/Colaboradores a seguir relacionados, até as Comunidades de Ariri, Tossalônica e São Pedro do Caraná, no dia 14/04/2023, a fim de participarem da Jornada Itinerante Terrestre: RAPHAEL SEABRA BASTOS, mat. 41.078, Assessor Jurídico de 1º Grau; CÉLIA DE SOUZA COUTINHO, mat. 9.695, servidora à disposição NM; ALZIRO DE JESUS DA SILVA, mat. 43.447, servidora à disposição NM; ELIVALDO NUNES DA SILVA, mat. 23.093, servidor à disposição NM; ALVANÉIA PATRÍCIA ANDRADE RODRIGUES, mat. 8.176, servidora à disposição NM; NILCE HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA, mat. 43.865, servidora à disposição NS; EDGAR DO NASCIMENTO CASTELO, mat. 20.107, Técnico Judiciário; ANTONIO JOSE LOPES, mat. 44.308, Técnico Judiciário; TEN. PM. CLAUDECY DA SILVA LIMA TRINDADE, mat. 42.726SD. PM KELLY PAULA DE MORAES, mat. 44.237; MARCOS JOSUE AMORIM DE SOUZA, mat. 41.994, servidora à disposição NM; FABRÍCIO VASCONCELOS, Motorista terceirizado do NUPEMEC; MARCO ANTONIO DA COSTA, Motorista terceirizado do NUPEMEC; EDLAN DE CASTRO, Motorista terceirizado do NUPEMEC.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 11 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente*

PORTARIA Nº68296/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 032930/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR a viagem dos servidores ÉDICO RENÉ DE CARVALHO CANUTO PIRES - Assistente Social - Mat. 41307 e SUELLEN RICHENE BRITO MAIA - Psicóloga - Mat. 42267, até o Distrito de Tracajatuba I, Comunidade de São Benedito em Itaubaal do Piririm, no dia 18/04/2023, a fim de realizarem estudo psicossocial, em referência ao Processo 0008988-74.2019.9.04.0001, que tramita na Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO***Presidente*

PORTARIA Nº 68193/2023-GP

(*) Publicada no DJE nº 64, de 04/04/2023 e republicada por conter erro material.

Designa os membros do Grupo Decisório e do Grupo Operacional do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado do Amapá - CEIJAP.

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A. nº 22445/2023;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 1433/2021-TJAP, alterada pelas Resoluções nº 1509/2022-TJAP e nº 1583/2023-TJAP, sobre a criação do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR como integrantes do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá - CEIJAP, composto pelo Grupo Decisório e pelo Grupo Operacional, os membros a seguir listados:

§ 1º São membros do Grupo Decisório:

I - Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do TJAP;

II - Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**, Vice-Presidente do TJAP;

III - Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral do TJAP;

IV - Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral da Escola Judicial do Amapá;

V – Juiz de Direito **DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO**, Presidente da Turma Recursal do Estado do Amapá;

VI – Juiz de Direito **ESCLEPIADES DE OLIVEIRA NETO**, Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Coordenador do Laboratório de Inovação do TJAP;

§ 2º São membros do Grupo Operacional:

I – Juiz de Direito **ESCLEPIADES DE OLIVEIRA NETO**, Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Coordenador do Centro de Inteligência do TJAP;

II – **MÁRCIO RÉGIO EVANGELISTA**, servidor lotado na Vice-Presidência do TJAP;

III – **LILIAN DE FÁTIMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS**, servidora lotada na Vice-Presidência do TJAP;

IV – **MARCO ANTÔNIO MONTEIRO DE BRITO**, servidor da Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP;

V – **VERIDIANO FERREIRA COLARES**, Secretário-Geral do TJAP;

VI – **RENATA COELHO GATO GARCIA**, servidora da Secretaria Judicial do Tribunal Pleno do TJAP;

VII – **NÁDIA AMANAJÁS DO NASCIMENTO**, servidora da Secretaria Judicial da Seção Única do TJAP;

VIII – **ANA CÉLIA MADEIRA BARROS ALCOFORADO**, servidora da Secretaria Judicial da Câmara Única do TJAP;

IX – **JOSEMIR MENDES DE SOUSA JÚNIOR**, servidor da Turma Recursal do Estado do Amapá;

X – **ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON**, servidor lotado na Secretaria de Gestão Processual Eletrônica do TJAP, responsável pela estruturação operacional dos Sistemas de informática e Estatísticas da Unidade;

XI – **MÁRCIA CHRISTINA PINHEIRO CORRÊA**, servidora membro do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC, lotada no Gabinete da Presidência;

XII – **IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA**, membro da Assessoria Executiva do CEIJAP;

XIII – **EDGAR DO NASCIMENTO CASTELO**, membro Assistente III do CEIJAP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias nº 62872/2021, 66645/2022 e 67809/2023.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68205/2023-GP

(*) Publicada no DJE nº 64, de 04/04/2023 e republicada por conter erro material.

Designa os membros do Grupo Operacional do TUCUJURIS LAB do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 022461/2023;

CONSIDERANDO que dispõe a Resolução nº 1464/2021-TJAP, alterada pela Resolução Nº 1581/2023-TJAP, sobre a instituição do Laboratório de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e dá outras providências.

R E S O L V E:

Art. 1º **DESIGNAR** os membros do Grupo Operacional do TUCUJURIS LAB do Poder Judiciário do Estado do Amapá, com os seguintes membros:

I – **ESCLEPIADES DE OLIVEIRA NETO**, Juiz de Direito – Coordenador do TUCUJURIS LAB;

II – **MARINA LORENA NUNES LUSTOSA**, Juíza Auxiliar da Presidência do TJAP;

III – **ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP;

IV – **MARCELO VICTOR MIRANDA**, servidor membro do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC, lotado no Gabinete da Presidência;

V – **IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA**, membro da Assessoria Executiva do CEIJAP;

VI – **EDGAR DO NASCIMENTO CASTELO**, Assistente III do CEIJAP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias nº 64071/2021-GP e nº 66634/2022-GP.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68207/2023-GP

(*) Publicada no DJE nº 64, de 04/04/2023 e republicada por conter erro material.

Designa os membros do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas – NUMOPEDE do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A. nº 028116/2023;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1582/2023-TJAP instituiu o Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas - NUMOPEDE do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 2º da referida Resolução nº 1582/2023-TJAP estabelece que o NUMOPEDE terá a mesma composição do CEIJAP (Resolução nº 1433/2021-TJAP e alterações).

R E S O L V E:

Art. 1º **DESIGNAR** como integrantes do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas Justiça Estadual do Amapá - NUMOPEDE, composto pelo Grupo Decisório e pelo Grupo Operacional, os membros a seguir listados:

§ 1º São membros do Grupo Decisório:

I – Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO** – Presidente do TJAP;

II – Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK** – Vice-Presidente do TJAP;

III –Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**- Corregedor-Geral do TJAP;

IV –Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA** – Diretor-Geral da Escola Judicial do Amapá;

V –Juiz de Direito **DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO** -Presidente da Turma Recursal do Estado do Amapá.

§ 2º São membros do Grupo Operacional:

I– Juiz de Direito **ESCLEPIADES DE OLIVEIRA NETO**, Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Coordenador do Centro de Inteligência do TJAP;

II – **MÁRCIO RÉGIO EVANGELISTA**, servidor lotado na Vice-Presidência do TJAP;

III - **LILIAN DE FÁTIMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS**, servidora lotada na Vice-Presidência do TJAP;

IV – **MARCO ANTÔNIO MONTEIRO DE BRITO**, servidor da Corregedoria-Geral de Justiça do TJAP;

V – **VERIDIANO FERREIRA COLARES**, Secretário-Geral do TJAP;

VI – **RENATA COELHO GATO GARCIA**, servidora da Secretaria Judicial do Tribunal Pleno do TJAP;

VII – **NÁDIA AMANAJÁS DO NASCIMENTO**, servidora da Secretaria Judicial da Seção Única do TJAP;

VIII –**ANA CÉLIA MADEIRA BARROS ALCOFORADO**, servidora da Secretaria Judicial da Câmara Única do TJAP;

IX –**JOSEMIR MENDES DE SOUSA JÚNIOR**, servidor da Turma Recursal do Estado do Amapá;

X –**ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON**, servidor lotado na Secretaria de Gestão Processual Eletrônica do TJAP, responsável pela estruturação operacional dos Sistemas de informática e Estatísticas da Unidade;

XI –**MÁRCIA CHRISTINA PINHEIRO CORRÊA**, servidora membro do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC, lotada no Gabinete da Presidência;

XII –**IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA**, membro da Assessoria Executiva do CEIJAP;

XIII - **EDGAR DO NASCIMENTO CASTELO**, membro Assistente III do CEIJAP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 13 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68297/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XIX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 47.902/2022,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para atuarem na fiscalização do CONTRATO N.º 14/2023, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) e o BANCO SANTANDER S.A., cujo objeto é o processamento de créditos líquidos da folha de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), relativos às remunerações, proventos, vencimentos, soldos e indenizações devidas aos servidores, magistrados e outros agentes públicos, com vínculo ativo ou inativo, incluídos pensionistas e estagiários, sem exclusividade e sem ônus ao CONTRATANTE ou aos favorecidos, conforme segue:

GLÁUCIO MACIEL BEZERRA, Mat. 19.943, *Secretário de Finanças* - Fiscal Administrativo titular; e

IRANETE ALMEIDA GOMES, mat. 41.823, *Coordenadora de Finanças* - Fiscal Administrativa Substituta.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 13 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68300/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 032903/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento da servidora **KAMILLE RABELO MONTEIRO** - Psicóloga - Mat. 42681, lotada na Central Psicossocial da Comarca de Macapá e do servidor à disposição **MARCOS JOSUÉ AMORIM DE SOUZA**, Mat. 41994, sendo a primeira para realizar visitas assistidas de forma alternada nos dias 18/04/2023, 02/05/2023, 11/05/23, 18/05/23, 25/05/23 e 01/06/23, em referência ao Processo 0029247-43.2015.8.03.0001, que tramita na Vara Única da Comarca de Mazagão, e o segundo para conduzir o veículo pickup L200 4x4 no transporte da servidora.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68299/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 019850/2023.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Servidores abaixo relacionados para atuarem como fiscais do Termo de Contrato nº 039/2021, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e o Conselho da Comunidade na Execução Penal - CCEP DA COMARCA DE MACAPÁ, cujo objeto é a contratação de instituição sem fins lucrativos dedicada à recuperação social de pessoas condenadas a penas privativas de liberdade que cumprem pena em regime semiaberto, aberto e egressos do sistema prisional local, por meio de capacitação laboral, como forma de retorno da cidadania, ora suspensa.

Fiscal administrativo titular: RENNEE GOMES DE SOUZA, matrícula 45207;

Fiscal Administrativo substituto: ANNE SUZIELLE SILVA SANCHES, matrícula 44672.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 64.138/2021-GP, publicada no DJE nº 173/2021, de 30/09/2021.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de abril de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO

Pregão eletrônico Nº 009/2023-TJAP. Processo administrativo nº 119911/2022

Objeto: A Prestação de serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, sob demanda, com substituição e o fornecimento de peças, administrados em 06 (seis) equipamentos SCANNERS DE RAIOS-X DE FABRICAÇÃO NUCTECH, MODELO CX6040BI, ANO 2012, conforme quantitativo e especificações constantes no anexo I deste e

Vencedor Item 1: VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA – CNPJ Nº 05.293.074/0001-87 – Valor R\$ 173.999,76.

Homologação: Em 13/04/2023, pelo Diretor-Geral VERIDIANO FERREIRA COLARES. (Ordem 40, do PA nº 119911/2022).

Macapá-AP, 13 de abril de 2023.

Antero da Gama Machado,

Pregoeiro

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 68292/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 28237/2023.

Considerando o pedido apresentado pelo Juiz de Direito ROBERVAL PANTOJA PACHECO, titular da 1ª Vara da Comarca de Oiapoque, ratificado pela Juíza de Direito MARCELO PEIXOTO SMITH, titular da Vara Única da Comarca de Porto Grande.

R E S O L V E:

REMOVER, provisoriamente e a contar de 27/03/2023, da Vara Única da Comarca de Porto Grande para a 1ª Vara da Comarca de Oiapoque, a servidora MAYARA NERY CARMONA, matrícula 41.720, ocupante do cargo efetivo de técnico judiciário - área judiciária, a fim de ocupar o cargo em comissão de assessor jurídico de 1º grau de entrância inicial.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 12 de abril de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 173 0024986 40**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402180, consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342862023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

THIAGO DA COSTA BRITO

BIANCA OLIVEIRA DE LACERDA BITENCOURT

Ele é filho de AUGUSTO CEZAR BARBOSA BRITO e de OZILENE ARAUJO DA COSTA.

Ela é filha de VANDE BRASIL DOS SANTOS BITENCOURT e de SORAYA OLIVEIRA DE LACERDA BITENCOURT.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP
PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 174 0024987 49

Selo eletrônico nº 00011811281010008402193, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343012023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

WAN IRLEY GOMES DE SOUZA

ANDRESA LOISE FERREIRA BRITO

Ele é filho de JOSÉ IVO GOMES DE SOUZA e de MIGUELINA DO SOCORRO TRAVASSOS DE SOUZA.

Ela é filha de AMIRALDO DE CARVALHO BRITO e de LÚCIA FÁTIMA FERREIRA BRITO.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 175 0024988 47

Selo eletrônico nº 00011811281010008401754, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0338612022

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JAIME SILVA DA SILVA

MARIA DOMINGAS DOS SANTOS BRAGA

Ele é filho de MANOEL FERREIRA DA SILVA e de CÉLIA FARIAS DA SILVA.

Ela é filha de PEDRO BAIA BRAGA e de MARIA DOS SANTOS BRAGA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 176 0024989 45 -

Selo eletrônico nº 00011811281010008402149, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342572023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

RADISON CABRAL CRUZ REJANE SERRÃO SOARES

Ele é filho de DOMINGOS CORTES CRUZ e de ODETE DA SILVA CABRAL.

Ela é filha de JOSÉ DA COSTA SOARES e de MARIA SERRÃO SOARES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 177 0024990 12

Selo eletrônico nº 00011811281010008402211, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343182023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ANDRÉ DOMÊNICO MELO DA COSTA ALMEIDA

SUELY ESTER DOS SANTOS PEREIRA

Ele é filho de ARISTIDES JOSÉ DO ROSÁRIO ALMEIDA e de MERIAN MELO DA COSTA.

Ela é filha de HILTON SATIRO PEREIRA e de MARIA ALICE DOS SANTOS PEREIRA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 178 0024991 10

Selo eletrônico nº 00011811281010008402197, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343042023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JOÃO VICTOR DAMASCENO FERNANDES

ÉRICA CRISLANE LIMA MARTINS

Ele é filho de e de CARLA PRISCILA DAMASCENO FERNANDES.

Ela é filha de JOÃO EDSON TORRES DA SILVA MARTINS e de HELENA DE LIMA MARTINS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 179 0024992 19

Selo eletrônico nº 00011811281010008402140, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342442023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

FRANCISCO TEMPLAS MORAIS CORDOVIL

LUCIENE PEREIRA NERY

Ele é filho de OSCAR DE SOUZA CORDOVIL e de FRANCISCA MORAIS CORDOVIL.

Ela é filha de JERONIMO FELIPE DA COSTA NERY e de MARIA RAIMUNDA PEREIRA NERY.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 180 0024993 26

Selo eletrônico nº 00011811281010008402136, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342452023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

WILLIAN DOS SANTOS LOBATO

JOELLI TEIXEIRA DA SILVA

Ele é filho de ERISNALDO LOBATO e de MARIA ELINETTI TEIXEIRA DOS SANTOS.

Ela é filha de e de LAURIANE TEIXEIRA DA SILVA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 181 0024994 24**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402139, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342482023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

HUGO GUSTAVO DE SOUZA DA SILVA

MIRIAN BAIÁ ROCHA

Ele é filho de PEDRO ROBERTO DA SILVA e de JOSIANE SILVA DE SOUZA.

Ela é filha de CLAUDIO SOUZA ROCHA e de ROSANGELA DA SILVA BAIÁ ROCHA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 182 0024995 22**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402134, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342472023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

RODRIGO ESTRAO CORREA

DARLENE FRANÇA LOBATO

Ele é filho de MANOEL RAIMUNDO BORGES CORREA e de ANA MARIA VILHENA ESTRAO.

Ela é filha de JORGE DA SILVA LOBATO e de LUCILETE FRANÇA GONÇALVES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 183 0024996 20**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402133, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342432023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

HÉLIO DOUGLAS MOURA PEDROSO

ERIKA CHAGAS DOS SANTOS

Ele é filho de e de SANDRA GRACE MOURA PEDROSO.

Ela é filha de SILVINO GOMES DOS SANTOS e de JESSICA ARAUJO CHAGAS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 184 0024997 29**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402138, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342412023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

VALMIR ALVES DOS SANTOS

VITÓRIA CAROLINE SOUZA DE MIRANDA

Ele é filho de MANOEL ANTONIO DOS SANTOS e de FRANCISCA ALVES.

Ela é filha de EMANOEL VILARINHO DE MIRANDA e de TILENE PANTOJA DE SOUZA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 185 0024998 27

Selo eletrônico nº 00011811281010008402144, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342512023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

MICHELE DOS SANTOS CAVALCANTE

Ele é filho de GEOVANDRO SOUZA DOS SANTOS e de PAULA DA SILVA RODRIGUES.

Ela é filha de LINO JONSO BORGES CAVALCANTE e de MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DOS SANTOS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 186 0024999 25

Selo eletrônico nº 00011811281010008402143, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342522023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

RODRIGO DA SILVA RODRIGUES

ANA CLARA DE FREITAS ALVES

Ele é filho de PAULO MARQUES RODRIGUES e de MARIA DE NAZARÉ DA SILVA RODRIGUES.

Ela é filha de RAIMUNDO JUNIOR BASTOS ALVES e de IRACILDA HERCULANO DE FREITAS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 187 0025000 37 -

Selo eletrônico nº 00011811281010008402145, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342552023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

WALTO SANTOS DOS SANTOS

VANESSA PIMENTEL PINTO

Ele é filho de VALDEMAR DE OLIVEIRA SANTOS e de ONEIDES ALVES DOS SANTOS.

Ela é filha de OSVANIL QUARESMA PINTO e de VANIA AMARAL PIMENTEL.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 188 0025001 35

Selo eletrônico nº 00011811281010008402126, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342362023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ANIBAL MACÊDO PINHEIRO FILHO

SEBASTIANA MARTINS TIAGO

Ele é filho de ANIBAL PINHEIRO e de MARIA FERREIRA GOMES.

Ela é filha de ANTÔNIO BATISTA TIAGO e de CARMINA FRANCALINO MARTINS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de abril de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 169 0024982 12

Selo eletrônico nº 00011811281010008402137, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0342422023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais

Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

ELIEL SANTANA DA SILVA

LINDAMI DA SILVA DIAS

Ele é filho de RAIMUNDO AFONSO DA SILVA e de MARIA ZUILA SANTANA DA SILVA.

Ela é filha de PEDRO EMILIANO MOREIRA DIAS e de MARIA LINDALVA DA SILVA DIAS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 13 de abril de 2023.

- O Oficial -

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 532

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 034 0012034 80

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

LEANDRO ALMEIDA E SILVA

e

EDINEIA CARDOSO DA SILVA

ELE, filho de PAULO CESAR SOUZA E SILVA E DINETE MIRANDA DE ALMEIDA.

ELA, filha OSWALDO MACHADO DA SILVA E DORALICE CARDOSO DA SILVA.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 13 de abril de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃO E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400713 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

CART DE REGIS PUBLICOS E TABELIONATO DE PEDRA BRANCA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ário de Registros Públicos da Comarca de Pedra Branca do Amapari, Estado do Amapá, Rua Francisco Braz nº 65, centro por nomeação legal, etc.. FAZ SABER que se encontram para os títulos abaixo relacionados de responsabilidade, Apontamento nº 58210, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161204028800314; Apontamento nº 45128, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200222; Apontamento nº 58025, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200223; Apontamento nº 58206, TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112007310941028900154; Apontamento nº 45239, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200224; Apontamento nº MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112007310941028900155; Apontamento nº 45326, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200225; Apontamento nº 45315, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200226; Apontamento nº 58179, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200227; Apontamento nº 58178, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112007310941029100094; Apontamento nº 45205, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112007310941029000090; Apontamento nº 45113, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112007310941029000091; Apontamento nº 45159, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112007310941029100095; Apontamento nº 45166, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112007310941029100096; Apontamento nº 45156, MINA TUCANO SELO FÍSICO No. 00112007310941029100097; Apontamento nº 45174, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112007310941029100098; Apontamento nº 45225, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200228; Apontamento nº 45354, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200229; Apontamento nº 45379, TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112007310941029000092; Apontamento nº 45395, MINA TUCANO LTDA, SELO FÍSICO No. 00112006161120029200230.

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0002498-11.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: B. R. C. M.

Advogado(a): DISRAELY MAGALHAES DA SILVA - 4850AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DE A. DO G. DO E. DO A.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. BRENDA RAIANNE COELHO MAGALHÃES, por intermédio de advogados habilitados, impetra Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ, narrando, em síntese, que vem participando do concurso público objeto do Edital nº 001/2022 ABERTURA - CFSD/BM/CBMAP, destinado ao cargo de Soldado do Quadro de Praças Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá (Soldado - QPCBM), tendo logrado êxito na 1ª Fase - Exame de Conhecimentos (Prova Objetiva) e na 2ª Fase - Exame Documental (de caráter eliminatório). Foi, então, convocada para a 3ª Fase - Avaliação das Capacidades Físicas, que ocorreu nos dias 02 e 03/02/2023, sendo que durante o teste de flexão na barra fixa não conseguiu realizar nenhuma repetição, pelo que foi reprovada. Aduz que a banca examinadora não seguiu rigorosamente as normas durante a aplicação do teste, pois naquela ocasião, ao iniciar o exercício permaneceu no ar por tempo maior do que os outros candidatos (11 segundos), sendo submetida a um esforço exagerado, o que afetou o resultado final, ocorrendo violação aos princípios da isonomia, da equidade e da legalidade. Tece diversas outras considerações, colaciona doutrina e jurisprudência e, ao final, requer a concessão de liminar para que fosse realizado novo teste, com a concessão definitiva da segurança. A inicial veio acompanhada de diversos documentos, constantes das ordens eletrônicas nºs 1 e 3.E o relatório. Decido o pedido de liminar. O deferimento de liminar na espécie exige a presença de fundamento relevante (fumus boni iuris) e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pois bem, sabe-se que o edital de concurso público vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos, acarretando o dever de estrita observância das regras nele estabelecidas, como forma de garantir a necessária segurança jurídica e dar concreção aos princípios que a regem. Nesse contexto, é certo que os candidatos participantes do concurso tinham prévio conhecimento de todos os testes físicos a serem aplicados, com a descrição detalhada de cada prova de avaliação física e de seu modo de execução, com ciência inequívoca das exigências editalícias, de modo a se preparem para todas as etapas do concurso, desde a data de abertura do edital. E no caso do teste ligado à flexão na barra fixa, no item 11.4 do edital de abertura (nº 001/2022), consta que a avaliação seguiria as prescrições contidas no Decreto nº 2.100, de 27/04/2022, o qual, no art. 17, II, letra b, estabelece que o candidato do sexo feminino deverá repetir o exercício por 9 vezes, no entanto o impetrante alcançou nenhuma repetição. Portanto, mesmo que tenham ocorrido problemas com o tempo no início do exercício, com a impetrante permanecendo no ar por tempo maior do que os outros candidatos, neste momento não há como reconhecer possível tratamento diferenciado dos demais participantes da turma que compôs, o que deve restar comprovado categoricamente, prevalecendo, por isso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos na atuação da banca examinadora. Daí que, ao menos nesse juízo superficial, não vejo como conceder o direito pleiteado, até porque a jurisprudência trilha no sentido de que, salvo contrária disposição editalícia, inexistente direito a candidatos de concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, conforme julgado do STJ: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, apontando como autoridades coatoras o Secretário da Administração e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia. A parte sustenta que foi convocada para o teste de aptidão física - TAF, porém, na data marcada, estava com distensão no ombro em virtude dos fortes treinos. Acrescenta que, apesar de informar o seu problema de saúde à organização do concurso, foi obrigado a submeter-se ao TAF e reprovou na prova de barra 2. Sobre o tema, as duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior têm acompanhado a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 630.733/DF - DJe 20.11.2013), de que inexistente direito à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital (AgRg no RMS 48.218/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe 7.2.2017). 3. Agravo Interno do particular desprovido. (AgInt no RMS 66511/BA, rel. Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021) Não é outra a posição adotada neste Tribunal: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - MILITAR - INAPTIDÃO EM TESTE FÍSICO - EXCLUSÃO DO CERTAME - REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1) No concurso público para provimento de cargos, tanto o candidato quanto a Administração Pública ficam adstritos aos termos do edital e sendo o teste de aptidão física obrigatório e de caráter eliminatório, submetendo-se o candidato a esse exame nos moldes previstos no cronograma do certame e em igualdade de condições com os demais candidatos, em respeito ao princípio da isonomia não se cogita de ilegalidade no ato que o tornou inapto para prosseguir nas fases seguintes. 2) Sem prova pré-constituída do direito que reputa líquido e certo e nem das irregularidades supostamente pela comissão do concurso, não merece acolhimento a pretensão mandamental. 3) Ordem denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo nº 0037547-47.2022.8.03.0001, rel. Des. AGOSTINO SILVÉRIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2 de Fevereiro de 2023) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DEFICIENTE. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REGRAS EDITALÍCIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. SEGURANÇA DENEGADA. 1) No caso concreto, não há qualquer prova pré-constituída de que o impetrante tenha solicitado qualquer condição especial na realização das etapas do concurso. Observância do item 5.5, 'd' do edital. 2) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 630.733-DF, após reconhecer a repercussão geral do tema, firmou a compreensão segundo a qual 'os candidatos em concurso público não têm direito à remarcação dos testes de aptidão física, em virtude de contingências pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou decorrente de força maior, entendimento esse acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça'. 3) Segurança denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo nº 0038304-41.2022.8.03.0001, rel. Des. CARLOS TORK, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2 de Março de 2023) Ante o exposto e sem prejuízo de rever esse posicionamento quando do julgamento de mérito, indefiro o pedido liminar e determino a colheita de informações junto à autoridade coatora, assim como a intimação do Estado do Amapá para, querendo, manifestar interesse na causa. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para parecer. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002798-70.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: N. M. A.

Advogado(a): AURICELIA BRAZÃO MARQUES - 3243AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. P. DA C. O. DO C. P. F. DE S. P. M.

Litisconsorte passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Nathália Marques Andrade impetrou mandado de segurança contra ato ilegal do Secretário de Estado da Administração. Narra que no dia de realização do exame de avaliação das capacidades físicas saiu cedo da sua residência; que o seu grupo foi um dos últimos a realizar os testes; que obteve êxito na corrida e na resistência muscular abdominal, mesmo já estando bem fadigada e abalada devido o que tinha ocorrido naquele momento, pois um dos candidatos havia passado muito mal e haviam levado ele de ambulância para o hospital. Acrescenta que, quando foi chamada para fazer o Flexão de Cotovelos na Barra Fixa 1 (uma) Repetição, não conseguiu obter êxito. Pois estava se sentindo mal com tonteira dores de cabeça e o sol estava muito quente pois já era por volta das 11:30 da manhã. Relata que no mês de dezembro começou a sentir muito cansaço após os treinos para o teste, sendo que realizou uma ressonância em 20/12/2022 que atestou massa selar que comprime a hipófise; que já iniciou o tratamento com cabergolina. Afirma que sobram razões para que seja concedida a medida liminar a Impetrante no sentido de determinar a continuidade no certame lhe oportunizando o novo teste da barra fixa, tendo em vista a que a candidata foi aprovada nas fases iniciais do concurso e também teve vários gastos para se manter até o presente momento. Seria uma injustiça ferir um sonho de uma estudante concourseira de apenas

19 anos de idade que passou um ano se preparando para ser aprovada e chegar na reta final e ser desclassificada do certame. Os danos suportados pela Impetrante seriam extremamente imensuráveis tendo em vista tudo o que passou para chegar nas fases do concurso.É o relatório. Decido.Defero o pedido de gratuidade.A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe tanto o fundamento relevante quanto o risco de ineficácia da medida.Na hipótese, a impetrante busca nova oportunidade para realização da avaliação das capacidades físicas, uma vez que reprovada na prova de barra fixa.Em sua petição inicial, traz entendimento desta Corte de Justiça do ano de 2008 em que se assegurou novo exame físico ao candidato acometido de enfermidade temporária e involuntária que comprometeu sua higidez física.Todavia, o entendimento jurisprudencial atual, firmado no tema 335 do Supremo Tribunal Federal referente à remarcação de teste de aptidão física em concurso público, é no sentido de que inexistente direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos teste de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica.Ausente, portanto, o fundamento relevante.Pelo exposto, indefiro o pedido.Requisitem-se informações à autoridade coatora.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.Cumpra-se. Publique-se.

Nº do processo: 0000378-92.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: B. Y. A. M. G.

Advogado(a): JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA E. DO E. DO A.

Interessado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc.B. Y. A. M. G., representado por seu genitor R. dos S. da S. Gomes, e por intermédio de advogado habilitado, impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato ilegal atribuído à Secretaria de Educação do Estado do Amapá, pleiteando a gratuidade de justiça e narrando, em síntese, que a tentativa do representante legal de fazer a inscrição da pré-matrícula do menor teria restado frustrada e que, ao ter se dirigido até a SEED para receber esclarecimentos, teria sido informado que as inscrições já haviam sido encerradas, e que foram canceladas de forma unilateral pela SEED.Na ordem n.º 51 indeferi o pedido de liminar, e, após a instrução do feito, o impetrante requereu a desistência da ação (petição na ordem n.º 76).Diante disso, com base no art. 48, § 3º, IV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 485, inciso VIII, do CPC, julgo extinto este Mandado de Segurança sem resolução do mérito e determino seu arquivamento.Publique-se, com ciência à d. Procuradoria de Justiça e adoção das demais providências de rotina. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002727-68.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Suscitado: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ/AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:a) colham-se as informações do Juiz suscitado no prazo de 10 (dez) dias (art. 236); e,b) transcorrido o prazo, com ou sem as informações, remeta-se o feito a d. Procuradoria de Justiça para manifestação (art. 237).Cumpra-se.

Nº do processo: 0002703-40.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - AP, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Suscitado: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:a) colham-se as informações do Juiz suscitado no prazo de 10 (dez) dias (art. 236); e,b) transcorrido o prazo, com ou sem as informações, remeta-se o feito a d. Procuradoria de Justiça para manifestação (art. 237).Cumpra-se.

Nº do processo: 0008217-08.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litiscorrente passivo: FRED ROCHA DOS SANTOS

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Cite-se o advogado da parte reclamada, conforme requerido na petição juntada no movimento n.º 56.Cumpra-se.

Nº do processo: 0001609-57.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Litiscorrente passivo: JOSE MARIA GOMES DE ALMEIDA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: JOSE MARIA GOMES DE ALMEIDA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Intime-se a parte reclamante sobre o teor da certidão contida na ordem nº 27, requerendo o que entender de direito em 05 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002498-11.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: B. R. C. M.

Advogado(a): DISRAELY MAGALHAES DA SILVA - 4850AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DE A. DO G. DO E. DO A.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Após a decisão que negou o pedido liminar (ordem nº 8), a impetrante protocolizou pedido de reconsideração, argumentando, em linhas gerais, que durante o teste de flexão na barra fixa a comissão responsável falhou e não agiu com imparcialidade e transparência no processo de avaliação dos candidatos, reiterando a concessão liminar da segurança (evento nº 10).Com efeito, embora entenda as razões da impetrante, não vejo como acolher esse pleito, simplesmente porque não há risco de ineficácia do provimento final, caso o órgão colegiado deste Tribunal, ao julgar o mérito, decida conceder a segurança e determinar a remarcação de novo teste físico.Sendo assim, determino apenas cumpra as demais diligências já determinadas. Intimem-se.

Nº do processo: 0002226-17.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: L. A. Z.

Advogado(a): DISRAELY MAGALHAES DA SILVA - 4850AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DE A. DO G. DO E. DO A.

Litiscorrente passivo: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.Após a decisão que negou o pedido liminar (ordem nº 7), o impetrante protocolizou pedido de reconsideração, argumentando, em linhas gerais, que durante o teste de flexão de braços sobre o Step ultrapassou o limite de tempo estabelecido no edital por culpa dos responsáveis pelo concurso, violando assim o princípio da legalidade, reiterando a concessão liminar da segurança (evento nº 16).Com efeito, embora entenda as razões do impetrante, não vejo como acolher esse pleito, simplesmente porque não há risco de ineficácia do provimento final, caso o órgão colegiado deste Tribunal, ao julgar o mérito, decida conceder a segurança e determinar a remarcação de novo teste físico.Sendo assim, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, determino apenas que a autoridade coatora, nas respectivas informações, junte aos autos os vídeos do teste flexão de braços sobre o step - masculino de todos os candidatos, a fim de melhor elucidar a matéria controvertida.Intimem-se e cumpra-se as demais diligências já determinadas.

Nº do processo: 0002618-54.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: BRAGA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado(a): PAULO MARCIO CARDOSO - 1165AP

Autoridade Coatora: ALVARO RENATO CAVALCANTE DA SILVA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Homologo a desistência do mandato de segurança postulada pelo impetrante na petição contida na ordem nº 19. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC c/c art. 48,§3º, IV, do Regimento Interno do TJAP. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0008220-60.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litisconsorte passivo: IGO DE SOUZA E SOUZA

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

DECISÃO: Vistos, etc.No caso concreto, a Reclamação foi formulada com base na Resolução STJ nº 3/2016 e artigos 988/993 do CPC, tendo sido deferida a liminar e a Turma Recursal dos Juizados Especiais prestados informações na ordem nº 34.Pois bem, registro que o beneficiário da decisão impugnada (Igo de Souza e Souza) apresentou contestação na ordem nº 43, suscitando, em sede preliminar, a nulidade da citação, eventual da inadequação da via eleita para questionar eventual não aplicação de tese fixada em IRDR, incorreção do valor da causa, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, requereu, a gratuidade de justiça e em síntese, a improcedente da ação e a condenação nos consectários legais, inclusive aplicação de multa por litigância de má fé (evento nº 43).Instado a manifestar-se sobre essa peça, o banco não se pronunciou (certidão no evento nº 50).Passo, então, a enfrentar desde logo eventual nulidade da citação, sendo que, conforme consta nos autos, o mandato de citação de Igo foi enviado pelos Correios e pelo Aviso de Recebimento juntado na ordem nº 17, o mesmo foi recebido por Ângela Maria de Araújo Matos.Sem muitas delongas, considerando que a citação é o ato pelo qual são convocados o réu ou o interessado para integrar a relação processual, sendo ato essencial para a validade do processo, com ressalva das hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (art. 238 e 239 do CPC), obviamente que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual.Por isso, como o ato de citação recaiu sobre terceira pessoa estranha ao processo, deve ser anulado aquele ato processual e o despacho na ordem nº 25 que saneou o processo e admitida a contestação, posição que tem amparo na jurisprudência desta Corte:CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CITAÇÃO – PESSOA FÍSICA - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - NULIDADE. 1) Diferentemente da pessoa jurídica, a citação da pessoa física deve ser realizada pessoalmente. Assim, considerando que o mandato de citação foi enviado pelos Correios, seria necessária a entrega do documento diretamente ao destinatário, devendo ser aposta a assinatura do apelado no recibo, o que, in casu, não ocorreu. 2) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo nº 0037504-81.2020.8.03.0001, rel. Des. GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16 de Fevereiro de 2023)Com relação às demais questões suscitadas na contestação, ao destacar a inépcia da inicial, Igo disse que seria manifesta a ausência de elementos fáticos que justificassem a pretensão do banco, o qual trouxe alegações abertas, prejudicando a defesa.Pois bem, de plano afastos tais questionamentos, pois daquela peça é possível extrair com clareza as razões fáticas e jurídicas que embasam a causa de pedir e o pedido, ou seja, lá está claro, dentre outros aspectos, que o banco questiona acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Amapá nos autos da reclamação cível nº 0000941-19.2019.8.03.0003, buscando o pleno reconhecimento da regularidade e validade do contrato bancário que celebraram e afastamento da multa que lhe foi aplicada quando do julgamento do agravo interno, havendo, portanto, exata compreensão da demanda, possibilitando ao contestante o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.Ainda foi suscitada ausência do interesse de agir, sob a alegação de que o banco estaria de aventurando juridicamente tentando emplacar a qualquer custo uma versão criada a partir dos seus desanejos, buscando se enriquecer ilícitamente com esta demanda nitidamente temerária.Da mesma forma, afastos suposto vício, já que o interesse de agir surge em razão trinômio necessidade-utilidade-adequação, presente, às claras, na situação concreta, dada a possibilidade e indispensabilidade do ingresso com esta reclamação nesta Corte para reverter o entendimento firmado no acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais ao julgar o agravo interno manejado pelo próprio banco reclamante.Foi ainda questionada eventual da inadequação da via eleita, sustentando que a reclamação não poderia ser utilizada para combater tese fixada em IRDR, o que também não lhe assiste razão, dado que o art. 988 do CPC, IV, prevê expressamente que cabe essa espécie de ação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo que este Tribunal, ao julgar o IRDR nº 0001399-11.2020.8.03.0000, foi fixada a tese de competência do TJAP para apreciar e julgar Reclamação em razão de decisão da Turma Recursal, de acordo com os pressupostos estabelecidos na Resolução nº 03 do STJ, devidamente disponibilizada no sítio deste Tribunal por meio da Súmula 26, cuja redação é a seguinte:É CONSTITUCIONAL A RESOLUÇÃO 03/2016 DO STJ, SENDO CABÍVEL RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PROPOSTA EM FACE DE JULGADO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS.E quanto à incorreção do valor da causa, aduz que na ação que originou a presente reclamação houve condenação do banco, inclusive em restituir valores cobrados a maior na forma dobrada, argumento que rechaço de pronto, pois na inicial o banco reclamante atribuiu à causa o valor de R\$ 11.508,95, tendo como base o mesmo valor que constou na petição inicial da reclamação cível ajuizada por Igo, o que, sem dúvida, está em conformidade com o art. 291 e o art. 319, V, do CPC, refletindo o conteúdo econômico a ser obtido na demanda.No mais, entendo que esta demanda não comporta dilação probatória, fora as questões processuais já analisadas, não há outras eventuais nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, estando presentes, por ora, as condições da ação e os pressupostos processuais.Por tais fundamentos, reiterando a anulação da citação ocorrida nos autos e também do despacho que proferi na ordem nº 25, determino o envio dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer, nos termos do art. 991 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002476-50.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: REGINA CONCEIÇÃO MARVAO

Advogado(a): RITA LÚCIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS - 2990AP

Autoridade Coatora: PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

DECISÃO: Vistos, etc.REGINA CONCEIÇÃO MARVÃO, por intermédio de advogado habilitado, impetrou Mandado de Segurança contra omissão tida por ilegal e abusiva atribuída ao PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, pleiteando a gratuidade de justiça e narrando, em síntese, pertencer ao quadro de servidores públicos da PMM, no cargo efetivo de socióloga e, por ter concluído 02 (dois) cursos de Pós-Graduação (Gestão de Projetos Sociais e Educação Especial e Inclusiva), ambas reconhecidas pelo MEC, com base no Estatuto do Servidor Municipal (LC nº 122/2018-PM) e na Lei Complementar nº 106/2014-PM, que dispõe sobre o plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos do Município de Macapá, protocolizou pedido para inclusão em seu salário do respectivo adicional junto ao departamento competente em 29/03/2021, gerando o processo Administrativo nº 2.055/2021. Porém, mesmo que tenha juntado toda a documentação necessária, referido processo está parado desde 17/03/2023, o qual, inclusive, possui parecer favorável à concessão do benefício desde 20/12/2021. Teme outras considerações e, ao final, requer a concessão de liminar visando a implementação do pagamento do adicional, a ser conformado no mérito. Com a inicial vieram diversos documentos (ordem nº 1). É o que importa relatar. Decido tão somente quanto ao pedido de liminar. Sem muitas delongas, vejo que a impetrante recolheu a custas iniciais, embora tenha pleiteado a gratuidade de justiça. Quanto ao mais, vejo que no caso concreto a concessão de liminar encontra óbice no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, que veda essa medida quando envolver aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidores públicos. Além disso, o acolhimento desse pleito esgotaria o objeto da lide, ou seja, aquele pedido possui natureza eminentemente satisfativa, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ (AgRg no RMS nº 49441/MG, rel. Ministra Diva Malerbi – Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 10/03/2016). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar e determino a notificação da autoridade indigitada coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria do Município de Macapá para, querendo, manifestar interesse na causa. Após, remetam-se os autos para manifestação da douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002569-13.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE

Reclamado: RUTH HELENA OLIVEIRA DE SOUZA

Terceiro Interessado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de Reclamação formulada com base na Resolução STJ nº 12/2016 e artigos 988/993 do CPC, proposta pelo BANCO BMG S/A contra acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS deste Estado, envolvendo a reclamação cível nº 0017592-30.2022.8.03.0001, que tramitou originariamente na 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Macapá – Norte. Aduz, em resumo, que o acórdão impugnado violaria a autoridade das decisões do TJAP, pois teria restado inequívoco nos autos que os valores controversos foram recebidos por Ruth Helena Oliveira de Souza, a qual, inclusive, realizou diversos saques através do cartão de crédito colocado a sua disposição. Assim, sustenta que o acórdão deve ser reformado, por divergir frontalmente do entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte quando do julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), sendo impossível exigir a apresentação de Termo de Consentimento Esclarecido sobre o contrato objeto do litígio. Por fim, pleiteia a suspensão daquele processo, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado e, no mérito, que seja provida a reclamação para cassar os efeitos do acórdão da Turma Recursal, juntando documentos (evento nº 1). Pelo despacho na ordem nº 9, determinei que a reclamante regularizasse o valor da causa e comprovasse o recolhimento das custas complementares, o que foi cumprido, conforme documentos juntados no evento nº 12. Fundamento e decido. Sabe-se que a reclamação é um mecanismo de defesa do Tribunal para que suas decisões não sejam desrespeitadas ou que sua competência não seja usurpada, tanto que o § 1º do art. 988, do CPC, prevê que o julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja autoridade se pretenda garantir. Pois bem, realmente, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Proc. nº 0002370-30.2019.8.03.0000), cuja controvérsia buscou dirimir o alegado induzimento a erro do interessado na celebração de contrato de Cartão de Crédito Consignado, foi aprovada, em 15/09/2021, a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios ontestes de prova. Nesse contexto, penso que nesta ocasião a liminar deve ser deferida, já que a controvérsia envolve a verificação de induzimento ou não em erro de Ruth Helena Oliveira de Souza no momento da assinatura do contrato, ou seja, cabe verificar se os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram ou não que Ruth Helena tinha pleno e

claro conhecimento da operação contratada, seja por termo de consentimento esclarecido ou por outros meios inconteste de prova. Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 989, do CPC, suspendo os efeitos do acórdão atacado, medida que valerá até o julgamento final desta reclamação. Comunique-se imediatamente à Turma Recursal e, em seguida, requisitando informações, citando-se Ruth Helena Oliveira de Souza, na qualidade de beneficiária da decisão impugnada, para que, em 15 (quinze) dias, apresente contestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003301-62.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARCELO SOUZA CUNHA
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323
Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 85.

Nº do processo: 0002731-08.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: A. DA S. S. A.
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
Autoridade Coatora: A. V. DE F.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDREZA DA SILVA SALES ARRAES contra suposto ato ilegal atribuído ao COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAPÁ, Sr. ALEXANDRE VERÍSSIMO DE FREITAS. É o breve relato. DECIDO. A Constituição do Estado do Amapá, em seu art. 133, II, c, preceitua que compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretos e colegiados, dos Secretários de Estado e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive de seus respectivos Presidentes, e do Procurador-Geral do Estado (art. 14, I, alínea c, do RITJAP). Desse modo, verifica-se que a parte impetrante postula segurança contra ato ilegal atribuído à Autoridade Coatora que não consta na competência deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC c/c art. 48, § 1º, I, do RITJAP, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002643-67.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: RODRIGO MONTEIRO PEDRO
Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP
Autoridade Coatora: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - MACAPÁ
Paciente: CASSIO FABRIZIO DE SOUZA SOBRINHO
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Rodrigo Monteiro, em favor do paciente CASSIO FABRIZIO DE SOUZA SOBRINHO, por ato que sustenta ilegal e praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos de nº 0022008-12.2020.8.03.0001. Aponta que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente pela suposta prática do crime descrito no artigo art. 4º, b, c/c § 2º, I, da lei 1.521/1951. Que indica tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, logo deve ser processado e julgado no Juizado Especial, conforme indicação da lei 9099/1995, artigo 61. Alega que o paciente alegou a matéria em resposta a acusação. E a autoridade coatora apesar de fazer constar na decisão de MO#59, que a alegação de incompetência deveria ser acolhida, determinou o prosseguimento do feito nos termos do art. 399 do CPP, com a designação de audiência, decisão a qual, até a presente data, este impetrante, na qualidade de procurador do acusado/paciente nos autos da ação penal, nunca foi intimado. Discorre que apesar do apelante ter sido denunciado pela agravante do art. 4º, b, c/c § 2º, I, da lei 1.521/1951, o acréscimo não será acima dos parâmetros máximos da pena fixada no tipo penal. Indica que a partir do recebimento da denúncia pela autoridade coatora, estão evitados de nulidade por não seguir o rito da Lei nº 9.099/95, vez que neste rito há institutos despenalizadores, como é o caso da transação penal e composição Civil dos danos, o que evitaria o oferecimento da denúncia. O paciente está sendo prejudicado porque não lhe foi dada tal oportunidade, e este não pode ser beneficiado com tais institutos. Ao final, requer a concessão de liminar para suspender o curso da Ação Penal nº 0022008-12.2020.8.03.0001 em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá e/ou tão somente suspender a audiência nela designada para 13/04/2011, até o julgamento do mérito desta impetração. No tocante ao mérito, pede seja concedida a ordem impetrada, com ratificação da liminar, que se espera seja concedida, para decretar-se a nulidade do processo, por incompetência do juízo, sendo remetido o processo a Delegacia Especializada, para lavratura do competente Termo Circunstanciado e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Criminal competente, em observância aos arts. 564, incisos I e IV do Código de Processo Penal c/c art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal ou, ainda, a nulidade da decisão de MO#59, para que outra seja proferida de forma fundamentada quanto a alegação de incompetência do juízo; Os autos vieram em substituição regimental do desembargador Agostino Silvério. É o relatório. DECIDO o pedido liminar. O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Excepcionalmente, a jurisprudência pátria possibilita a utilização deste para outras finalidades, quando clara a ilegalidade. O impetrante se insurge contra a decisão que examinou sua resposta acusação, proferida nos seguintes termos. Veja-se. A defesa de CASSIO FABRIZIO DE SOUZA SOBRINHO suscitou preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa, alegando pena máxima cominada para tal tipo penal é de 2 anos, sendo considerado uma infração de menor potencial ofensivo, ou seja, aquela que a pena máxima cominada não ultrapassa dois anos, conforme art. 61 da Lei 9.099/95, devendo ser processado no Juizado Especial Criminal. Vejo que a alegação da defesa merece ser acolhida, senão vejamos: O réu foi denunciado por infração descrita no art. 4º, b, c/c § 2º, I, da lei 1.521/51. Para esta tipificação, em abstrato, a pena prevista na legislação é de 6 [seis] meses a 2 [dois] anos, e multa, além do que o réu responde também pela circunstância agravante do § 2º, I. O delito imputado aos réus não se encontra acobertado pela excludente de ilicitude, previstas no art. 23, do CPB, ou em outro dispositivo legal. No mais, tratam-se de matérias que carecem de ampla dilação probatória. Desta forma, os questionamentos levantados pela defesa em sua peça escrita não se prestam à hipótese prevista no art. 397 do CPP, o que somente pode ocorrer quando existente prova inequívoca, o que não é caso, daí a necessidade da instrução probatória, garantidos a ampla defesa e o contraditório. Por todo o exposto acima, verificando não ser hipótese de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito, nos termos do art. 399 do CPP. Agende-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o acusado CASSIO FABRIZIO DE SOUZA SOBRINHO e as testemunhas arroladas na denúncia, primeiramente, via telefone ou, caso infrutífera a diligência [devidamente certificada nos autos], por Oficial de Justiça. Caso exista testemunha residente em outra Comarca, expeça-se precatória para oitiva. Cumpra-se. Ao paciente foi atribuída a prática do delito descrito no artigo art. 4º, b, c/c § 2º, I, da lei 1.521/1951, o qual conta com a seguinte redação. Leia-se. Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre divisas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito; b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros. § 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuaría, bem como oscessionários de crédito usuarío que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial. § 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura: I - ser cometido em época de grave crise econômica; II - ocasionar grave dano individual; III - dissimular-se a natureza usuaría do contrato; IV - quando cometido: a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima; b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não. Pois bem. Ao menos em uma análise perfunctória, própria das liminares, assiste razão ao impetrante, porque o Juízo apontado coator na decisão citada sinalizou que seria hipótese de acolher este pleito do réu. No entanto, sem justificativas, determino o prosseguimento do feito com designação de audiência. Assim, para fins de evitar tumulto processual, concedo parcialmente a liminar para suspender a audiência designada para 13/04/2011, até o julgamento do mérito deste Habeas Corpus. Bem como determino que o magistrado se manifeste sobre a questão atinente a incompetência. Comunique-se com urgência o Juízo, e requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 03 dias. Após, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. E, no retorno, ao Relator originário. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002801-25.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP
Autoridade Coatora: JUÍZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: FABRÍCIO DA SILVA DE SOUZA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Alcimar Ferreira Moreira em favor do paciente Fabrício de Souza da Silva por ato que sustenta ilegal e diz praticado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos 0001319-39.2023.8.03.0001. Relata que o paciente foi preso em flagrante no dia 10/02/2023 em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Indica que estava chegando na residência de sua genitora quando foi abordado pelo Sargento PM Manoel Junior. Indica que o referido policial o persegue há anos e já lhe prendeu, bem como sua genitora e sua companheira. Pelo que seria hipótese de flagrante forjado. Defende a necessidade de ser procedida a anulação do procedimento inquisitivo, e por consequência do processo judicial. Indica que o paciente é usuário de maconha, mas nunca praticou a traficância. Sustenta ausência de motivação na

decisão que determinou a prisão cautelar do paciente. Ao final, requer: 1) Que seja deferida a LIMINAR rogada para determinar a imediata libertação do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura; 2) Que após requisitadas as informações da autoridade coatora e ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, seja concedida a ordem imprudente para revogar a prisão preventiva, confirmando-se a liminar; 3) Bem como, que seja declarada nulidade em todos os atos ocorridos desde os procedimentos inquisitórios (policiais), e por conseguinte o processo judicial, por serem todos oriundos de coação em sede policial deveras demonstrados. 4) Em caso de Vossas Excelências entenderem por necessário, que sejam impostas outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP. Instruiu-se pedido com cópia de decisões de processos anteriores, e do Auto de prisão em flagrante. Corrija-se o nome do interessado, devendo constar Fabrício de Souza da Silva. Ausentes justificativas, retiro o segredo de justiça dos autos. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). De início, anoto que o Habeas Corpus não é o instrumento adequado para incursão nas provas, as quais serão objeto de análise da ação penal. Logo, eventual exame de flagrante forjado, no caso dos autos, resta prejudicada vez que não trazida nenhum prova que o comprove de pronto. O paciente foi preso preventivamente após conversão do flagrante, sob a motivação a seguir, lançada nos autos 0001319-39.2023.8.03.0001: DECISÃO: Neste ato, examinei as circunstâncias da prisão em flagrante, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992. O laudo do exame de constatação realizado no custodiado indica a preservação de sua integridade física, assim, eventuais lesões corporais sofridas pelo investigado deverão ser apuradas pelos órgãos competentes, mediante provocação. Com isso, em relação ao cumprimento de mandado de prisão resta cumprida a providência do art. 13 da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, com o acolhimento da manifestação das partes, neste ato. Da leitura da cópia do auto de prisão em flagrante que acompanha a comunicação em estudo, nota-se que a prisão ocorreu em estado de flagrância, portanto, materialmente adequada, nos termos do art. 302, I do CPP. Em análise aos autos, vislumbra-se que foram cumpridas todas as formalidades elencadas nos arts. 304 e 306, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tendo sido feita a comunicação à pessoa da família, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, tendo sido encaminhado a este Juízo dentro do prazo de 24 horas. No auto de prisão em flagrante, foram ouvidos o condutor, testemunhas e o custodiado, estando o instrumento devidamente assinado por todos. Consta-se, assim, que foram feitas as comunicações necessárias e observado o procedimento previsto nos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), não havendo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. Portanto, diante do regular cumprimento das formalidades legais do flagrante, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante em análise. Pois bem. Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, passo a me manifestar quanto à concessão da liberdade provisória ou a decretação de prisão preventiva do indiciado. Consta dos autos que ao avistar o patrulhamento da polícia militar, o acusado tentou se evadir e no momento da perseguição jogou um celular para dentro de um terreno. Ao ser alcançado e detido, foi realizada a busca pessoal e foi encontrado no bolso dianteiro da sua bermuda uma sacola contendo várias porções de substâncias supostamente entorpecentes e vários sacos plásticos. Ainda na revista pessoal foi encontrado o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ouvido perante a autoridade policial, o acusado reconheceu como sendo sua somente uma porção de maconha e uma porção de crack, e afirmou desconhecer de onde teria surgido as demais porções. O Laudo de Constatação de Exame para Identificação de Material Entorpecente indica que se tratava de 43,5g (quarenta e três vírgula cinco gramas) de maconha e 8,1g (oito vírgula um gramas) de cocaína. Estão presentes os indícios de autoria e materialidade, conforme depoimento do condutor e testemunhas da prisão (f. 04 e 05 do APF), auto de exibição e apreensão (f. 07 do APF) e laudo de constatação do material entorpecente (f. 19 do APF). Os artigos 312 e 313 do CPP dispõem sobre os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo eles: a existência de indícios de materialidade e autoria do crime imputado ao acusado; a necessidade da medida para a manutenção da ordem pública, o resguardo da aplicação da lei penal, ou conveniência da instrução criminal; que o crime doloso imputado ao acusado tenha pena máxima prevista em abstrato superior a quatro anos ou que o acusado já tenha sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado, ou para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Os elementos até então colhidos no presente procedimento indicam que o acusado foi encontrado na posse de substâncias entorpecentes, portanto o fato é típico e se amolda à um dos verbos do tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Pela análise dos antecedentes criminais do custodiado, constata-se que possui em seu desfavor condenação sem trânsito em julgado pelo crime de tráfico de drogas, pois conforme consta do andamento processual dos autos nº 0021649-62.2020.8.03.0001, há recurso de apelação pendente de julgamento. E nesta ocasião, novamente foi preso em flagrante por crime da mesma natureza, o que demonstra a necessidade de acautelar a ordem pública que vem sendo lesada diante da reiteração delitiva do custodiado. O crime atribuído ao custodiado é grave, pois traz enormes prejuízos para a sociedade, sobretudo na camada mais jovem, que é mais vulnerável e suscetível ao apelo das drogas. Tal é a gravidade do crime de tráfico de drogas que o legislador constituinte o equiparou aos crimes hediondos e o tornou insuscetível de graça ou fiança. Portanto, diante das circunstâncias em análise, verifica-se a periculosidade concreta do custodiado, de forma que sua liberdade vulnera à ordem pública. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a gravidade concreta da conduta é motivação idônea a caracterizar o risco à ordem pública - um dos requisitos para se decretar a prisão preventiva. Confira-se: a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais preteritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (STJ, HC 450.322/SP). Decerto, a aplicação das cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP mostra-se inadequada ao caso, diante da gravidade da reincidência das condutas perpetradas (artigo 282, II, do CPP), a denotar particular periculosidade do acusado, conforme entendimento do STJ: Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Ordem não conhecida (HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/2/2018) Em razão disso, deixo de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. Neste sentido, estão presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, requisitos essenciais à decretação da preventiva. Ante o exposto, HOMOLOGO o PRESENTE AUTO DE PRISÃO E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE FABRÍCIO DA SILVA DE SOUZA, com base no art. 311 e seguintes do CPP. Sem prejuízo, promova a Secretaria do Plantão Judicial as seguintes diligências: 1 - Expeça-se o mandado de prisão. Cumpra-se. 2 - Procedam-se os atos de comunicação, inclusive à autoridade policial. 3 - MP e a Defesa saem intimados. 4 - Proceda-se a informação e os demais atos de comunicação e inserção de dados no sistema do CNJ, Sistac e BNMP 2.0.5. Após, encaminhe-se a presente rotina ao juízo prevento. Tratando-se de audiência registrada em mídia audiovisual e de processo digital, dispensada a assinatura física das partes. A prisão foi reexaminada no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de nº 0001768-94.2023.8.03.0001. Veja-se. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de FABRÍCIO DA SILVA SOUZA. Alega o requerente que foi preso em flagrante no dia 12 de janeiro de 2023, nesta Capital (APF nº 201/2023-CIOP/PACOVAL), pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (L. 11.343/2006) e teve a sua prisão preventiva decretada em audiência de custódia [autos nº 0001319-39.2023.8.03.0001]. Informa que os fatos constantes do APF não condizem com a verdade, bem como que há cerca de 12 (doze) anos vem sendo perseguido pelo SGT PM MANOEL JÚNIOR, o qual frequenta assiduamente a Rua Vênus, no bairro Brasil Novo, onde reside a mãe do requerente e seus irmãos. Diz que em 2012 foi preso pelo referido policial militar por posse de droga para uso próprio, o que gerou um termo circunstanciado, bem como foi preso também outras vezes pelo referido policial, o qual chegou a invadir a sua residência, sob a alegação de que o local seria uma boca de fumo. Afirma ainda que em 2020 foi preso novamente pelo SGT PM MANOEL JÚNIOR por estar supostamente portando drogas e, por esse fato, responde a outra ação penal. E, agora, diz que foi preso, uma vez mais, pelo mesmo policial, salientando que todas as prisões ocorreram na mesma rua, no mesmo local, por fato relacionado a drogas. Alega que não há motivos que justifiquem a manutenção da sua segregação cautelar, uma vez que não se fazem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aduz, ademais, que o investigado possui ocupação lícita, endereço fixo embora não seja tecnicamente primário. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ordem 10). É o que se tem a relatar. Passo a decidir. Inicialmente, há de se esclarecer que a liberdade provisória e a prisão preventiva são institutos diametralmente opostos e inconciliáveis. Ou seja, estando presentes os requisitos da prisão preventiva não há que se falar em liberdade provisória, conquanto inexistindo os requisitos da preventiva, a liberdade provisória é de rigor. Neste sentido, o pleito de concessão da liberdade provisória deverá ser atendido quando não estiverem satisfeitos, em sua integralidade, os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. No caso dos autos, analisando, de per si, os argumentos expendidos pelo requerente, entendo que ainda se fazem presentes os requisitos autorizadores da sua segregação cautelar. Isso porque, recaí sobre o requerente a incidência nas sanções do crime de tráfico de drogas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e não de uso de drogas, crime com natureza grave e exacerbado, com pena em abstrato superior a 10 (dez) anos de reclusão, daqueles que intransigilizam o meio social pondo em risco a credibilidade da Justiça. Segundo consta do flagrante (...) ao avistar o patrulhamento da polícia militar, o acusado tentou se evadir e no momento da perseguição jogou um celular para dentro de um terreno. Ao ser alcançado e detido, foi realizada a busca pessoal e foi encontrado no bolso dianteiro da sua bermuda uma sacola contendo várias porções de substâncias supostamente entorpecentes e vários sacos plásticos. Ainda na revista pessoal foi encontrado o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ouvido perante a autoridade policial, o acusado reconheceu como sendo sua somente uma porção de maconha e uma porção de crack, e afirmou desconhecer de onde teria surgido as demais porções. A meu ver, os indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva estão devidamente comprovados, eis que o acusado foi preso em flagrante, na posse de substâncias entorpecentes, que conforme Laudo de Constatação de Exame para Identificação de Material Entorpecente indicou que se tratava de 43,5g (quarenta e três vírgula cinco gramas) de maconha e 8,1g (oito vírgula um gramas) de cocaína. Os indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, sobretudo em razão dos antecedentes do requerente, pois ostenta condenação recente não definitiva por tráfico de drogas e, mesmo após a condenação, novamente, foi preso pelo mesmo crime, de modo que a sua liberdade colocaria em grave risco a ordem pública (CPP, art. 312). A de se destacar que o requerente foi preso preventivamente porque entendeu o Juízo por ocasião da audiência de custódia que a sua liberdade oferecia risco à ordem pública, o que não veio no decorrer desse tempo que algo aconteceu que tenha mudado essa condição. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando que a liberdade da requerente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a reiteração delitiva do requerente que por diversas vezes foi preso no mesmo local, sob a mesma acusação. A manutenção da prisão cautelar com fundamento nas hipóteses previstas no art. 312 do CPP persiste, ainda que se comprove a residência fixa nesta comarca, a primariedade e a atividade lícita, eis que, tais condições, por si só, não tem o condão de conceder a sua liberdade provisória. Nesse sentido, tem entendimento pacificado no Tribunal de Justiça deste Estado, a saber: 1) A primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa, por si só, não são suficientes para autorizar o relaxamento de flagrante, máxime quando devidamente justificada a segregação na necessidade de preservação da ordem pública, que é um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva - 2) Por força do princípio da confiança no juiz da causa, deve prevalecer, em regra, a decisão que nega liberdade provisória, porque, estando o subscritor mais próximo dos fatos, ostenta melhores condições para avaliar a conveniência ou não da segregação - 3) O princípio constitucional da presunção do estado de inocência não constitui óbice à segregação processual, quando esta se encontra plenamente justificada nos autos - 4) Ordem denegada. (TJAP - HC n.º 1882/ - Acórdão n.º 11450 - Rel. MARIO GURTYEV - Secção Única - j. 17/09/2007 - v. Unânime - p. 26/09/2007 - DOE n.º 4098) A gravidade do delito penal em enfoque, pela sua natureza e considerando o modus operandi empregado, em sintonia, impedem a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como da fixação da prisão domiciliar, com fulcro no parágrafo único do art. 318 do CPP. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, comungando do parecer Ministerial, INDEFIRO o pedido inicial e, via de consequência, mantenho a prisão preventiva de FABRÍCIO DA SILVA SOUZA, porque penso que sua custódia é absolutamente necessária como garantia da ordem pública. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pois bem. Examinando as decisões observo que pautadas em indícios de autoria e materialidade. Nem como em elementos do caso concreto, atinente a vida progressa do paciente. Isso porque ostenta condenação nos autos 0021649-62.2020.8.03.0001, e mesmo que não transitada em julgado, na compreensão do Superior Tribunal de Justiça serve como elemento idôneo para manutenção da segregação cautelar. A propósito, cita-se AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, pela gravidade concreta da conduta consistente no envolvimento com tráfico de drogas, tendo em vista que vislumbra-se que o flagrantado já foi condenado no Processo nº 201788601543 (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), julgado em 13/05/2020, com trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2020 e no Processo nº 201520400123 (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), julgado em 09/01/2019, com trânsito em julgado ocorrido em 25/10/2019, circunstâncias que indicam a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade

da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.III - É iterativa a jurisprudência [...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel.º. Min.ª. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019).IV - Ante as circunstâncias fáticas anteriores ao ingresso em domicílio, ainda que decorrente de denúncia anônima e prévia investigação, com resultado produtivo na captação de flagrante de crime de tráfico de drogas, na posse de significativa quantidade de drogas, não se afasta a legalidade da mitigação da inviolabilidade de domicílio, face à prática de hediondo crime, normalmente propagador e financiador de outros tantos crimes e mazelas sociais.Seguiu-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente decidido que a decretação da prisão preventiva torna superada eventuais irregularidades ocorridas na prisão em flagrante (AgRg no RHC n. 137.120/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/2/2021).V - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se verifica que a Corte de origem não tratou da matéria, ficando impedido este Superior Tribunal de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.Agravo Regimental desprovido.(AgRg no HC n. 769.052/SE, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)Deste modo, ausentes ilegalidades, a manutenção da segregação cautelar se impõe. Pelo que indefiro o pedido liminar.Requisitem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 03 dias.Após, remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça.Cumpra-se.

Nº do processo: 0002133-54.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: C. S. B.
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DO T. DO J. DA C. DE M.
Paciente: H. L. DE L.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Dr. CHARLLES SALES BORDALO em favor do paciente HÉRCULES LUCENA DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá/AP, por ato que sustenta ilegal, e praticado na ação penal de número 0000111-20.2023.8.03.0001.Relata a existência de nulidade do recebimento da denúncia na citada ação penal por ausência de justa causa para a instauração do processo criminal, no qual apura-se o crime de homicídio, ao argumento de que não haveria nos autos provas do envolvimento do apelante na ação que acarretou no delito. Sustenta que as provas demonstram que o paciente não se encontrava no local do crime, pois no dia dos fatos trabalhava como oficial de serviço, supervisionando todo o policiamento do Estado, sem vínculo com o BOPE, indicando a escala de serviço nº 039-2019-DOPE/PMAP e livro de partes do oficial de operações, cujo print consta na petição inicial. Descreve que até o uniforme usado é diferenciado.Aduz que no livro de ocorrência do oficial do dia o paciente lançou algumas ocorrências, inclusive referente a morte, cuja ação penal se refere. Logo há ilegitimidade passiva em relação ao paciente.Informa que TODOS os depoimentos dos policiais envolvidos nos fatos, o Paciente não fazia parte da operação e jamais atuou em conjunto para a eclosão dos fatos. Enfatiza que mesmo 04 policiais envolvidos na ação, apenas outros 02 foram denunciados, por terem confessado. Indica ainda a inépcia da denúncia, ao admitir a ação penal, sem verificar os requisitos mínimos para a sua admissão, principalmente a inexistência de indícios suficientes para o acatamento da peça acusatória.Ao final, requer:Ante o exposto e considerando que eventual complexidade da tese jurídica discutida e a consequente análise de provas e documentos já constituídos não são obstáculo para a impetração do presente writ, este merece em primeira etapa ser conhecido pelo relator, que apreciará o presente pedido de liminar para o efeito de trancar desde já o Processo nº 0000111-20.2023.8.03.0001 que tramita perante a VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ/AP, NOS TERMOS DO ART. 641, I e VI, DO CPP, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA e PROCESSO MANIFESTAMENTE NULO, EM RELAÇÃO AO PACIENTE. Após a concessão da liminar requerida acima, de acordo com a conveniência do nobre relator, NO MÉRITO, REQUER SEJA MANTIDA A LIMINAR PARA O FIM JÁ ESPECIFICADO e o relatório. Decido.Analisando o preste Habeas Corpus e em consulta ao Sistema TucuJuris, vejo que as teses alegadas foram objeto do Habeas Corpus de número 0001625-11.2023.8.03.0000, o qual encontra-se aguardando a inclusão em sessão virtual para julgamento.Por tanto, trata-se o presente habeas corpus de reiteração de pedido.Por tais razões, com amparo no artigo 200 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente a petição inicial e determino o arquivamento do processo. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002802-10.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALISSON PIRES DA SILVA
Advogado(a): ALISSON PIRES DA SILVA - 4051AP
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: VIVIANE BAYMA CARVALHO
Advogado(a): ALISSON PIRES DA SILVA - 4051AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc.Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Alisson Pires da Silva em favor de VIVIANE BAYMA CARVALHO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Grande, estando respondendo a ação penal nº 0000024-44.2017.8.03.0011 e presa preventivamente desde o dia 24/03/2021 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 29, § 9º, do Código Penal.Antes de apreciar o pedido liminar, consultei o processo principal no Sistema TucuJuris, notei que na data de hoje o juízo de primeiro grau concedeu liberdade provisória e determinou a expedição de alvará de soltura (evento nº 64 daquele processo). Com efeito, não há dúvida de que o objeto da impetração restou esvaziado, sendo inócua toda e qualquer discussão acerca da matéria controvertida, pelo que colaciono os seguintes precedentes da Seção Única desta Corte:PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO PRIMEIRO GRAU - PERDA DO OBJETO. 1) Julga-se prejudicado o Habeas Corpus pela perda do objeto, quando cessado o constrangimento ilegal em razão da concessão de liberdade provisória pelo juiz da causa, nos termos do art. 659, do CPP; 2) Habeas Corpus prejudicado. (Proc. nº 0000370-67.2013.8.03.0000, rel. Des. Agostino Silvério, julgado em 08/08/2013, DOE nº 158, de 30/08/2013)PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO CRIMINAL ANTES DO JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO. 1) Cessado o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em virtude de sua pretensão ter sido acolhida pelo Juízo Criminal antes do julgamento do mérito do habeas corpus, julga-se prejudicado o writ pela perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. 2) Habeas corpus prejudicado. (Proc. nº 0000004-52.2018.8.03.0000, rel. Des. Rommel Araújo De Oliveira, julgado em 22/03/2018).Diante disso e com base no art. 199, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro prejudicado este HC, julgando-o extinto pela perda do objeto e determinando seu arquivamento.Publique-se, com ciência à d. Procuradoria de Justiça e ao juízo de primeiro grau. Cumpra-se, com adoção das demais providências de praxe.

Nº do processo: 0002263-44.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL
Paciente: LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA
AGRAVO INTERNO Tipo: CRIMINAL
Agravante: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR, LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Agravado: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc.Considerando os termos da decisão que negou o pedido liminar, penso que, até que venham maiores esclarecimentos sobre as situações postas, deve ser prestigiado o entendimento do juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva, pois está bem mais próximo dos fatos.Assim, mesmo diante das razões constante do agravo interno interposto (ordem nº 14), não vejo qualquer ilegalidade flagrante a ensejar imediata retratação neste HC, sendo que logo em breve será feita análise mais acurada da controvérsia, já que o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza dos seus atos.Por isso, determino apenas que a autoridade coatora seja comunicada com urgência para prestar informações circunstanciadas.Em, seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0002789-11.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LUIZ OTÁVIO BRANCO PICAÑÇO
Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PICAÑÇO - 2914AP
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: DIEGO DE ALMEIDA GARCEZ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Luiz Otávio Picañço, advogado, impetrou habeas corpus em favor de DIEGO DE ALMEIDA GARCEZ, contra quem há ordem de prisão preventiva expedida, desde setembro de 2021, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Comarca de Santana nos autos da Ação Penal nº 0006719-02.2021.8.03.0002.Em suma, o paciente foi denunciado por roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo (art.157, §2º, inciso II e §2º - A, inciso I, do CP), no entanto, não foi encontrado para ser citado, nem respondeu à citação por edital, o que motivou a suspensão do processo.De acordo com o impetrante, o paciente sempre residiu no município e utiliza documentos próprios, conforme cópia de recibo de compra e venda do imóvel localizado na Rua Alameda D, nº 140, Bairro Nova União, CEP: 68.927-335, Município de Santana-AP, que está em nome de sua genitora e de CTPS juntadas a estes autos.Além disso, destacou que ele não foi preso em flagrante e que a repercussão social causada pelo delito à época já se esvaiu passados mais de 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias, a justificar que, por esta razão, se invoquem argumentos como repercussão social e comção popular para justificar a.Com base nesses argumentos, pediu, liminarmente, a revogação da ordem de prisão ou, alternativamente, a substituição por medidas cautelares diversas.É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar.Verifica-se que a ordem de prisão preventiva, além da prova da materialidade e de indícios de autoria, está fundamentada na não localização do paciente (Ação Penal nº 0006719-02.2021.8.03.0002, ordem nº 6). O respectivo mandado foi expedido em 23/09/2021 (ordem nº 11 dos autos supra).Nesta análise preliminar, vejo que o comparecimento do paciente, ainda que em sede de habeas corpus, milita em seu benefício, sobretudo porque trouxe cópia de documento pessoal e documento relativo a endereço fixo, mesmo que em nome somente da mãe (contrato de compra e venda de imóvel datado de julho de 2018, com registro de assinatura em cartório).Não deixou de observar a gravidade concreta do crime a ele imputado, tendo em vista envolver grave ameaça a três vítimas para a subtração de aparelhos celulares, além do concurso de agentes.No entanto, levando em conta que a decretação da prisão preventiva decorreu de sua não localização; que a medida já conta com mais de 1 (um) ano, refletindo sobre o processo-crime, suspenso até a presente data; e que o paciente veio à Justiça demonstrar interesse em submeter-se à

persecução penal, tenho que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão atende, a um só tempo, o interesse do Estado em apurar os fatos e punir os infratores, bem como o interesse do paciente em ver prestigiada a sua liberdade. Além do mais, verifico que o paciente não possui condenações criminais pretéritas, conforme certidão interna juntada na ordem nº 6 da Ação Penal nº 0000843-66.2021.8.03.0002, relativa ao corrêu. O caso ainda revela a necessidade aplicação da lei e a imposição de medidas cautelares mostra-se adequada às circunstâncias atuais relativas ao fato e às condições pessoais do paciente (art. 282 do CPP). Por essas razões, defiro o pedido alternativo e, com base no art. 319 do CPP, substituo a prisão preventiva decretada contra DIEGO DE ALMEIDA GARCEZ nos autos da Ação Penal nº 0006719-02.2021.8.03.0002 (ordem nº 6) pelas medidas cautelares: a) Apresentação ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Juri da Comarca de Santana (Ação Penal nº 0006719-02.2021.8.03.0002), no prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias, após ciência desta decisão, para apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome (ex.: água, luz, telefone, etc., não valendo para essa finalidade o contrato de compra e venda destes autos, o qual, a propósito, está no nome de sua mãe) ou no nome do proprietário do imóvel no qual reside (no caso, como afirmou estar residindo no imóvel de sua mãe, os comprovantes devem estar no dela, devendo também juntar declaração subscrita por sua genitora de que reside com ela). Além disso, deve igualmente comprovar o exercício de atividades e eventual mudança de endereço. Após, estas informações devem ser prestadas mensalmente ao mesmo Juízo; b) Proibição de frequentar bares, boates, casas de show e similares e ingerir bebida alcoólica; c) Proibição de se ausentar da comarca, sem autorização judicial; d) Recolhimento domiciliar no período noturno depois das 19h e integral nos dias de folga, finais de semana e feriados; e) MONITORAMENTO ELETRÔNICO a teor do art. 319, IX do CPP c/c art. 6º, I da Portaria Conjunta nº 001/18, pelo prazo, a priori, de 100 (cem) dias a contar de sua instalação, ficando a alteração a ser reavaliada por decisão judicial, com prévia oitiva do MP e da Defesa. A autoridade responsável deve observar o seguinte quanto à área de inclusão domiciliar: 1. Fica autorizada a saída diurna e/ou noturna tão somente para o trabalho e/ou estudo, cujos locais e horários deverão ser informados pelo monitorado à CME, quando da instalação da tornozeleira e, posteriormente, comprovados quando da primeira apresentação em Juízo; 2. Fica autorizado(a) o(a) monitorado(a) a sair da área de inclusão, limitada esta inicialmente a um raio de 50 metros de sua residência para, se for o caso, procurar emprego, APENAS durante o horário comercial, desde que comprove tal situação quando instado pelo Juízo, sob pena de revogação do benefício; 3. O(a) monitorado(a) não poderá frequentar ou se aproximar, a qualquer hora do dia, de bares, eventos públicos e locais onde haja consumo de álcool e substâncias entorpecentes, tais como shows, festas e espetáculos, devendo deles manter distância mínima de 100 (cem) metros; 4. A Secretaria Judicial DEVERÁ, em até 15 (quinze) dias antes do término do período de monitoração, abrir vista dos autos às partes pelo prazo de 24 horas, iniciando-se pelo Ministério Público, para a análise e deliberação acerca da pertinência/necessidade na manutenção da medida. Decorrido esse prazo sem renovação, fica autorizada o CCO efetuar a retirada da tornozeleira e o recolhimento dos equipamentos, independentemente de ordem judicial (art. 17, IX, da Portaria Conjunta 001/2018), providência de pronto a ser comunicada ao Juízo competente; 5. Em caso de descumprimento das regras da monitoração, fica autorizada, desde já, as forças de segurança a adoção dos procedimentos previstos no art. 23 da Portaria Conjunta nº 001/18, com a IMEDIATA apresentação do(a) monitorado(a) perante ao CCO; 6. O CCO comunicará ao Juízo, no prazo de 24 horas, (art. 3º, IV da Portaria- Conjunta) fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições, tal como a falta de energia elétrica na residência ou domicílio da pessoa monitorada (desde que comprovada), o não atendimento do telefone móvel indicado para o contato e a ausência, ainda que eventual, de cobertura de telefonia celular na região de inclusão. Por último, fica o paciente advertido que se, no curso da ação sobrevierem razões que a justifiquem, a prisão preventiva poderá ser decretada novamente, com base no art. 316 do CPP. Dê-se imediata ciência ao Juízo de origem. Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001963-82.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MIKE DOUGLAS MUNIZ CHAGAS
Advogado(a): MIKE DOUGLAS MUNIZ CHAGAS - 205666RJ
Autoridade Coatora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Terceiro Interessado: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO

DECISÃO: Vistos, etc. MIKE DOUGLAS MUNIZ CHAGAS, em causa própria, impetra Mandado de Segurança, com pedido de tutela liminar, em face do DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, pleiteando a gratuidade de justiça e narrando, em síntese, que participa do II concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Amapá, objeto do Edital nº 001/2022, executado pela FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, tendo sido aprovado na fase da Prova Objetiva Seletiva na 90ª posição na Lista de Ampla Concorrência e na 11ª posição da Lista de Candidatos Negros, Indígenas ou Quilombolas. Após ter negado o pedido liminar (evento nº 28), verifiquei que, na realidade, seja o Defensor Público-Geral do Estado ou a Fundação Carlos Chagas não possuem prerrogativas de foro neste Corte, nos termos do art. 133, II, letra c, da Constituição Estadual, pelo que chamo o feito à ordem para declinar da competência ao juízo de primeiro grau da Comarca de Macapá, a quem competirá manter ou não os efeitos da decisão aqui proferida. Intime-se e cumpra-se, dando-se as baixas devidas.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007515-62.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: R. DA S. B.
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP
Agravado: P. U. S. Q. DOS S.
Advogado(a): MARISE REGINA DOEBELI - 228AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA LAGOA DOS INDIOS ARCO DA RESSACA, a condição de terceira interessada, interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos da ação reivindicatória, em fase de cumprimento de sentença, movida por PATRICK ULYSSES SILVA QUIRINO DOS SANTOS contra RAIMUNDO DA SILVA BARRIGA, processo n. 0006762-54.2012.8.03.0001. Na origem, trata-se de ação reivindicatória ajuizada por Patrick Ulysses Silva Quirino e Raimundo da Silva Barriga. Na sentença, o juízo julgou procedente o pedido, determinando que o réu desocupe o lote rural de nº 05-K, localizado na gleba AD-04 [Título de Domínio nº 4.01.82.00514], com área de 40,1965 (quarenta hectares, dezoito ares e sessenta e cinco centiares), registrado no Cartório 'Eloy Nunes', matrícula nº 1796. Em razão do trânsito em julgado, Patrick Ulysses Silva Quirino requereu o cumprimento de sentença com a expedição do mandado de vistoria no imóvel para verificar quantas pessoas existem na área. Realizada a diligência, o oficial de justiça certificou que no local há em torno de 28 famílias invasoras e várias outras famílias que possuem imóveis vendidos pelo réu e seus irmãos (o réu confirmou a informação). Ainda há muitos terrenos cercados com placas de venda e outros com construções não acabadas. Ainda há invasores recentes na área, em torno de duas famílias. De posse das informações, o juízo determinou a expedição de mandado de desocupação do imóvel (lote rural 05 K, Gleba AD 04, Goiabal II) e a imissão na posse de PATRICK ULYSSES SILVA QUIRINO DOS SANTOS, proprietário do bem. Nas razões recursais, a agravante sustentou, em resumo, o não cumprimento da decisão liminar deferida na ADPF 828-DF. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso até que se comprove o cumprimento dos requisitos elencados na referida ação de descumprimento de preceito fundamental. Em decisão proferida no dia 16.11.2022, o Desembargador CARLOS TORK, em substituição regimental, determinou a reanálise de informações ao Juízo de origem, quanto ao exame do pedido da parte agravante para ingressar na condição de assistente simples da parte executada, bem assim, sobre o alegado descumprimento da decisão liminar deferida na ADPF 828-DF. Anexadas informações ao mov. 18, o Desembargador CARLOS TORK, em substituição regimental, suspendeu os efeitos da decisão agravada para sobrestar o cumprimento do mandado de imissão de posse, previsto para ocorrer no dia 05.12.2022, até posterior decisão do relator. Em contrarrazões, o agravado suscitou, preliminarmente, ilegitimidade da agravante e a perda do objeto. Argumentou que a agravante não parte do processo principal e que esta Corte, no agravo de instrumento 0004925-83.2020.8.03.0000, já examinou pedido similar de suspensão da execução do mandado de imissão na posse. No mérito, defendeu os fundamentos da decisão agravada, asseverando não houve óbice para o cumprimento da sentença, sendo inaplicável a ADPF 828-A. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 996, caput, do CPC, O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. São, portanto, três legitimados a recorrer, as partes, o Ministério Público e o terceiro prejudicado. Na espécie, a agravante não é parte do processo principal. O réu é Raimundo Silva Barriga, apontando na petição inicial como invasor da área. E, conforme constou do processo de origem, o indigitado réu já declarou sua saída definitiva da área. A agravante ingressou com pedido de assistência simples, indeferido pelo juízo da causa com os seguintes fundamentos: [...] PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES Quanto ao primeiro pedido [assistência simples], formulado pela ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA LAGOA DOS INDIOS ARCO DA RESSACA, registra-se, de plano, que deve ser rejeitado. A intervenção de terceiro na qualidade de assistente litisconsorcial apenas é possível quando houver relação jurídica entre o requerente e o adversário do assistido (art. 124 do CPC), o que não vislumbra por quem não tem direito real sobre imóvel em demanda reivindicatória. Destaco, por oportuno, que a ação reivindicatória era de conhecimento da aludida agravante, a qual, a meu ver, tinha a faculdade de ingressar espontaneamente na demanda para defender eventuais direitos, e, contudo, não o fez [...] Contra essa decisão, a agravante não se insurgiu. Desta feita, não pode ser considerada como terceira interessada ou prejudicada, legitimada a interpor recurso. Segundo constou da certidão do oficial de justiça, atualmente, no local, existem invasores recentes na área, em torno de duas famílias, de modo que não se verifica esteja atuando como Entidade Jurídica de Representatividade da Comunidade Quilombola. Além do mais, segundo a certidão do oficial de justiça, há muitos terrenos cercados com placas de venda no local. Tal constatação, corroborada pelos recibos que o agravado anexou a estes autos, demonstrou que a finalidade atual dos invasores não está relacionada com a causa quilombola, mas com especulação imobiliária e o locupletamento sobre o legítimo patrimônio do agravado com a atividade de venda. De fato, o processo de origem se trata de ação reivindicatória, transitada em julgado, na qual se reconheceu a propriedade do agravado da área litigiosa. Desse modo, não pode o interesse ilegítimo de algumas pessoas que ainda permanecem no local se sobrepor ao direito de propriedade, especialmente no caso em apreço em que o agravado aguarda o provimento jurisdicional definitivo há mais de 10 (dez) anos (o processo é de 2012). Dessa forma, nos termos do mencionado art. 966, caput, do CPC, constata-se que a agravante não possui legitimidade para interpor este recurso. E ausente esse requisito, não recurso não merece ser conhecido. Pelo exposto, revogo a liminar concedida pelo substituído regimental no dia 29.11.2022 e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço deste agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001432-89.2020.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: L. B. F. DA S.
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA PENAL. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Na trilha do princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), somente se declara nulidade processual se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo às partes, o qual não se evidencia na

hipótese. 2) Não há que se falar em atipicidade da conduta imputada, tampouco em insuficiência de provas para condenação, inclusive com incidência das causas de aumento de pena imputadas, quando os elementos dos autos são suficientes para demonstração da materialidade e autoria delitivas. 3) Constatando-se, na hipótese que o sistema trifásico foi escorreamente observado na dosimetria penal, as penas e o regime prisional impostos na primeira instância devem ser mantidos. 4) Eventual suspensão da exigibilidade das custas processuais (gratuidade de justiça) deverá ser examinada pelo Juízo de Execução. 5) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida, para manter na íntegra a sentença. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000882-63.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: AÇAI AMAZOON AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP
Embargado: A. R. P. AMORACAI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(a): WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Intime-se o embargado para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000922-30.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇÓENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RAUL ALVES ALEIXO
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO NOTURNO. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1) Provadas a materialidade e autoria do crime de furto noturno, a condenação é medida que se impõe; 2) A alegação do réu de que queria apenas dar um susto nas vítimas não encontra guarida nas provas dos autos porque, além de ter adentrado na residência das vítimas na calada da noite, subtraindo dois aparelhos celulares, ele foi em seguida encontrado pela Polícia Militar no terminal rodoviário com o objetivo de evadir-se da cidade de posse da res furtiva e outros bens, o que evidencia a presença do dolo de furtar; 3) Apelo conhecido e não provido. Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000872-52.2017.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: A. W. DA C. R.
Advogado(a): JADSON DE MELO E SILVA - 4292AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Assistente: B. DO B. S.
Advogado(a): ERIKA SEFFAIR RIKER - 7735AM
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1) Comprovado o binômio materialidade e autoria delitiva, a condenação é medida que se impõe, não podendo se falar em absolvição por ausência de provas. 2) O pedido de gratuidade não impede a condenação nas custas do processo, resultando apenas na suspensão da exigibilidade do pagamento, o que é matéria afeta ao Juízo da execução penal, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de hipossuficiência. 3) Recurso não provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0001979-36.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUCAS DOS SANTOS DA MATA REZENDE, THIAGO LEAL LIMA
Advogado(a): PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - 18656PA
Agravado: MARINA QUEIROZ BRAGA HOLANDA
Advogado(a): JHONATHAN FERREIRA CORRÉA - 4183AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO: Vistos, etc. LUCAS DOS SANTOS DA MATA REZENDE e THIAGO LEAL LIMA manejam Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da ação monitória n.º 0024869-97.2022.8.03.0001, proposta por MARINA QUEIROZ BRAGA HOLANDA, indeferiu o pedido de ajustes nos pontos controvertidos (ordem n.º 53 do processo principal). Nas razões recursais sustentam, em síntese, que a decisão impugnada poderá causar grave prejuízo às partes e ao processo, na medida em que implicará em sentença equivocada por considerar pontos controvertidos equivocados e desconsiderar detalhes importantíssimos à solução da lide, como o prazo final de pagamento do valor residual do contrato que celebraram e sobre a aplicação da cláusula penal para cada uma das parcelas lá dispostas. Tece diversas outras considerações e, ao final, requer a suspensão da decisão guerrada e, no mérito, que seja reformada para que os pontos controvertidos sejam assim fixados: a) em relação ao valor a ser pago à título de sinal, qual seja R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), se houve aceitação, pela autora/agravada, de adimplemento de obrigação de pagar de forma diversa do contrato, a fim de que se esclareça se é devida a aplicação da cláusula penal ou sua proporcionalidade e eventual excesso caso se entenda que não houve aceitação pela mesma de adimplemento de obrigação de pagar de forma diversa do contrato; e, b) em relação ao valor residual, qual seja R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), se há previsão contratual acerca do prazo para pagamento do referido valor e, portanto, se deve ser aplicada a cláusula penal diante da inexistência de prazo. Na existência de previsão contratual acerca do prazo, qual este prazo. O recurso veio instruído com as peças pertinentes (ordem n.º 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) - art. 1.019. Pois bem, pelos documentos que instruem os autos, a petição inicial da ação monitória movida pela agravada busca a conversão em título executivo judicial do contrato de promessa de compra e venda de imóveis, datado de 30/08/2021, sob a alegação de que o preço total da venda dos bens foi de R\$ 1.100.000,00, sendo que deveria ter sido dado entrada/sinal o pagamento de R\$ 220.000,00 no dia 01/09/2021 e o restante de R\$ 880.000,00 com a legalização dos imóveis e liberação do valor pelo banco da Caixa Econômica Federal. No entanto, o pagamento do total da entrada/sinal foi feito de forma parcelada, nos dias 02/09/2021 e 08/09/2021, cada uma no valor de R\$ 110.000,00 e o pagamento do valor de R\$ 880.000,00, apesar de os imóveis terem sido legalizados em 05/01/2022, os agravantes somente realizaram a quitação total do valor na data de 16/05/2022, pelo que teriam descumprido o contrato e incorrido na penalidade prevista na cláusula 05, item 5.1, (multa penal de 10% sobre o valor total do contrato devidamente corrigido, além dos juros moratórios e atualização monetária), mais honorários advocatícios. Por sua vez, nos embargos à monitória, em agravantes pontuaram, em síntese, que não caberia a aplicação da cláusula penal no que concerne ao pagamento do sinal e nem quanto ao valor de R\$ 880.000,00, assim como fosse desconsiderada, do cálculo que instruiu a exordial, a verba atinente aos honorários advocatícios contratuais de R\$ 37.326,12 de honorários advocatícios, que seriam decorrentes do contrato firmado entre a agravada e o advogado que a patrocinava. Pediram a improcedência dos pedidos iniciais ou, alternativamente, requereram a aplicação do art. 413 do Código Civil, reduzindo-se a penalidade equitativamente, a fim de evitar a abusividade. (ordem n.º 23 do processo principal). E, ao sanear aquele processo, o juízo de primeiro grau assim decidiu quanto aos pontos controvertidos da controversia: [...] O embargante alegou o não cabimento da aplicação da cláusula penal no que concerne ao pagamento do sinal do contrato, o não cabimento da aplicação da cláusula penal no que concerne ao pagamento da importância de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) e o não cabimento dos honorários advocatícios requeridos pela embargada, além do direito à redução da multa com base no art. 413 do Código Civil - CC. As partes não destoam quanto às datas e os valores dos pagamentos realizados pelos embargantes. Quanto à previsão contratual de entrega do restante de R\$ 880.000,00 com a legalização do imóvel e liberação do restante do valor pela Caixa Econômica Federal, ambas partes convergem no sentido de que não houve a referida liberação de valor pela instituição financeira. Dentre os fatos narrados pelas partes, surge, portanto, controversia em relação à aplicação da redução da penalidade prevista no art. 413 do CC, eis que há divergência sobre a proporcionalidade do adimplemento atrasado do contrato e de eventual excesso na aplicação da multa contratual; bem como em relação a eventual alteração contratual e aceitação pela autora de adimplemento de obrigação de pagar de forma diversa do previsto em contrato. As demais controversias dizem respeito somente a questões de direito, a serem decididas quando do julgamento da lide. Por consequência, fixo como pontos controvertidos: a) a proporcionalidade do adimplemento atrasado do contrato e eventual excesso na aplicação da multa contratual; e b) a ocorrência de alteração contratual e aceitação pela autora de adimplemento de obrigação de pagar de forma diversa do previsto em contrato. [...] Nesse contexto, penso que, ao contrário das razões recursais, a deliberação dos pontos controvertidos foi realizada dentro dos limites impostos pelas partes na inicial e nos embargos, não havendo qualquer nulidade ou vício a ser reconhecido. Ou seja, como se extrai da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de ajustes feito pelos agravantes, mais adiante, quando da sentença, a matéria será analisada com base nas normativas

contratuais e das disposições legais que envolvem o tipo de contrato em debate, inclusive quanto à presença ou não de provas que corroborem as modificações de execução do contrato e a restrição ou exclusão de aplicação de multa contratual. Por isso, não se pode antecipar o juízo de valor oportunamente a ser feito quando do julgamento de mérito da lide, até porque, no caso de eventual sentença desfavorável aos agravantes, poderá ser interposto recurso de apelação, cujo efeito devolutivo permitirá a este Tribunal apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, referentes aos fundamentos do pedido ou da defesa (CPC, art. 1.013, §§ 1º e 2º). Eis julgado deste Tribunal, em voto de minha relatoria, que reforça o posicionamento aqui adotado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO SANEADORA - MANUTENÇÃO - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AGRAVO DESPROVIDO. 1) Sendo o juiz o destinatário das provas e não havendo nenhuma nulidade flagrante ao sanear o processo, deve ser mantida essa decisão, deixando-se que faça o exame dos elementos colhidos após o encerramento da instrução, até porque a parte eventualmente prejudicada poderá interposto recurso de apelação, cujo efeito devolutivo permite ao Tribunal apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, referentes aos fundamentos do pedido ou da defesa (CPC, art. 1.013, §§ 1º e 2º). 2) Agravo conhecido e desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0003159-92.2020.8.03.0000, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Outubro de 2020, publicado no DOE Nº 215 em 27 de Novembro de 2020) Ante o exposto e sem prejuízo de rever essa posição quando do julgamento de mérito, indefiro o pedido de efeito suspensivo, devendo-se intimar a agravada para responder, caso queira, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Comunique-se ao juízo a quo e cumpra-se.

Nº do processo: 0008604-23.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO AMPÁ, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Amapá que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, processo nº 0001723-18.2022.8.03.0004, ajuizada pelo agravado, deferiu tutela de urgência para que o agravante providenciasse, no prazo máximo de 48 [quarenta e oito] horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 [quinhentos reais] a R\$ 20.000,00 [vinte mil reais], a compra emergencial dos medicamentos que está em falta Hospital de Clínicas Alberto Lima - HCAL - ZOLADEX 10,8 LA. Em suas razões recursais, o agravante sustentou, resumidamente, que não estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela a favor do agravado e que a decisão afronta diretamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da legalidade, uma vez que não é razoável conceder liminar sem a prévia manifestação do ente estatal, bem como cominar a aplicação de multa coercitiva, quando possível à aplicação de outros meios menos onerosos e igualmente eficazes de coerção. Alegou que a Recomendação nº 092/21 do CNJ dispõe no inciso VI do seu art. 1º que seja evitada aplicação de sanções pessoais aos gestores públicos quanto se tratar de matéria de saúde. Argumentou que qualquer determinação de multa não seria a melhor medida para o resultado prático da demanda, devendo o Juízo promover o bloqueio de valores, conforme dispõe o enunciado nº 74, sendo a multa um último recurso. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pugnou pela concessão de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, requereu a reforma do decisum combatido. À ordem eletrônica n. 18, indeferi o pedido de suspensão da decisão vergastada. Ao ser intimada para contrarrazões o presente agravo, a Defensoria Pública Estadual, peticionou informando o falecimento do Sr. JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA (agravado), ocorrido no dia 16/02/2023, conforme certidão de óbito acostada aos autos (ordem eletrônica n. 31). Não há interesse público no feito que justifique a intervenção da douta Procuradoria de Justiça. É o relatório. DECISÃO Diante do informe do falecimento do agravado, ocorre a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento, consoante pacífica orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça. Desta forma, não há utilidade o presente recurso. Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, julgo prejudicado o presente recurso, na forma do art. 493 do vigente Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0003158-39.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ-SINJAP
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO AMPÁ, contra decisão proferida pelo juiz de direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá que, nos autos da ação de obrigação de fazer n. 0016454-28.2022.8.03.0001, na qual é autor (agravado) o Sindicato dos Serventuários da Justiça - SINJAP, deferiu o pedido liminar e determinou que o Estado do Amapá continuasse arcando com a QUOTA PATRONAL necessária para MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO, conforme previsto no art. 4º, inciso II, da Lei Estadual n. 2.372/2018, até ulterior decisão definitiva de mérito nos autos do MS 38466 - STF ou no Recurso Administrativo interposto ao Plenário do CNJ nos autos do PP 0005566-22.2021.2.00.0000. Em suas razões recursais, o Estado alegou que a Lei de Ação Civil Pública exige a oitiva prévia do ente estatal antes do juízo decidir a concessão da liminar. Sustentou que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois o CNJ já havia decidido pela anulação dos atos normativos que instituíram o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, restando ausente o pressuposto da probabilidade do direito. Argumentou que a Tutela de urgência não pode ser deferida se houver perigo a irreversibilidade dos efeitos da decisão. Aduziu que o STF denegou o Mandado de Segurança contra a decisão do CNJ de anular os atos normativos do TJAP sob o argumento de que o relator não verificou abusividade na decisão do CNJ. Afirmando que o recurso administrativo contra a decisão do Corregedor do CNJ foi julgado pelo plenário que manteve em parte a decisão para afastar os seus efeitos somente em relação ao servidor que aderiu ao PAI antes do dia 26/07/2021 e aos demais permanece como facultade de mantê-las. Destacou que o TJAP não pode onerar-se com a manutenção do plano de saúde coletivo de todos os servidores que aderiram ao PAI, pois tal medida é antieconômica, traz um enorme prejuízo ao erário e contraria orientação do CNJ. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugnou pela reforma da decisão que deferiu o pedido liminar para o seu indeferimento. À ordem eletrônica n. 38, indeferi o pedido de efeito suspensivo da decisão vergastada. Em contrarrazões (ordem eletrônica n. 51), o SINJAP alegou preliminarmente, a preclusão do prazo recursal e a perda do objeto e, no mérito, o desprovimento do presente recurso. O Estado do Amapá interpôs agravo interno com pedido de efeito suspensivo (ordem eletrônica n. 54), arguindo, preliminarmente: a) questão de ordem pública, já que recentemente o STF decidiu (ADI 4412) que qualquer impugnação contra decisões do CNJ é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e; b) nulidade da decisão e ilegitimidade do Estado do Amapá. Pediu o acatamento das preliminares e a suspensão dos efeitos da decisão agravada. No mérito, pediu a confirmação da liminar. Não há interesse público no feito que justifique a intervenção da douta Procuradoria de Justiça. É o relatório. DECISÃO. Em consulta ao sistema de gestão processual (Tucujuris), observei que o processo originário (0016454-28.2022.8.03.0001) teve a sua petição inicial indeferida (ordem eletrônica n. 68), uma vez que devidamente intimada para emendá-la, nos termos do art. 303, §1º, do CPC, a parte autora/agravada quedou-se inerte. Assim, diante da extinção do feito originário, ocorre a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento, consoante pacífica orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça. Desta forma, não há utilidade os presentes recursos. Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, julgo prejudicado os presentes recursos, na forma do art. 493 do vigente Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0005942-86.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. C. DOS S. S.
Advogado(a): JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU - 4748AC
Agravado: F. DE C. M. S.
Advogado(a): ROMEU KREIN - 239AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA. REQUISITOS LEGAIS. 1) A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º do art. 455 do CPC, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente e responderá pelas despesas resultantes do adiamento provocado. 2) Exceto nas hipóteses do art. 455, § 4º, do CPC, compete ao interessado realizar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento, juntando aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, a cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0017544-42.2020.8.03.0001
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Assistente: CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES
ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA
Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa

e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial (relatório, fundamentação e dispositivo), e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado, conforme entendimento do STJ. 3) Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0002454-89.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Agravado: SINDICATO DOS SERVIDORES P. M DE FERREIRA GOMES
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O montante recolhido a título de preparo recursal não corresponde ao valor fixo da taxa judiciária estabelecido na Lei da taxa judiciária e da Lei de custas emolumentos, qual seja, R\$406,58 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos). Ante o exposto, determino a intimação do agravante para que promova a complementação do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004413-63.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: TORINO INFORMÁTICA LTDA
Advogado(a): RODRIGO DALLA PRIA - 158735SP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, por procurador de estado, e TORINO INFORMÁTICA LTDA., por advogado, opuseram, respectivamente, embargos de declaração contra o acórdão proferido no movimento de ordem 158. Assim, atento ao princípio do contraditório, determino a intimação dos embargados para, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminham-se os autos à Procuradoria de Justiça. Após, venham-me conclusos para elaboração de relatório e voto. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0036904-60.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JAELSON DE FREITAS GOES
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. CONCURSO DE PESSOAS. ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CAUSAS DE AUMENTO. 1) Não há nulidade no reconhecimento pessoal realizado pela vítima na delegacia quando a autoridade policial observa as formalidades do art. 226 do CPP. 2) O depoimento da vítima, coincidente com as demais provas dos autos, é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime de roubo circunstanciado, ainda que o comparsa não seja identificado nem a arma de fogo encontrada. 3) Inexiste vedação legal para a aplicação sucessiva das causas de aumento de pena desde que os elementos concretos dos autos evidenciem o maior grau de reprovação da conduta, conforme fundamentação idônea do juízo sentenciante. 4) Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1313ª Sessão Ordinária realizada em 28/03/2023, por meio FÍSICO/VIDECONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Vogal - Desembargador João Lages, que lhe dava provimento, tudo termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 28 de março de 2023.

Nº do processo: 0001752-46.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: H. DE D. DA N.
Advogado(a): JANE NAIRA TEIXEIRA ATAIDE - 1432AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0014644-23.2019.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: WESLLEY LIEVERSON NOGUEIRA DO CARMO
Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal deveria se pronunciar (CPP, arts. 619 e 620, §§1º e 2º), ou na existência de erro material no julgado. 2) No caso concreto, não há que se falar em omissão, dado que restou demasiadamente combatida a tese defensiva consistente na ausência de indícios de autoria, conforme depoimento de testemunhas e quebra do sigilo telefônico. 3) Os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir a matéria da causa, devendo ser observadas as hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal. 4) Embargos de Declaração não acolhido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ADÃO CARVALHO (2 Vogal). Macapá (AP), 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0000714-46.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: J. P. G.
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PEDIDO A SER ANALISADO PELO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1) Nos crimes sexuais, cometidos quase sempre às ocultas, inexistente fragilidade probatória quando a autoria e materialidade delitivas foram comprovadas pela palavra da vítima prestadas na fase policial e depoimento de testemunha em juízo; 2) A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, deve ser valorada com especial atenção, a ela se conferindo elevado valor probatório, especialmente quando, por várias vezes, narrou os fatos de forma detalhada, em harmonia com outros elementos probatórios, os quais amparam a condenação do apelante pela prática do crime de estupro de vulnerável, não prosperando a alegação de inexistência de prova de autoria delitiva; 3) O pedido de isenção das custas processuais deve ser dirigido ao Juízo da Execução Penal, competente para executar as penas e decidir sobre os respectivos incidentes; 4) Apelação conhecida e não provida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 144ª Sessão Virtual, realizada de 24 a 30 de Março de 2023.

Nº do processo: 0007956-43.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: T. C. E. L.

Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP

Agravado: I. I. DA C. C. E., J. B. G. DOS S., V. C. P. J.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por TORK & CHAVES EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, contra decisão proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ que, nos autos da Ação de Anulação de Adjudicação de Bens Imóveis em Ação de Execução de Título Extrajudicial c/c Pedido de Tutela de Urgência (Processo n. 0038734-90.2022.8.03.0001), na qual são requeridos (agravados), ICON- INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA E OUTROS, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Em suas razões, a agravante sustentou, resumidamente, que não possui condições financeiras de pagar as custas processuais iniciais, conforme se verifica da movimentação bancária da empresa. Alegou que o benefício da gratuidade de justiça não pode ser limitado as microempresas. Argumentou que excluir o benefício ao agravante seria inconstitucional. Defendeu que se for mantido o indeferimento, que seja deferido o recolhimento ao final. Requereu, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pugnou pela concessão da gratuidade de justiça pleiteada na ação principal. À ordem eletrônica n. 07, indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal da decisão recorrida, porém oportuneizei, de ofício, à recorrente o benefício previsto no art. 6º, §1º e §2º, da Lei 2386/18, isto é, o pagamento inicial reduzido ou o parcelamento das custas iniciais em até seis parcelas mensais, respeitada a parcela mínima de R\$ 58,33 (cinquenta e oito reais e trinta e três centavos). Apesar de intimados (ordem eletrônica n.s 22/25), as agravadas deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões. Não há interesse público no feito que justifique a intervenção da douta Procuradoria de Justiça. É o relatório. DECIDO. Em consulta ao sistema de gestão processual (Tucujuris), observei que foi determinada o cancelamento da distribuição do processo originário (ordem 31 do processo n. 0038734-90.2022.8.03.0001), uma vez que devidamente intimado para recolher as custas processuais, a agravante quedou-se inerte. Assim, diante do cancelamento da distribuição do feito originário, ocorre a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento, consoante pacífica orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça. Desta forma, não há utilidade do presente recurso. Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, julgo prejudicado o presente recurso, na forma do art. 493 do vigente Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0057717-45.2019.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL
Recorrente: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA COSTA FILHO
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA. 1) Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, incensurável a sentença que pronuncia o réu para ser julgado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, porquanto nesta fase as dúvidas são dirimidas em favor da sociedade. Precedentes do TJAP. 2) Na fase de pronúncia, havendo dúvida quanto à configuração de qualificadora descrita na denúncia, deve ser o feito remetido ao Conselho de Sentença, a quem competirá a análise aprofundada do acervo probatório e a prolação de juízo terminativo e soberano acerca dos fatos. 3) Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000800-67.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AGNALDO DOS SANTOS FILHO DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002150-90.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FATIMA DO SOCORRO DA SILVA BARRIGA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002390-79.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MANOEL ALVES GOMES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0008246-58.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: TORINO INFORMÁTICA LTDA
Advogado(a): RODRIGO DALLA PRIA - 158735SP
Agravado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFAL - ANTERIORIDADE ANUAL - NÃO INCIDÊNCIA - ENTENDIMENTO DO STF. 1) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo; 3) Agravo conhecido e não provido, prejudicado o agravo interno.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000296-61.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: P. V. B. B.
Advogado(a): MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP
Agravado: M. DE L. G. R.

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – DECISÃO CASSADA. 1) A tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, tem cabimento diante da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e não deve ser concedida quando se vislumbra risco de irreversibilidade da medida (§ 3º). 2) Uma vez não preenchidos esses requisitos, impõe-se a cassação da decisão agravada; 3) Agravo conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0009863-31.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: NELSON REIS FERREIRA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: NELSON REIS FERREIRA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos deste Tribunal, assim ementados: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO COLETIVO JUDICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO – ABANDONO DO AUTOR – INÉRCIA EM PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE COMPETIAM À APELANTE – POSSIBILIDADE. 1) Correta é a sentença monocrática que extingue o processo sem apreciação do mérito quando a parte, malgrado tenha sido intimada para impulsionar o feito, mantém-se inerte. 2) Apelo não provido. Interpostos e rejeitados Embargos de Declaração, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO COLETIVO JUDICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO – ABANDONO DO AUTOR – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA. 1) Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão, rejeita-se os embargos que visam apenas reanalisar de matéria debatida e decidida no bojo de apelação cível. 2) Para configuração da litigância de má-fé é cogente que seja comprovado o dolo da parte embargante no recurso interposto, o que não se viu na hipótese dos autos. 3) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. nº 179), o recorrente sustentou violação ao art. 1.022, II e art. 489, IV, ambos do CPC/2015, aduzindo que o Egrégio Tribunal manteve-se omissivo, não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, e que tal omissão implica em nulidade do Acórdão, conforme sedimentada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requereu o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo total desprovimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente efetuou o recolhimento do preparo. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise dos autos, constata-se que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido. Ademais, os aspectos alegados impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE ANALISAR ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 QUANTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.026 § 2º DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem trata-se de ação ordinária contra a União, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de quota de contribuição incidente sobre as operações de exportação de café em grão cru, corrigidos monetariamente acrescidos dos expurgos inflacionários, com a condenação em custas e honorários advocatícios. Na sentença julgou-se procedente o pedido. Na Corte a quo a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. No acórdão, objeto do recurso especial, manteve-se decisão da Presidência da Corte que negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento em matéria julgada em repercussão geral. II - Não é cabível a interposição de recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo regimental ou interno, em 2º Grau, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior, com base no art. 1.030, I, b, do CPC/2015 (art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 617.182/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015; STJ, AgRg no AREsp 652.000/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015; AgInt no AREsp 1163185/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018. III - Alegam as partes recorrentes, ora agravantes, no recurso especial, violação dos arts. 1.022 e 1.026, § 2º do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta-se a seguinte alegação 31. Não por outra razão, as Recorrentes opuseram em face daquele acórdão os Embargos de Declaração de fls. 850-858, justamente apontando a omissão em que incorreu o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao decidir naqueles termos - os quais, porém, foram genericamente rejeitados, mais uma vez, repisando-se os mesmos (equivocados) fundamentos. [...] 33. O que ocorre é que, no presente caso, foi conferida equivocada interpretação jurisprudencial tanto ao referido dispositivo (art. 93, IX, da CF/88), quanto próprio ao alcance e delimitação específica do tema que lhe tem por objeto (339 da sistemática da Repercussão Geral) (fls. 1.051-1.052). IV - A Corte de origem analisou as alegações da parte conforme o seguinte excerto do acórdão: Portanto, o entendimento esposado no RE 566621/RS não está em consonância com o fundamento do recurso extraordinário interposto pela embargante. Ao contrário, o entendimento teria que ser cancelado, pois seria substituído por novo prazo, e ele seria, como se sustentou nos autos, a data da edição da resolução do Senado, após a declaração da inconstitucionalidade. Como essa resolução pode nem ser editada, poderia nem haver prazo, e sim eternidade. Ou então deveria a tese ser substituída, e fixada nova tese: a de que a edição da resolução reabre prazos já fluídos. Porém, o principal não é o erro, é o equívoco na insistência, como se os embargos de declaração pudessem ter efeito modificativo. A decisão do anterior Vice-Presidente, [...] não se limitou a reproduzir os acórdãos do Supremo Tribunal Federal para embasar a inadmissão do recurso extraordinário. Houve a apresentação do fundamento de que a suposta violação dos arts. 5º, 52 X, 102, caput e 150, I, da Constituição da República demandaria o reexame das normas infraconstitucionais utilizadas na motivação da decisão recorrida, o que seria inviável no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência do Excelso Pretório. V - Assim, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte a quo quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário. VI - Quanto à alegação de violação do art. 1.026, § 2º do CPC/2015, em razão da aplicação de multa em decorrência de interposição de embargos de declaração com objetivo protelatório, segundo entendimento desta Corte, a revisão do entendimento configura reexame fático probatório inviável em recurso especial, diante da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.691.238/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 28/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.243.438/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 4/6/2018; e AgInt no REsp n. 252.054/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1233831/PJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018. VII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1362610 RJ 2018/0235715-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 932 DO CPC/2015. ICMS. OPERAÇÕES SIMULADAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 2. Na origem, prevaleceu o entendimento de que houve simulação da existência do estabelecimento empresarial e que as operações de compra e venda nunca existiram, tendo o Tribunal consignado que: De fato, a Fazenda do Estado apurou que a St Paul nunca funcionou no endereço declarado ao fisco, como disse o locador dos imóveis aos agentes tributários. O contador não tinha consigo nenhum documento que pudesse comprovar qualquer movimentação contábil no período em que se deu a suposta saída da mercadoria para benefício. Foram procurados os sócios da empresa, que alegaram desconhecer como se davam as relações comerciais, pois isto ficara a cargo do procurador daquela pessoa jurídica. Localizado, disse ele que não sabia que o contador omitira-se na escrituração contábil. Revolver esse contexto é providência vedada por força da Súmula 7/STJ. 3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 1305951 SP 2018/0135905-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2019) Ademais, o simples fato de as razões de decidir não estarem em conformidade com os objetivos do recorrente não implica violação à obrigação de motivar as decisões, mesmo porque o ordenamento jurídico não exige do julgador a manifestação sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, mas apenas que decline as razões que entenda suficientes à formação de seu convencimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não prospera a tese de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em carência de fundamentação do aresto. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 4. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que houve o cometimento de fraude na execução do Convênio em afronta aos princípios que regem a administração pública. 5. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consonte a Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ possuiu o entendimento de que as matérias de ordem pública também devem atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1708423 RS 2020/0128866-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021) Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir. Ante o exposto, inadmito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002718-19.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VITOR HUGO FONSECA DE SOUSA

Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF

Agravado: UNIMED FAMA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: V. H. F. DE S. interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0054317-18.2022.8.03.0001 em trâmite na 5.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Nas razões recursais, alega que a r. decisão objurgada não deu ao caso a devida urgência, tendo o juiz entendido que há limitações das evidências disponíveis sobre o uso dos produtos à base de cannabis em portadores de transtornos do espectro autista, além de entender que não há urgência na concessão da tutela pretendida. Afirma que o quadro do menor simplesmente não está melhorando mesmo com o uso de diversos medicamentos. Discorre sobre o direito à saúde e aduz que o que se pleiteia é justamente a efetiva aplicação destes princípios fundamentais e direitos sociais, através da proteção à dignidade, à saúde e à própria condição de criança da Requerente, através da realização do seu tratamento de forma efetiva por meio da utilização do medicamento importado prescrito. Ao final, requer seja concedida a tutela de urgência pleiteada, inaudita altera parte, para determinar ao plano de saúde réu que faça o custeio, DE FORMA IMEDIATA, de 15 frascos do medicamento Cannameds 15 frascos (12 frascos de Cannameds CBD 3000mg 0% THC gotas e 3 frascos de Cannameds CBN 1500mg gotas), enquanto perdurar a necessidade do Requerente, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, com a procedência do pedido de mérito, confirmando-se a tutela recursal pretendida. É o relatório. Decido. O agravante insurge contra a seguinte decisão: (...) Da tutela de urgência. O art. 300, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da Probabilidade do direito. Para fins de cognição sumária do processo, própria deste momento processual, entendo que NÃO estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Muito embora o laudo médico juntado aos autos recomende o uso do medicamento conhecido como Cannameds 15, o relatório técnico do NATJUD atesta que não há evidências científicas de que este medicamento seja mais eficaz do que os demais medicamentos atualmente disponíveis no mercado. Vejamos as conclusões do NATJUS. Desta forma, este NATJUS informa que neste caso concreto o produto não está adequado às regras do art. 10, §13, da Lei nº 14.454/2022, para o fornecimento do produto para a interessada, pela operadora do plano de saúde. Além da ausência de superioridade em relação aos demais medicamentos, também chama a atenção o fato deste fármaco não possuir recomendação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) para a doença diagnóstica. Ante o exposto, entendo pelo INDEFERIMENTO da tutela de urgência. (...) A decisão agravada indeferiu a tutela pleiteada em razão da ausência da probabilidade do direito. Por oportuno, transcrevo aqui trecho da nota técnica do NATJUS: (...) 8. CONCLUSÃO Considerando o diagnóstico de transtorno de espectro autista e epilepsia, conforme relatório médico da neurologista Dra. Rery Wane; Considerando as limitações das evidências disponíveis sobre o uso dos produtos à base de cannabis em portadores de transtornos do espectro autista, que incluem variadas populações e formulações de canabinóides, grupos bastante heterogêneos com relato de benefício apenas modesto; Considerando o uso de canabidiol foi avaliado pelas agências internacionais com evidências clínicas de eficácia para epilepsia refratária, concluindo por uma recomendação a favor da utilização de produtos à base de canabidiol para situações clínicas específicas: síndrome de Lennox Gastaut e síndrome de Dravet. De acordo com o laudo médico e demais documentos juntados ao processo, a parte autora não apresenta nenhuma das duas condições. Considerando que os produtos solicitados NÃO tem recomendação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) para nenhuma doença diagnosticada. Na literatura não existem dados que comprovem a eficiência/superioridade das terapias pleiteadas em comparação com os tratamentos convencionais. Desta forma, este NATJUS informa que neste caso concreto o produto não está adequado às regras do art. 10, §13, da Lei nº 14.454/2022, para o fornecimento do produto para a interessada, pela operadora do plano de saúde. (...) O agravo de instrumento não deve entrar no mérito, limitando-se a analisar o acerto ou não da decisão agravada. No caso dos autos, amparada pela nota técnica, o juízo a quo sinalizou a ausência da probabilidade do direito, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo de origem. Deixo de intimar a parte contrária, porque não angularizada a relação em primeiro grau. Após, à d. Procuradoria de Justiça para emissão do parecer. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000627-43.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FATIMA MARIA ANDRADE PELAES
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o Agravado para comprovar o cumprimento da liminar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de majoração da multa cominatória fixada. Diligencie-se acerca do recebimento da decisão liminar proferida nestes autos pelo juízo de origem. Decorrido o prazo assinalado alhures, com ou sem manifestação do agravado, retornem os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0036003-97.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANDREA GUEDES DE MEDEIROS
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): THIAGO MAHFUZ VEZZI - 3675AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#275), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#265). Houve apresentação de contrarrazões (#283). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006583-76.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ABRAÃO TRANI DE ALMEIDA
Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP
Apelado: VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL ESPECÍFICA. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO. PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DANO MORAL CONFIGURADO. ATRASO DESARRAZOADO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Havendo nos autos aditivo contratual devidamente assinado pelas partes, cuja validade não foi afastada durante o transcurso da instrução processual, imperiosa a sua aplicação para fins de fixação do montante devido a título de multa compensatória pelo atraso na entrega do objeto contratual; 2) Considerando que o negócio jurídico celebrado entre as partes possuía previsão expressa no sentido de que a lavratura pública do imóvel em nome do promitente comprador aconteceria somente após a quitação integral do contrato, cuja abusividade não foi requerida pelo autor e, muito menos, reconhecida na sentença, incabível impor ao Apelante a obrigação de transferir a propriedade do imóvel antes do pagamento da parcela final do contrato; 3) A conduta da promitente vendadora de atrasar a entrega do imóvel em cinco anos se reveste de desarrazoabilidade que extrapola o mero aborrecimento, ocasionando danos de natureza extrapatrimonial ao promitente comprador, conforme precedentes do TJAP e do STJ; 4) Restando demonstrado que o quantum indenizatório se encontra em consonância com o conteúdo estipulado pela jurisprudência desta Corte em situações semelhantes, incabível a sua redução; 5) Recurso parcialmente provido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ERRO MATERIAL. RECONHECIDO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1) Não se evidenciando a ocorrência de omissão ou de contradição, imperiosa a rejeição dos aclaratórios quanto aos referidos vícios; 2) Restando demonstrado que o acórdão embargado incorreu em erro material, faz-se necessária a correção para fins de aprimoramento do provimento jurisdicional; 3) Embargos parcialmente acolhidos. Nas razões recursais (mov. 258), o recorrente sustentou divergências jurisprudenciais, colacionou ementas de julgados e pugnou pela admissão e provimento deste recurso. Intimado a apresentar contrarrazões (mov. 282), o recorrido quedou-se inerte. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 16). A irrisignação é tempestiva e o preparo foi devidamente pago (mov. 258 e mov. 312). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Na análise do presente, verifica-se que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Especial, sustenta que o v. acórdão proferido deu interpretação divergente de vários tribunais pátrios, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, da controvérsia do julgado. Em verdade, toda a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação. Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber: Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à legitimidade passiva, a culpa das recorrentes pela resolução contratual e a configuração do dano moral exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Esta Corte entende que, resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 1858016/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021). 4. A ausência de indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição (Súmula 284/STF). Precedentes. 5. Seguindo o entendimento do STJ, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente-vendadora, os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidem a partir da citação (AgInt no AREsp n. 1.761.193/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021). 6. O entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que há prejuízo presumido do promitente comprador pelo descumprimento de prazo para entrega do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, a ensejar o pagamento de danos

emergentes e de lucros cessantes, cabendo ao vendedor fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável para se eximir do dever de indenizar. Precedentes. 7. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 1993270 RJ 2021/0314536-8, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2022)Ademais, conquanto o recorrente tenha fundado este recurso na alínea c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, não apresentou o necessário cotejo analítico, com a indicação da similitude fática e jurídica entre o acórdão objurgado e os paradigmas, assim como a indispensável transcrição de trechos do relatório e do voto de ambos, o que impede a admissão do recurso. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO. 1. Embargos à execução em que se discute a (im)penhorabilidade de bem de família. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1778389/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033. DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorridos e paradigmáticos, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019)Por fim, o enfrentamento dos argumentos recursais pressupõe, irrefutavelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ). 2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. 3. A inversão das conclusões da Corte local - que considerou ausentes circunstâncias suficientes para configurar a má-fé da parte autora a justificar a incidência da multa - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 4. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1892589 MG 2020/0221879-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/09/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2021)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECONHECIMENTO DE INDOLE ABUSIVA DE ENCARGO INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Agravante que deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, aplicada pela decisão agravada, o que atrai o disposto na Súmula 182/STJ. Precedente. 2. Consoante o teor da Súmula 72 desta Corte, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, descaracterizada a mora, impõe-se a extinção da busca e apreensão (REsp 1.396.500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe de 06/11/2013). 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 1378505 RS 2018/0263319-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2019)Ante o exposto, inadmito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041576-14.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: FERNANDA LIMA PIMENTEL
Advogado(a): PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA - 630AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: FERNANDA LIMA PIMENTEL interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. PROVAS VÁLIDAS E SUFICIENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA PENAL. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Havendo fundadas razões para caracterizar situação de flagrância, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, dispensável prévio mandado de busca e apreensão para que policiais adentrem na residência suspeita de servir como locus delicti commissi. Precedentes do STF, STJ e TJAP. 2) Provadas a materialidade e autoria de ambos os crimes imputados, por meio de elementos ratificados sob o contraditório judicial, a sentença condenatória deve ser mantida. 3) Inviável a incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado) na hipótese, ante a natureza e quantidade de drogas apreendidas, bem como as demais circunstâncias que caracterizam a intensa e habitual dedicação da apelante à atividade criminosa. 4) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter, na íntegra, a sentença. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão negou vigência aos artigos 150 do Código Penal e 157 do Código de Processo Penal Brasileiro. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Compulsando-se detidamente os autos em cotejo com os teores do acórdão e das razões do recurso, constata-se que as alegações do recorrente buscando alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REVERSAO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 34, XVIII, DO RISTJ E SUM. 568/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu que a conduta imputada ao recorrente caracteriza o tipo previsto no art. 150 do CP, razão pela qual o exame da pretensão de absolvição encontra óbice na Súmula 7-STJ. 2. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, pode dar ou negar provimento a recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ e na Súmula 568/STJ. 3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 869628 RJ 2016/0065761-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 25/10/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2016) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE DEFESA. ART. 563 DO CPP. SÚMULA 523/STF. ART. 296-A DO CPP. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 157 DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 1131198 MG 2017/0169750-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/10/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. TESES DE ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Uma vez que a condenação pelo crime de descaminho se deu com base não apenas em provas colhidas na fase inquisitiva, mas também em provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório, tal como o interrogatório do réu na fase judicial, não há falar em violação do art. 155 do CPP. 2. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas em juízo, nos termos do art. 155 do CPP. Precedentes. 3. Para fins de caracterização do descaminho, exige-se apenas a interação da mercadoria e a supressão de tributos, total ou parcial, pela entrada em solo brasileiro, sendo que a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição do réu por atipicidade da conduta ou ausência de dolo, demandaria reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 1711682 PR 2020/0135949-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020)Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007406-48.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL
Representante Legal: ROSINETE COSTA ALVES
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ALAN NEGRAO MARTINS
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Agravado: ARTHUR COSTA NEGRÃO, HEITOR COSTA NEGRÃO
Advogado(a): ELYERGE PAES ALVES - 5278AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ALAN NEGRAO MARTINS contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões da comarca de Macapá, da lavra da magistrada Joenilda Lobato Silva Lenzi, que, nos autos da ação de alimentos ajuizada por seus filhos menores A. C. N. e H. C. N., sob representação da genitora, ROSINETE COSTA ALVES (processo nº 0044329-70.2022.8.03.0001), fixou alimentos provisórios em favor dos autores no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo. Indeferi o pleito de gratuidade judiciária formulado pelo agravante, conforme decisão de ordem nº 07. Opostos embargos de declaração (ordem nº 14), estes foram rejeitados (ordem nº 42). Em peticionamento incidental (ordem nº 51), o agravante juntou, a título de preparo, apenas o comprovante de pagamento da taxa judiciária. Oportunizei o recolhimento do preparo, na forma dobrada (ordem nº 58), despacho em face do qual o agravante interpôs agravo interno (ordem nº 68). Contraminuta à ordem nº 87, instado a se manifestar sobre o cabimento do agravo interno (ordem nº 92), o agravante peticionou, à ordem nº 99, requerendo o recebimento do recurso como pedido de reconsideração. É o relato do essencial. Decido. Consoante relatado, ao ser intimado a realizar o pagamento do preparo recursal (na forma dobrada), o agravante afirmou (ordem nº 68), em síntese, que o preparo recursal foi recolhido conforme informações constantes no site do TJ/AP e orientação da Contadoria Judicial, e, ainda, tendo por base experiência colhida em processo diverso (AI nº 0005661-33.2022.8.03.0000), sob Relatoria do Desembargador Gilberto Pinheiro. Contudo, adiante, razão não lhe assiste, eis que, como destaquei no despacho embargado, ainda que pretendesse realizar o pagamento do preparo recursal, a apelante juntou, a esse título, apenas o comprovante de pagamento da taxa judiciária, a qual, instituída pela Lei Estadual nº 2.386/2018, tem por fato gerador a prestação dos serviços relacionados ao ajuizamento da ação, não se confundindo, em nenhuma hipótese, com o Preparo, espécie do gênero custas processuais, exigido para suportar as despesas relacionadas ao processamento dos recursos. Nos termos da Lei Estadual nº 1436/2009, atualizada pelo Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 436/2023-CGJ, o valor referente ao preparo do agravo de instrumento (Outros recursos cíveis) seria de R\$ 348,08 (trezentos e vinte

e oito reais e cinquenta e nove centavos).Considerando, entretanto, que o agravante juntou apenas o comprovante de pagamento da taxa judiciária valor fixo, no valor de R\$ 406,58 (trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos, conforme ordem nº 51, tem-se por inexecutável a conclusão de que o preparo não foi recolhido, impondo-se oportunizar a correção da irregularidade, na forma determinada no art. 1.007, § 4º, do CPC, o que foi feito.Assim, não há o que reconsiderar quanto à premissa exposta no despacho de ordem nº 58, uma vez que impõe a observância aos ditames da legislação de regência, aplicável a todos, indistintamente.Por outro lado, considerando que a ausência de recolhimento do preparo se deveu a equivocada interpretação das informações constantes no site desta Corte e das normas aplicáveis, entendo por afastar a incidência do teor do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DOU POR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO interposto (ordem nº 68), recebendo-o como pedido de reconsideração, conforme petição de ordem nº 99.Reconsidero, parcialmente, o despacho de ordem nº 58, determinando a intimação do agravante, a fim de que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, na forma simples, sob pena de deserção.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0041916-55.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI
Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP
Embargado: ITAÚ UNIBANCO S.A
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Interpostos os embargos de declaração, conforme petição de mov. 174, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apoiado no disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de cinco (5) dias.Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0016546-06.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTÉRMICOS S/A, KINGSPAN-ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTÉRMICOS S/A, KINGSPAN ISOESTE TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado(a): PEDRO BALDUINO RODRIGUES - 26595OMT
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. 1) É regular a exigência do DIFAL no exercício financeiro de 2022, após vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto no art. 3º da Lei Complementar 190/2022. 2) Apelação não provida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1312ª Sessão Ordinária, realizada em 21/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, em quórum ampliada, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador Carlos Tork que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos.Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (1ª Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2ª Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (3ª Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (4ª Vogal) e Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente). Macapá (AP), 21 de março de 2023.

Nº do processo: 0004618-61.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: CLEUSA PAES BACELAR
Advogado(a): DANIELA AMORAS BARATA - 4658AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. SUPERINDIVIDAMENTO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. 1) Correta a tutela de urgência para a suspensão dos descontos no contracheque da autora, porquanto observados os requisitos elencados no art. 300 do CPC. 2) Inexiste risco de irreversibilidade da medida, pois se no mérito o juízo julgar improcedente o pedido inicial, o agravante poderá retomar os descontos, afastando-se a incidência da multa fixada na concessão da tutela de urgência. 3) O agravo interno que pretende a modificação da decisão liminar tem existência e utilidade até o julgamento do recurso, ficando prejudicado quando ocorrer a análise do mérito. 4) Agravo de instrumento não provido e agravo interno prejudicado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0005852-78.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Agravado: TASSIA FERREIRA SANTOS
Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. 1) O indicativo de fraude justifica o deferimento de tutela de urgência para suspensão dos descontos em folha de pagamento como medida para afastar o risco de dano grave ou de difícil reparação à parte agravada. 2) Agravo de instrumento não provido e agravo interno prejudicado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0047133-16.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RICARDO SILVA DE ALMEIDA
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. 1) Configura crime de estelionato a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante engano da vítima, cuja palavra assume especial relevo para comprovação da materialidade e autoria delitivas. 2) A pena de multa deve ser redimensionada de ofício quando a fixação não obedecer ao sistema trifásico. 3) Apelação não provida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0006883-64.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: I. G. S.
Advogado(a): DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS - 222AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 1) Nos crimes sexuais cometidos às ocultas, as declarações em juízo da vítima e das testemunhas, aliadas aos demais elementos, compõem acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador em relação à materialidade e autoria do crime de estupro. 2) A despeito da ausência de relato da conjunção carnal, o ato de tocar as partes íntimas da vítima menor de 14 (quatorze) anos, destinado à satisfação da lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável tipificado no art. 217-A do CP. Precedentes do STJ e do TJAP. 3) A intensidade da lesão causada pela conduta delituosa justifica a exasperação da pena-base quando ultrapassa as consequências normais à espécie. 4) Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 30 de março de 2023.

Nº do processo: 0002646-22.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ARTHUR CORREIA RODRIGUES, ELAYNE SILVA CORREIA

Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF

Agravado: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

Relator: Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ARTHUR CORREIA RODRIGUES, menor impúbere, representado por sua genitora Elayne Silva Correia, em razão de decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá nos autos do processo nº 0007502-26.2023.8.03.0001, ajuizado contra SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A. A decisão agravada indeferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a Requerida faça o custeio, DE FORMA IMEDIATA, do medicamento Ecogen 3 Full Spectrum 000mg (23 frascos), para tratamento de 01 (hum) ano, uso contínuo (conforme pedido médico), enquanto perdurar a necessidade do Requerente. Nas razões recursais, em suma, a parte agravante sustenta a presença da probabilidade do direito para antecipação da tutela, uma vez que se busca resguardar os direitos constitucionais à vida, à saúde e à dignidade do Requerente, de 8 anos de idade, portador de transtorno de espectro autista, por meio do novo plano terapêutico prescrito por neurologista, conforme laudo médico anexado à inicial. Assevera que se mostra abusiva a recusa no fornecimento da medicação prescrita pelo médico, quando há nos autos comprovação de que a ANVISA autorizou a importação e utilização do medicamento ECOGEN CDB pelo menor. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, argumenta que os medicamentos que o paciente faz uso não proporcionaram melhora em seu estado de saúde, que possui um quadro grave de saúde, que terá piora pela ausência do uso da medicação prescrita. Com base nesses argumentos, requer seja concedida a tutela de urgência pleiteada para determinar à SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A o custeio, de forma imediata, do Ecogen Full Spectrum 3000mg (23 frascos), enquanto perdurar a necessidade do Requerente, sob pena de multa diária a ser arbitrada neste processo. No mérito, requer a confirmação da liminar, dando provimento ao recurso. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. A antecipação da tutela de urgência pode ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, o relatório médico emitido pelo Neurologista Dr. Victor Saab - CRM/SP 108113, em 25/01/2023 (#01 - processo nº 0007502-26.2023.8.03.0001), indica que o recorrente possui Transtorno do Espectro Autista (TEA) - CID10: F84/CID11: 6A02.5, e informa sobre o estado de saúde dele como paciente com Déficit de interação social, não mantém olhar, comportamento impulsivo e agitado, ausência de linguagem funcional, estereotípias (flaps, girar objetos), hiperfoco (higiene excessiva) alimentação seletiva, intolerância barulho, dispraxia sensitiva e motora e déficit intelectual. Além disso, consta nos autos principais a prescrição médica do produto ECOGEN Full spectrum 3000 mg (23 frascos), bem como a autorização da ANVISA para importação excepcional pelo Recorrente de produto derivado de Cannabis até 28/02/2025, considerando o atendimento dos requisitos da Resolução RDC nº 660, de 30/03/2022. O art. 3º da Resolução RDC nº 660, de 30/03/2022 dispõe que: Art. 3º Fica permitida a importação, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de Produto derivado de Cannabis. § 1º A importação de que trata o caput deste artigo também pode ser realizada pelo responsável legal do paciente ou por seu procurador legalmente constituído. § 2º A importação do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na Anvisa, de acordo com esta Resolução. (grifo nosso) Assim, a autorização da ANVISA para a importação excepcional do medicamento sob prescrição médica, como ocorre na hipótese dos autos, é medida que evidencia a segurança sanitária do fármaco, pois pressupõe a análise da agência reguladora quanto à sua segurança e eficácia. Ora, havendo expressa indicação médica e autorização de importação da medicação pela ANVISA, demonstrada está a probabilidade do direito do recorrente para cobertura do tratamento pelo plano de saúde. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A BASE DE CANNABIDIOL. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. LEI 14.454/2022. TRATAMENTO NECESSÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) Com a publicação da Lei Federal 14.454, de 21 de setembro de 2022, as operadoras de assistência à saúde podem ser obrigadas a oferecer cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, eis que meramente exemplificativo. 2) Os medicamentos a base de canabidiol tem autorização para ser utilizados pela ANVISA e possuem recomendação para o tratamento de casos de transtorno do espectro autista (TEA). 3) No caso concreto, comprovada a prescrição médica e a necessidade do agravado, deve ser mantida a decisão que determinou a cobertura do tratamento de transtorno do espectro autista com o devido fornecimento do medicamento. 4) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJAP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0003668-52.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10/11/2022). Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve-se considerar a vulnerabilidade da parte Agravante em relação à Agravada, bem como o grave prejuízo à saúde que poderá vir a sofrer, ao ver negado o tratamento prescrito pelo médico, considerando o quadro patológico que acomete o menor. Assim, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência, para o fim de compelir a SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A a fornecer ao menor ARTHUR CORREIA RODRIGUES o tratamento prescrito pelo médico neurologista, com o custeio da medicação ECOGEN Full Spectrum 3000 mg (23 frascos), conforme prescrição médica e autorização da ANVISA, constante no processo principal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de astreintes no valor total para aquisição do medicamento. Defiro a gratuidade de justiça, conforme concedido pelo juízo de primeiro grau. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, pois o processo envolve interesse de incapaz. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0007927-24.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: VIDA E COR ENXOVAIS LTDA.

Advogado(a): NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - 223323C

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007579-72.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: EDSON MIRANDA PINTO JUNIOR

Advogado(a): JOSE CELIO SANTOS LIMA - 577AAP

Agravado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0002386-42.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIZABETE PEREIRA DE ALENCAR

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Em que pese a questão relativa à existência de prevenção deste Desembargador esteja sendo debatida nos autos do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013, determino a intimação da parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões, tudo com escopo de assegurar a duração razoável do processo, prevista no art. 6º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0011497-81.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: M A SILVA & SILVA LTDA
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0007367-48.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: A. DE S. B. DOS S., B. V. S. A.
Advogado(a): JULIO CESAR DIAS COSTA - 5183AP, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Apelado: A. DE S. B. DOS S., B. V. S. A.
Advogado(a): JULIO CESAR DIAS COSTA - 5183AP, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Sobre a petição e os documentos juntados à ordem nº 186, diga o banco apelante, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0013619-67.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Vistos etc. Trata-se de apelação cível interposta por ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA contra a sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, da lavra do magistrado Paulo Cesar do Vale Madeira (ordem nº 27), que denegou a segurança por ela impetrada em face de suposto ato ilegal atribuído ao CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ e ao CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, autoridades vinculadas ao ESTADO DO AMAPÁ. Depois de analisar o recurso da impetrante e documentos que o instruem (ordem nº 35), constatei que a apelante juntou, a título de preparo recursal, apenas o comprovante de pagamento da taxa judiciária. Entretanto, devo esclarecer que a Taxa Judiciária, instituída pela Lei Estadual nº 2.386/2018, cujo fato gerador é a prestação dos serviços relacionados ao ajuizamento da ação, não se confunde com o Preparo, espécie do gênero custas processuais, exigido para suportar as despesas relacionadas ao processamento dos recursos. Em recentes julgados, esta Corte já teve a oportunidade de debater o tema, senão vejamos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VÍCIO NÃO INDICADO. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração deverá o embargante identificar de forma clara o vício que se pretende sanar. 2) No caso concreto, em sua manifestação, o embargante apenas afirma que houve pagamento da taxa judiciária. Todavia, a taxa judiciária não se confunde com o preparo recursal. Precedente TJAP. Portanto, não houve qualquer indicação de vícios a sanar, razão pela qual não se admite os embargos. Precedente TJAP. 3) Embargos de declaração não acolhidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0006157-30.2020.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Março de 2022). PROCESSUAL CIVIL. TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 2.386/2018. PREPARO RECURSAL. ESPÉCIES DO GÊNERO CUSTAS PROCESSUAIS INCONFUNDÍVEIS. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1) A 'Taxa Judiciária' instituída pela Lei Estadual nº 2.386/2018, cujo fato gerador é a prestação dos serviços relacionados ao ajuizamento da ação, não se confunde com o 'Preparo', espécie do gênero custas processuais, exigido para suportar as despesas relacionadas ao processamento dos recursos; 2) Assim, considerando que Lei Estadual nº 2.386/2018 não ab-rogou a legislação estadual correlata e nem tem o condão de revogar o disposto no art. 1.007 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo ainda é exigível no âmbito do Poder Judiciário Estadual; 3) Nesses casos, o não recolhimento do preparo autoriza o não conhecimento da apelação por deserção; 4) Apelo não conhecido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0006959-28.2020.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Fevereiro de 2022). É certo, portanto, que a apelante não comprovou o recolhimento das custas devidas. Assim, determino o levantamento da suspensão do presente feito, e, na sequência, a intimação da apelante, a fim de que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, na forma dobrada, sob pena de deserção, consoante disposto no art. 1.007, §4º c/c art. 932, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008251-80.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. M. N. M., M. J. N. M.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347
Agravado: J. A. M.
Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875
Representante Legal: M. K. S. N.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PRERROGATIVA ASSEGURADA. DECISÃO REFORMADA. 1) O art. 186, § 2º, do CPC permite ao juiz, a requerimento da Defensoria Pública, determinar a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada. 2) Na hipótese, demonstrado insucesso na tentativa de contato da Defensoria Pública com a representante legal das Agravantes, para se manifestar sobre tema sobre o qual apenas ela possa fazê-lo, o deferimento do pedido de intimação pessoal deve ser deferido, preservando o direito ao contraditório, especialmente se tratando de interesse de incapazes. 3) Agravo provido.
Vistos e relatados os presentes autos na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0046713-40.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: TIAGO CORREA DE SOUZA
Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ROUBO E ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADES PROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. CRIMES CONSUMADOS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) É pacífica a jurisprudência no sentido de que a palavra da vítima, tanto em crimes de natureza sexual quanto contra o patrimônio, merece especial credibilidade, mormente quanto em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos; 2) Não há como promover a desclassificação do estupro para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), pois in casu o crime foi praticado com violência promovida com emprego de simulacro de arma de fogo. Ademais, o tipo do estupro contém elementos especializantes que o tornam sensivelmente mais grave que a importunação sexual, uma vez que a coação da vítima se destina a uma finalidade específica, representada pela conjunção carnal ou outro ato libidinoso; 3) Não há como prosperar a tese de que o estupro foi praticado na modalidade tentada porque todo o iter criminoso foi percorrido com a consumação de diversas condutas que configuram atos libidinosos; 4) Inexiste reparo a proceder na dosimetria e no regime de cumprimento de pena, pois o Juízo de Direito a quo laborou com o costumeiro acerto, aplicando a legislação pertinente com razoabilidade, à luz das provas obtidas nos autos; 5) Apelação conhecida e não provida.
Vistos e relatados os presentes autos na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0052733-47.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ADNILSON SOUZA CUTRIM
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AGRAVANTE DA CALAMIDADE PÚBLICA - APLICAÇÃO INDEVIDA - REDUÇÃO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DA VARA DAS

EXECUÇÕES PENAIS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Presentes provas suficientes de materialidade e de autoria dos crimes, impõe-se a manutenção da sentença condenatória; 2) A circunstância agravante para o delito cometido em período de calamidade pública, prevista no artigo 61, II, j, do Código Penal, somente incide quando há nexo de causalidade entre a prática criminosa e a situação de excepcionalidade, o que não ficou comprovado nos autos, justificando seu decote; 3) Questões relativas à forma de pagamento ou eventual pedido de isenção das custas processuais devem ser direcionados ao juízo da execução penal; 4) Apelo conhecido e parcialmente provido. Vistos e relatados os presentes autos na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0007966-87.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: H. DE L. S.
Advogado(a): JOSE EDNILSON PROFETA SAMPAIO VIEIRA - 2878AP
Agravado: H. DA S. S., I. M. V. DA S.
Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP, WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Representante Legal: I. M. V. DA S.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – PRESUNÇÃO DE VERDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS – PROVA DOS AUTOS QUE INFIRMA A PRESUNÇÃO – DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. 1) Embora o art. 99º, § 3º, do CPC institua presunção de pobreza em favor daquele que se afirmar nessa condição, o § 2º do mesmo artigo permite que o juiz negue a concessão do benefício, se tiver fundadas razões para fazê-lo; 2) No caso dos autos, verifica-se que o agravante auferia renda considerável, e, a despeito dos diversos descontos em seu contracheque, especialmente a título de pensões alimentícias, resultava-lhe um salário mensal de mais de 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). Essa circunstância, aliada à ausência de comprovação de suas demais despesas, e, mais ainda, considerando o valor atribuído à causa originária, indicam a possibilidade do agravante de arcar com o pagamento das custas processuais, mormente porque o juízo a quo facultou-lhe o recolhimento sob a forma parcelada; 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a) Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0007831-10.2001.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RAIMUNDO NONATO LIMA RAMOS
Advogado(a): MARIANA BRANDAO PAIVA - 29525PA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO NÃO REALIZADO EM JUÍZO. NULIDADE. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APELO PROVIDO. 1) Em julgados recentes de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça restou alinhada a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; 2) No caso dos autos, observa-se que o reconhecimento fotográfico feito pela vítima na delegacia deixou de observar as regras do art. 226 do CPP, circunstância suficiente para acarretar a nulidade do elemento probatório e, por consequência, contaminar os demais elementos oriundos desse ato viciado, mormente quando o acusado não foi colocado para reconhecimento pelas vítimas em juízo; 3) Quando o primeiro reconhecimento acontece de forma viciada, tem-se a clara situação em que se criou na memória da vítima a informação de que aquela pessoa que lhe foi apresentada na Delegacia era a autora do delito, o que tende a ser apenas ratificado em juízo; 4) Se as provas dos autos não são suficientes para comprovar a autoria delitiva, cogente se mostra a aplicação do in dubio pro reo, pois este princípio tem assento na premissa da presunção de inocência, o que é o caso dos autos, razão pela qual a sentença que condenou o acusado deve ser reformada para fins de absolvição; 5) Apelo conhecido e provido para absolver o réu do delito imputado na denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 143ª Sessão Virtual, realizada de 23 a 30 de Março de 2023.

Nº do processo: 0000595-94.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANDERSON SILVA BARBOSA
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DEDUZIDAS PELA DEFESA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE POR ACESSO DE DADOS DO CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. USO DO WHATSAPP WEB. SUSPEITA DE COAÇÃO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1) Não há falar-se em nulidade da sentença por ausência de apreciação das teses apresentadas em alegações finais, quando a magistrada, ainda que concisa, abordou os temas trazidos pela defesa; 2) Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha no sentido de que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. Precedentes; 3) A Constituição Federal institui que: É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (artigo 5º, XII); 4) A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao considerar ilícito o acesso direto da polícia a informações constantes de aparelho celular, sem prévia autorização judicial. Precedentes; 5) No mesmo sentido, uma pessoa privada de liberdade não possui a plena capacidade volitiva para validamente autorizar a quebra de uma garantia processual tão cara ao direito de liberdade; 6) Demonstrado que o acesso ao aparelho celular se deu sem Ordem Judicial e considerando a alegação do acusado que a autorização ocorreu em razão da coação sofrida, eivando-o de nulidade, inequívoca a ilicitude das provas decorrentes dele; 7) Ante a ilicitude das provas, a absolvição do apelante é medida que se impõe, notadamente diante da ausência de outros elementos que apontem a existência do fato; 8) Nos termos do art. 580 do CPP, a presente decisão aproveitará o outro acusado; 9) Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e no mérito, por maioria, decidiu pelo provimento do recurso de Apelação, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 145ª Sessão Virtual, realizada de 31/Março a 10/Abril de 2023.

Nº do processo: 0004351-26.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: WILIANE DA SILVA FAVACHO
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. MULTA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. EMBARGOS REJEITADOS E MULTA APLICADA. 1) Evidenciado que o acórdão não incorreu em qualquer tipo de contradição, imperiosa a rejeição dos aclaratórios, ainda mais quando utilizados para rediscussão da matéria; 2) Demonstrado o nítido abuso do direito de recorrer, haja vista que as questões foram debatidas e rechaçadas no julgamento do agravo interno e dos primeiros aclaratórios, faz-se necessária a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC; 3) Embargos rejeitados e multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 143ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Março de 2023.

Nº do processo: 0002330-43.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Agravado: NILVA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial (REsp 2272502/AP) cuja decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia, os apelos especiais: I) tenham seguimento negado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; II) sejam novamente examinados pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado nesta Corte (artigo 1.040, I e II, do novo CPC/2015), razão pela qual determino o sobrestamento do presente processo com base no Tema 1.175.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015439-97.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: TEREZA SONAIRA DE ALMEIDA PENAFORT
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Apelado: S. A. A. BRITO, SERGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELEM - 3429AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: SERGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão deste Tribunal assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. PRELIMINARES. PERÍCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. ÔNUS DA PARTE. IMPEDIMENTO PERITO PARA SEGUNDA PERÍCIA. ACEITAÇÃO TÁCITA. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO MORAL. COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MÉDICO NÃO AFASTADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Se a parte é regularmente intimada da nomeação do perito e da nova data da perícia, e permanece inerte, caracteriza-se aceitação tácita, portanto, inócorrença de nulidade; 2) Em se tratando de cirurgia plástica estética, o médico assume obrigação de resultado, bastando à vítima demonstrar o dano para que a culpa se presume, havendo, destarte, a inversão do ônus da prova; 3) Configura-se o dano moral suscetível de responsabilizar quem lhe deu causa, o médico que, por negligência e/ou imperícia, realiza procedimento estético cirúrgico causando resultado diverso do esperado pela paciente. Precedentes do STJ; 4) Considerando a sua natureza compensatória da dor, o valor da indenização por dano moral, para além da subjetividade que lhe é própria, deve ser fixado com base nas seguintes circunstâncias objetivas, pelo menos: a) gravidade do ato ilícito que está em sua base; b) consequências desse ato na esfera íntima ou de relação da pessoa ofendida; c) condições socioeconômicas da vítima e porte econômico do ofensor; 5) Destarte, não cabe redução da indenização moral quando o valor arbitrado se mostra razoável e em consonância com as circunstâncias do caso concreto; 6) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. 350), o recorrente apresentou argumentos para demonstrar a relevância da questão de direito federal e sustentou, em síntese, que o acórdão teria negado vigência aos artigos 369, 371, 479 e 489, II do Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 358). É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procuradora Federal, na forma da Lei. A irrisignação é temporária e recorrente efetuou o recolhimento do preparo. SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise do teor do acórdão oburgado, constata-se que não houve o pronunciamento da Corte Local em relação às matérias relacionadas às indigitadas violações dos artigos 369, 371, 479 e 489, II do Código de Processo Civil, tampouco foram interpostos embargos de declaração para motivar a análise, razões pelas quais o recurso não cumpre o requisito do prequestionamento, particularidade que obsta a sua admissão. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREENHIMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. INADMISSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos (REsp 1698774/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020). 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido e sem que se aponte omissão quanto à matéria, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 4. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 6. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto ao cerceamento de defesa, bem como quanto a não ter havido apenas mudança na razão social da empresa nem renúncia ao benefício de ordem, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PREENHIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Erro material verificado no acórdão embargado, no que toca à aplicação do princípio da unirecorribilidade, o que enseja a apreciação do agravo interno da embargante. 2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.742.605/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.) Ante o exposto, inadmito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0019595-55.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: JOSIVAN DOS SANTOS COSTA
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: JOSIVAN DOS SANTOS COSTA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DOSIMETRIA PENAL - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - APLICAÇÃO FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) - CRITÉRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - REINCIDÊNCIA AFASTADA - PERÍODO DEPURADOR - RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES APREENHIDOS. 1) Correta a dosimetria realizada na primeira fase ao considerar o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada, incidindo sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Precedentes TJAP e STJ. 2) Transcorrido o prazo depurador da reincidência, esta não pode ser empregada em prejuízo do apelante. 3) Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade, nocividade e diversidade das drogas apreendidas, aliadas a outras circunstâncias do delito, são elementos que evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, por tal razão, podem fundamentar o afastamento da aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas. 4) Apelo parcialmente provido. Nas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que o Acórdão não acolheu a tese defensiva ao negar-lhe a absolvição, tanto que teve a pena redimensionada por este tribunal, o que implica em manifesta contrariedade aos preceitos infraconstitucionais insculpidos no art. 33, § 2º e art. 59 e 68 do Código Penal. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela não admissão do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui e é assistido por procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Compulsando-se detidamente os autos em cotejo com os teores do acórdão e das razões do recurso, constata-se que a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENHIDA. MODUS OPERANDI E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INCIDÊNCIA DA REDUTORA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Como é cediço, para a incidência da causa de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, é necessário o preenchimento cumulativo das seguintes condições: ser o agente primário, portador de bons antecedentes, não integrar organização criminosa e nem se dedicar a atividades ilícitas. Importante ressaltar, neste ponto, que a simples condição de mulo não impede, por si só, a incidência da respectiva causa especial de diminuição de pena, sendo necessária a análise dos requisitos taxativamente previstos no art. 33, § 4º, da lei antitóxicos. No entanto, esta Corte de Justiça já se pronunciou quanto à possibilidade da quantidade de drogas, em análise conjunta com os demais elementos constantes do processo criminal, indicar que o agente seja dedicado à atividades criminosas ou integre organização criminosa. 2. Diante de todo o exposto, a partir de elementos concretos, especialmente a quantidade de droga apreendida (2.620g de cocaína), o modus operandi criminoso e as circunstâncias apuradas na instrução processual, quais sejam, a existência de ao menos 07 (sete) entradas ao Brasil no período de 2010 a 2015, conforme Certidão de Movimentos Migratórios (ID 129055516), o Tribunal de origem concluiu pela contumácia delitiva da recorrente. Assim, a alteração do julgado pretendida pela defesa, com a finalidade de reconhecer que a agravante não se dedicava a atividades criminosas e permitir a aplicação da causa de diminuição de pena decorrente do tráfico privilegiado, exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRsp: 1751272 SP 2020/0225196-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE BIS IN IDEM E DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO E AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. I - Na hipótese, a reforma do entendimento da eg. Corte Catarinense, de que o acusado praticava o ilícito de forma habitual, circunstância que não permite a aplicação da benesse. Tal conclusão é facilmente obtida diante da expressiva quantidade de estupefaciente

apreendido na posse do denunciado - 5 kg (cinco quilos) de maconha -, o que permite tê-lo como indivíduo que já vinha se dedicando ao tráfico de drogas, até porque iniciantes nem mesmo teriam como dispor de uma logística que lhes permitisse ter acesso à referida quantidade de narcótico, demonstrando, portanto, a habitualidade delitiva, não merecendo, por isso, ser agraciado com a benesse do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, que deve ser concedida apenas àquele que se valeu do comércio ilegal de forma isolada em sua vida, o que não se vislumbra no caso em tela, apesar da alegação da defesa em sentido contrário (fl. 1.186), demandaria inevitavelmente o reexame do quadro fático-probatório, sendo, todavia, vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF). Precedentes. II - Outrossim, ao contrário do sustentado na presente irrisignação, a decisão agravada foi clara ao expor que a tese defensiva de suposta ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena, porquanto supostamente a quantidade de drogas foi utilizada como fundamento para exasperar a pena-base e denegar a incidência da minorante do tráfico privilegiado, além de refletir na fixação do regime inicial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o conhecimento por este Sodalício, diante da ausência do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Precedente. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1935303 SC 2021/0125904-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 17/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/08/2021) Ante o exposto, inadminto este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0023526-47.2014.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ANA MARIA SOARES DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANILHA DE CÁLCULO E PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA PELA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUNTADA POSTERIOR DOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PONTO NÃO EXAMINADO PELO ACÓRDÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANAR O VÍCIO, MAS SEM ALTERAÇÃO DO DESFECHO. 1) Em sede de cumprimento de sentença, se a exequente, embora regularmente intimada, inclusive pessoalmente, não junta aos autos a planilha de cálculo e o comprovante de pagamento das custas iniciais, correta a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito; 2) Nesses casos, a juntada posterior dos documentos não autoriza a reforma da sentença, porquanto atingida pela preclusão temporal; 3) Constatada omissão sobre o argumento recursal, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para, sanando o vício, integrar o exame do ponto à decisão colegiada, sem alteração do seu desfecho.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0015016-35.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Embargado: MONICA DO SOCORRO RAMOS
Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1) Os embargos de declaração são cabíveis para sanar erro material no julgado, conforme prevê o art. 1.022, III, do Código de Processo Civil; 2) Configura erro material quando é indicado o percentual 1% de majoração de honorários sucumbenciais, mas se escreve número diverso por extenso; 3) Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0026618-96.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: GRACIELLE NASCIMENTO BRITO
Advogado(a): PATRICIA NATACHA FURTADO GUEDES - 3015AP
Apelado: ADRIANE SOUTO DE MELO, IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado(a): MARCIA NAIARA DOS SANTOS OLIVEIRA - 2617AP, REGIANE DA SILVA - 225838SP
Assistente: HERICA CRISTIANI BARRA DE SOUZA, PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e ADRIELE SOUTO DE MELO interpuseram RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÁNSITO - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILIQUIDEZ DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - CULPA EXCLUSIVA DAS APELADAS - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DEVIDOS - REDUZIDO O VALOR QUANTO À CONDENAÇÃO E DANOS ESTÉTICOS - APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1) Impossível reformar sentença que indeferiu a produção de prova quando desnecessária for à elucidação da lide e à formação do convencimento do juízo, conforme art. 370, parágrafo único, do CPC. 2) A iliquidez da sentença não enseja sua nulidade quando presentes elementos suficientes para sua liquidação, a teor do art. 509 do CPC. 3) Os transtornos causados por acidente que afetou permanentemente a capacidade da vítima e restringiu as vestimentas que pode usar em razão das sequelas ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano e implicam na condenação em danos morais. 4) Havendo sido as apelantes condenadas também ao custeio das despesas decorrentes da cirurgia reparadora, deve ser o dano estético reduzido em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5) Apelo conhecido e parcialmente provido. Nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira tais dispositivos foram contrariados pelo Tribunal de origem. Em verdade, toda a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação. Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber: Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. MORTE DE PACIENTE ATENDIDO EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO INDIVISÍVEL E UNIVERSAL (UTI UNIVERSI). NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. ART. 1º-C DA LEI 9.494/97. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ALEGADA MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. CULPA DOS MÉDICOS E CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de compensação de dano moral ajuizada em 06/09/2011, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 16/03/2018, 10/04/2018 e 13/04/2018, e atribuídos ao gabinete em 25/10/2018. 2. O propósito recursal consiste em decidir sobre: (i) a prescrição da pretensão deduzida, relativa à responsabilidade civil dos médicos pela morte do paciente, em atendimento custeado pelo SUS; (ii) a valoração da prova quanto à culpa dos médicos e à caracterização do dano moral; (iii) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem odenou os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súm. 284/STF). 4. É inviável o recurso especial em que não se aponta violação de qualquer dispositivo infraconstitucional (súm. 284/STF). 5. A mera referência à ocorrência de omissão e contradição, sem demonstrar, concreta e efetivamente, em que consistiriam tais vícios, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. 6. Segundo estabelecem os arts. 196 e seguintes da CF/1988, a saúde, enquanto direito fundamental de todos, é dever do Estado, cabendo à iniciativa privada participar, em caráter complementar (art. 4º, § 2º, da Lei 8.080/1990), do conjunto de ações e serviços que visa a favorecer o acesso universal e igualitário às atividades voltadas a sua promoção, proteção e recuperação, assim constituindo um sistema único - o SUS -, o qual é financiado com recursos do orçamento dos entes federativos. 7. A participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde se formaliza mediante contrato ou convênio com a administração pública (parágrafo único do art. 24 da Lei 8.080/1990), nos termos da Lei 8.666/1990 (art. 5º da Portaria nº 2.657/2016 do Ministério da Saúde), utilizando-se como referência, para efeito de remuneração, a Tabela de Procedimentos do SUS (§ 6º do art. 3º da Portaria nº 2.657/2016 do Ministério da Saúde). 8. Quando prestado diretamente pelo Estado, no âmbito de seus hospitais ou postos de saúde, ou quando delegado à iniciativa privada, por convênio ou contrato com a administração pública, para prestá-lo às expensas do SUS, o serviço de saúde constitui serviço público social. 9. A participação complementar da iniciativa privada - seja das pessoas jurídicas, seja dos respectivos profissionais - na execução de atividades de saúde caracteriza-se como serviço público indivisível e universal (uti universi), o que afasta, por conseguinte, a incidência das regras do CDC. 10. Hipótese em que tem aplicação o art. 1º-C da Lei 9.494/97, segundo o qual prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. 11. Não há como alterar as conclusões do Tribunal de origem, relativas à configuração da conduta culposa dos médicos e à caracterização do dano moral, sem o

vedado reexame de fatos e provas (súmula 07/STJ). 12. As circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da condenação a título de compensação por dano moral são de caráter personalíssimo, de modo que, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos, o que impossibilita a comparação para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas. Precedentes. 13. Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência (arts. 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255, § 1º, do RISTJ). 14. Recurso especial de JOSÉ ARNALDO DE SOUZA e RITA DE CÁSSIA MORAIS DE MENDONÇA não conhecidos. Recurso especial de RODRIGO HENRIQUE CANABARRO FERNANDES conhecido e desprovido.(STJ - REsp: 1771169 SC 2018/0258615-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 29/05/2020)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO INDICADO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUÍZO DE INVESTIDORES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO BACEN. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. No que se refere à suposta contrariedade ao artigo 535, I e II, do CPC, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal a quo, caracteriza-se como fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Além disso, os dispositivos indicados como violados não possuem comando normativo capaz de sustentar as teses elencadas no recurso especial, o que demonstra que a argumentação presente no apelo excepcional é genérica e, por conseguinte, deficiente, aplicando-se, igualmente, o óbice da referida Súmula. 3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Ademais, esta Corte possui entendimento de que não há nexo causal entre os prejuízos suportados pelos investidores por causa da quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização do BACEN. 5. Nesse sentido: REsp 1023937/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 30/06/2010; AgRg no Ag 1217398/PA, 1ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Dje 14/04/2010; REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Dje 02/06/2008; REsp 522.856/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 25/05/2007, p. 391. 6. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1405998 SP 2013/0314502-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/10/2014)Ademais, toda a argumentação genérica do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que esbarra na Súmula 7 do STJ, in verbis:Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que, em se tratando de danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo), ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada (REsp 1.347.136/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, Dje de 7/3/2014). Precedentes. 2. No caso, o eg. Tribunal de origem concluiu que os danos materiais não foram comprovados e que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar o dano experimentado. Nesse contexto, afigura-se inviável a esta Corte alterar o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a necessidade de reexame do suporte fático-probatório dos autos, a atrair a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 645243 DF 2014/0346484-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 05/10/2015)PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS DISPOSITIVOS INDICADOS. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. INOBSERVÂNCIA DA ISONOMIA PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. EXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DAN OS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Não cabe ao STJ apreciar violação de súmula em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da CF, consoante dispõe a Súmula n. 518 do STJ. 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF). 4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o reconhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. 5. A análise das razões apresentadas pela recorrente - quanto à inexistência de provas da queda no interior do coletivo que demonstrem o nexo de causalidade a configurar o dano material - demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 7. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso concreto, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 8. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2126119 RJ 2022/0139447-4, Data de Julgamento: 28/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 05/12/2022)Ante o exposto, inadmito este Recurso Especial.

Nº do processo: 0003571-25.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Apelado: AUTO PADRAO VEICULOS LTDA - ME, EDUARDO COSTA LIMA, FABRICIA MARTINS PEREIRA
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Visto etc.Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A.Compulsando os autos, constata-se que o recorrente comprovou apenas o recolhimento do preparo correspondente às custas processuais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas no art. 2º, § 1º, e Tabela B, item 'II da Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ.Todavia, não há nos autos comprovação do pagamento das custas processuais devidas a esta Corte local, na forma da Lei Estadual nº 0354/2019-CGJ.Ante o exposto, intime-se o recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar a complementação do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046575-78.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RENATA LOPES SIMÕES
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP, RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - 21707AMA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Visto etc..RENATA LOPES SIMÕES interpôs RECURSO ESPECIAL (mov. 314), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal.Da análise dos autos constata-se que a recorrente não apresentou qualquer elemento apto a comprovar a hipossuficiência, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado.Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006583-76.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ABRAÃO TRANI DE ALMEIDA
Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP
Apelado: VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: ABRAÃO TRANI DE ALMEIDA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos desta Corte Estadual assim ementados:DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL ESPECÍFICA. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO. PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DANO MORAL CONFIGURADO. ATRASO DESARRAZOADO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Havendo nos autos aditivo contratual devidamente assinado pelas partes, cuja validade não foi afastada durante o transcurso da instrução processual, imperiosa a sua aplicação para fins de fixação do montante devido a título de multa compensatória pelo atraso na entrega do objeto contratual; 2) Considerando que o negócio jurídico celebrado entre as partes possuía previsão expressa no sentido de que a lavratura pública do imóvel em nome do promitente comprador aconteceria somente após a quitação integral do contrato, cuja abusividade não foi requerida pelo autor e, muito menos, reconhecida na sentença, incabível impor ao Apelante a obrigação de transferir a propriedade do imóvel antes do pagamento da parcela final do contrato; 3) A conduta da promitente vendadora de atrasar a entrega do imóvel em cinco anos se reveste de desarrazoabilidade que extrapola o mero aborrecimento, ocasionando danos de natureza extrapatrimonial ao promitente comprador, conforme precedentes do TJAP e do STJ; 4) Restando demonstrado que o quantum indenizatório se encontra em consonância com o conteúdo estipulado pela jurisprudência desta Corte em situações semelhantes, incabível a sua redução; 5) Recurso parcialmente provido.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REJEIÇÃO. 1) Não se evidenciando a ocorrência de omissão ou de contradição, imperiosa a rejeição dos aclaratórios; 2) Embargos rejeitados.Nas razões recursais o recorrente sustentou violação aos artigos 85, §2º, 86 e 1.022, todos do CPC.Por fim, requereu o provimento deste Recurso Especial, para reformar o acórdão vergastado.O recorrido apresentou contrarrazões (#298), alegando não ocorrência de prequestionamento da matéria, bem

como a não violação dos dispositivos legais federais. É o relatório.DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADETrata-se de Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, alínea a e c da Constituição Federal.O Recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal de Justiça do Amapá. A parte é legítima e possui interesse recursal, eis que se insurge contra acórdão que lhe foi desfavorável.Os aspectos formais também foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.O apelo é tempestivo e a parte é portadora de benefício da gratuidade de justiça (#5).No mais, as matérias foram objeto de análise nos julgamentos, restando preenchido o requisito do prequestionamento.DO SEGUIMENTO DO RECURSODispõe o art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;[...]c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.Da detida análise das razões do recurso, constata-se que a alteração do entendimento deste Tribunal demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constantes dos autos. Especificamente no respeitante aos honorários sucumbenciais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que tal revisão em sede de recurso especial atrai a Súmula 7/STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial), vejamos:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. As conclusões do acórdão recorrido sobre a prática de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e análise de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor dos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisado tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, obstando-se a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, também encontram óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1551437 SP 2019/0218419-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/08/2020)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidaram os autos, na origem, de Agravo de Instrumento em impugnação à execução de Mandado de Segurança coletivo. O acórdão acolheu o Agravo da União, julgando procedente a impugnação, ante a ilegitimidade ativa da exequente, condenando a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, I e II, § 4º, III e §§ 5º e 6º, do CPC 2015 e consideradas as circunstâncias descritas no § 2º do art. 85. O REsp foi inadmitido na origem, e o Agravo convertido para melhor exame. 2. O STJ atua na revisão de verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Recurso Especial não conhecido, com a majoração da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1773381 RJ 2018/0187553-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/04/2019)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial consolidou o entendimento sobre a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Os Embargos de Divergência têm como função precípua a uniformização do Direito, definindo a diretriz jurisprudencial a ser seguida quanto ao tema de mérito, razão pela qual, a rigor, somente são cabíveis quando o acórdão recorrido e o julgado paradigma adentram o debate da questão central dos recursos, sem fazer incidir óbices processuais. 3. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.(STJ - AgRg nos EAREsp: 709552 SP 2015/0107244-7, Relator: Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/02/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: Dje 17/02/2020)Ante o exposto, inadmito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0027309-71.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Assistente: DARCILENE NEVES DOS SANTOS

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Visto etc.,WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS atravessou petição (mov. 310), requerendo o cancelamento da certificação do trânsito em julgado (mov. 304), sob o argumento de na interposição do Recurso Especial protocolou procuração com a constituição de novo advogado, não tendo sido devidamente habilitado nos autos, razões pelas quais não tomou conhecimento da decisão de Inadmissão do Recurso Especial interposto por intimação eletrônica ou DJE.Assiste razão ao requerente, visto que, de fato ainda consta o Defensor Público registrado como advogado habilitado nos autos, razão pela qual chamo o feito à ordem para:1) Determinar o cancelamento da certidão de trânsito em julgado (movimento 304);2) Determinar a habilitação nos autos dos advogados, conforme procuração juntada no movimento 277;3) Intimação do Advogado do requerente da Decisão de Inadmissão do Recurso Especial (movimento 294) e reabertura do prazo recursal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0014129-51.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BRUNO DAMAS VILARINHO

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP

Apelado: DEILSON FERREIRA GOMES, WILKENS BRITO CARVALHO JÚNIOR

Advogado(a): VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES - 3217AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de Pedido de Reintegração de Posse (#199), com fulcro na Sentença prolatada (#83) e confirmada pela Câmara Única desta Corte (#141), no qual alega não pender a presente ação de julgamento de recurso com concessão de efeito suspensivo.A Vice-Presidência deste tribunal não possui competência para analisar o pedido de reintegração de posse apresentado, por força da competência prevista no artigo 516, II do Código Civil, que assim preceitua:Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Ante o exposto, intime-se o peticionante para que, querendo, apresente o seu pedido no juízo de primeiro grau, em autos apartados, uma vez que consta pendente juízo de admissibilidade de recurso especial nos presentes autos (#191).Após, retornem os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003601-52.2020.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JOSE CARLOS DOS SANTOS ALBERTO

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Extraordinário (mov. 217) interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 209).Contrarrazões (mov. 226).Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015359-94.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: GILSON MOREIRA DE LIMA

Advogado(a): HEBSON WILSON OLIVEIRA NOBRE - 2123AP

Apelado: V J DE CARVALHO EIRELI ME

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Representante Legal: VALDELICE JESUS DE CARVALHO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Visto etc.,V J DE CARVALHO LTDA- LOTEAMENTO FLORESTAL DA AMAZÔNIA interpôs RECURSO ESPECIAL (mov. 109), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal.Da análise dos autos constata-se que a recorrente não apresentou elementos aptos a comprovar a hipossuficiência, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que colacionou documentos comprobatórios de débitos em seu nome, sem contudo comprovar a hipossuficiência para pagamento das custas judiciais deste processo. Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054366-64.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: EDILAMAR QUARESMA SOLEDADE
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. CONCLUSÃO DIVERSA DA SENTENÇA E DA TESE ACUSATÓRIA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1) A circunstância de o Colegiado, examinando o contexto probatório, ter chegado à conclusão diversa do Juízo sentenciante e da tese sustentada pela acusação, não configura contradição hábil ao acolhimento de embargos de declaração; 2) Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0002023-55.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MANOEL CESAR LEO CASTELO
Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP
Agravado: IVANILDE SARAIVA DOS SANTOS
Advogado(a): MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 9444PA
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: MANOEL CESAR LEO CASTELO agravou de decisão que, em Ação de Inventário, o destituiu do ofício de inventariante e nomeou a agravada IVANILDE SARAIVA DOS SANTOS como inventariante (autos nº 0002298-74.2018.8.03.0001). O agravante alegou, em síntese, que a mudança de inventariante traria a obrigação da modificação também do representante do Espólio em todas as ações em tramitação, inclusive as que tramitam na Justiça Federal, o que poderá acarretar a falta de cumprimento e um dano de difícil reparação. Diz que a decisão interlocutória removeu o inventariante, ora Agravante e nomeou a Agravada afirmando ser a mesma meeira, e que tal fato não é verídico. Aduz que ao dar à Agravada a meação e nomeou-a inventariante, o magistrado está colocando a união estável acima do casamento civil. Argumenta que a modificação da pessoa do inventariante, sendo nomeado a Agravada, trará prejuízos incalculáveis ao Espólio, não tendo a mesma condições de administrar os bens e ter sob sua ordem e comando, os filhos do de cujus. Com base nesses argumentos, pediu a concessão de efeito suspensivo à r. decisão agravada. No mérito requer o provimento a fim de que seja reformada a decisão. Decido. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso concreto, o magistrado ao destituir o agravante do cargo de inventariante, nomeando em seu lugar a agravada Ivanilde Saraiva dos Santos, fundamentou sua decisão no art. 617 do CPC, que estabelece a ordem de nomeação do inventariante, somente podendo haver subversão no caso de haver razões que o justifiquem, entendendo que no caso em questão, não há razão para que se desobedeça a ordem legal. Veja-se: (...) Segundo o disposto no art. 617 do CPC/2015, o juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - o herdeiro menor, por seu representante legal; V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial. Há, na estrutura da redação legal, o estabelecimento de uma ordem de preferência em que o anterior precede o posterior, somente podendo haver subversão no caso de haver razões que o justifiquem. Ou seja, a ordem não é inflexível, mas para alterá-la o juiz tem que se desincumbir do ônus argumentativo. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTARIANTE. REMOÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 995 DO CPC/73. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 990 DO CPC/1973. ORDEM NÃO ABSOLUTA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 4. A ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Precedentes. [...] 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1625810 SP 2019/0350357-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/08/2020). No caso posto à exame, nenhuma razão há para que se desobedeça a ordem legal, tendo a companheira judicialmente reconhecida, que com o de cujus conviveu até a morte deste, conforme comprova a cópia da sentença anexada no evento 405, direito de exercer a inventariância. Ressalta-se que a alegação do atual inventariante, de que a mudança de inventariante traria inconformismo entre todos os herdeiros e tumultuaria o processo, não havendo a Requerente Ivanilde Saraiva dos Santos nenhum prejuízo, porque esta garantiu a sua participação, no período que manteve união estável, não é o suficiente para afastar a imposição legal da ordem de nomeação, visto que este inventário tem andado bem lentamente na sua gestão, sendo importante que se tente acelerar o procedimento, o que talvez possa ser obtido com nova inventariância. Deve-se fazer a anotação do bloqueio determinado no evento 546, para fins de retenção quando da partilha. O inventariante removido deverá prestar contas da gestão, no prazo de até 30 dias, em autos apartados, que seguirão em apenso a estes. A inventariante nomeada deverá prestar compromisso em 5 dias e ratificar ou complementar as primeiras declarações em 20 dias, apresentando toda a documentação que tiver disponível relativa aos bens e direitos do espólio. III. Diante do exposto: 1. Destituo Manoel Cesar Leão Castelo do cargo de inventariante, nomeando em seu lugar a meeira Ivanilde Saraiva dos Santos. 2. Faça-se a anotação do bloqueio determinado no evento 546, para fins de retenção quando da partilha, comunicando-se ao juízo que fez a requisição. 3. Determino ao inventariante removido preste contas da sua gestão, no prazo de até 30 dias, em autos apartados, que seguirão em apenso a estes, sob pena de multa de R\$ 10.000,00. 4. Determino à inventariante nomeada que preste compromisso em 5 dias e ratifique ou complemente as primeiras declarações em 20 dias, apresentando toda a documentação que tiver disponível relativa aos bens e direitos do espólio. Intime-se. Com efeito, em análise sumária da decisão agravada, não vislumbro o descerto das fundamentações ali expostas, eis que fundamentada na legislação que rege a matéria. Ademais, verifica-se que a agravada era companheira do de cujus, tendo convivido até a morte deste, conforme consta na sentença juntada à ordem nº 405 dos autos principais, que reconheceu a união estável post mortem (processo nº 0006776-88.2018.03.0001), estando consignado na sentença que o de cujus já estava separado de fato, quando passou a conviver com a agravada. Sobre esse tema o art. 1.723, §§ 1º, do Código Civil, estabelece: Art. 1.723. § 1º. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Assim, ausentes os pressupostos legais para concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido liminar. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0007463-66.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDO ANÉSIO DE BARROS ALMEIDA
Advogado(a): BRUNO DAGOSTIM CAMARGO - 1792AP
Agravado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTROVÉRSIA EXISTENTE ENTRE CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES - NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO TÉCNICO. 1) Existindo divergência entre cálculos apresentados pelas partes, não dirimidos pela Contadoria Judicial, imprescindível a nomeação de perito para solução do conflito. 2) Agravo parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVERIO (Vogais).

Nº do processo: 0027141-35.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: LINDASSY PERES FERNANDES
Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS ENFRENTADAS - REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado. 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui contradição passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos

Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0002042-95.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: Defiro o pedido de suspensão formulado pelas partes, a fim de que entabulem acordo extrajudicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0001636-90.2021.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: U. E. L. M.
Advogado(a): MARLANDIA TAVARES CHAGAS - 4384AP
Parte Ré: F. P. DO M. DE F. G., J. R. R., M. DE F. G.
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES - DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO NÃO ASSEGURADO - ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Ainda que inexistente previsão contratual, de acordo com o princípio da legalidade, a rescisão não pode ser executada de qualquer maneira, mas deve ser precedida de processo administrativo para tal fim, formalizando todo o procedimento de rescisão, dando total oportunidade para o contratado se manifestar e exercer seu direito de ampla defesa e contraditório (Art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); 2) Assim, não há qualquer ajuste a fazer na sentença submetida a reexame necessário - que concluiu pela anulação do ato de rescisão contratual e de aplicação de penalidades à empresa contratada -, eis que alinhada com os precedentes jurisprudenciais pátrios, inclusive desta Corte de Justiça; 4) Remessa necessária conhecida e não provida.
Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001246-29.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: A. S. P.
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRORROGAÇÃO VÁLIDA. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1) Suficientemente provadas a materialidade e autoria do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, a manutenção da condenação é medida que se impõe; 2) No caso em tela, o juiz fixou o prazo de noventa dias para duração da eficácia da medida protetiva e, dentro desse prazo, ficou provado que a vítima demonstrou interesse na prorrogação. Incabível, portanto, a absolvição do réu, pois os fatos descritos na denúncia ocorreram durante o período de sessenta dias relativos à prorrogação do prazo inicial; 3) Utilizada a confissão para a formação do convencimento, aplica-se a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CPC, consoante súmula 545 do STJ; 4) Ante as naturezas preponderantes da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência, imperiosa a compensação delas na segunda fase da dosimetria; 5) Conforme Súmula 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a penal igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis às circunstâncias judiciais; 6) Apelo conhecido e provido em parte, para reduzir a pena imposta.
Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000361-66.2022.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: M. DE S. I.
Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - ABSOLVIÇÃO - CORREÇÃO DE ENTEADO - IRRELEVÂNCIA - ABUSO DOS MEIOS CORRETIVOS - SENTENÇA REFORMADA. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal - especialmente por meio de laudo pericial que concluiu pela presença de Escoriação na hemiface direita e equimose na região anterior do pescoço, e pela prova oral colhida nas fases investigativa e judicial - deve ser revista a sentença que, entendendo que as lesões foram mínimas e que a conduta se circunscreveu à correção/disciplina do enteado pela madrastra, concluiu pela absolvição desta; 2) Não se olvida que os genitores (e os que atuem como responsáveis legais, tais como padrastos e madrastras) têm o direito de educar os filhos; todavia, devem assim proceder observando parâmetros de razoabilidade e respeitando a integridade física e psíquica dos menores, limites que, na hipótese, resultaram claramente extrapolados; 4) Apelo conhecido e provido.
Vistos e relatados os presentes autos na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000076-76.2022.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇÓENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ISLON MENDES DOS SANTOS
Advogado(a): THYAGO LEITE CORREA DOS SANTOS - 4486AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: PENAL - TRÁFICO DE DROGA - INVASÃO DE DOMICÍLIO - NÃO CONFIGURADA - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO - PRESCINDIBILIDADE. 1) O depoimento do genitor do réu, em sede policial, confirmando ter autorizado a entrada dos policiais em sua residência, corroborado pelo depoimento da esposa do Apelante, afasta a preliminar de nulidade das provas coletadas durante a diligência. 2) Não há que se falar em violação ao princípio da identidade física do juiz quando não demonstrado o prejuízo ao réu. 3) O exame de constatação de substância entorpecente, assinado por perito criminal é suficiente para comprovar a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas, suprimindo a ausência do laudo toxicológico definitivo. Precedentes. 4) Apelação criminal conhecida e não provida.
Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0014426-87.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. ESTUDOS E PROJETOS EM ÁREA DE ALAGAMENTO SAZONAL. 1) Nada obstante a ocupação desordenada do espaço urbano tenha levado aos problemas de alagamento que hoje são enfrentados pela população da área objeto da demanda, não pode o Poder Público deixar esta parcela da população desassistida; 2) Acertada a sentença que condenou o ente municipal à realização de estudos e projetos necessários à prevenção da ocorrência de novos alagamentos na região; 3) Remessa necessária conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0015606-41.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: PNEU FREE DO BRASIL COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, RS PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado(a): RENATO MANTOANELLI TESCARI - 344847SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL) - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL - NÃO INCIDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1) Nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo; 2) Aplica-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0007396-04.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Agravado: SIDNELMA DOS SANTOS FERREIRA PINTO, SIDNILMA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(a): EVEN RODRIGUES BITENCOURT - 2688AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL, CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FAVOR DE SEGURADO. INTERNAÇÃO EM UTI. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1) A decisão recorrida foi corretamente proferida, pois identificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência (art. 300, do CPC); 2) 1) Cabível a mitigação da carência contratual quando a internação hospitalar é decorrente de urgência e emergência, que não poderia ser postergada sem prejuízo à preservação da vida, órgãos e funções do usuário; 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000116-45.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: K.R.P. SILVEIRA EIRELE

Advogado(a): FRANCISCO LOBATO ALENCAR - 2040AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE - ENDEREÇO INFORMADO INEXISTENTE - MÁ-FÉ CONTRATUAL. 1) Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a mora do devedor pode ser comprovada mediante notificação enviada por carta registrada, não se exigindo que a assinatura lançada no recibo seja do próprio destinatário. 2) Ainda que o teor da norma indica a necessidade de que a notificação seja recebida no endereço do devedor, tal exigência deve ser afastada no caso de início de má-fé, consistente na informação, pela devedora, no ato da formalização do contrato, de endereço no qual sabia que não poderia ser encontrada, uma vez que sequer era conhecida no local, com a finalidade de se furar ao adimplemento da responsabilidade assumida. 3) Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001266-61.2023.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: PAULO SÉRGIO MASCARENHAS FERREIRA

Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO FICTA POR TEMPO DE ESTUDO. TEMA REPETITIVO 1120 DO STJ. TESE QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO. DECISÃO MANTIDA. 1) Tendo o agravante iniciado os estudos somente no ano de 2021, a situação não se amolda à tese firmada no tema Repetitivo 1120 do STJ, segundo a qual Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, § 4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico; 2) O pedido de remissão ficta por período de estudo carece de previsão legal, impondo-se a manutenção da decisão concluída pelo indeferimento; 3) Agravo em execução penal conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 144ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/03/2023 a 30/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0004647-50.2018.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALVARO RAFAEL MIRA BEZERRA, ANA MAYARA SANTOS DA SILVA, CENTRO EQUATORIAL DE TURISMO AMBIENTAL AMAZONICO LTDA

Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP, MARCIONILIA NUNES FREIRE - 1300BAP

Apelado: ALVARO RAFAEL MIRA BEZERRA, ANA MAYARA SANTOS DA SILVA, CENTRO EQUATORIAL DE TURISMO AMBIENTAL AMAZONICO LTDA

Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP, MARCIONILIA NUNES FREIRE - 1300BAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Colhe-se dos autos de origem que os Autores, ora Apelantes não são beneficiários da Justiça Gratuita. Intimados a comprovarem que preenchem os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça (CPC, art. 99§ 2º, parte final), mantiveram-se inertes (§315) É cediço, que é relativa a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência econômica de pessoa natural, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário, levando em consideração o caso em questão, bem como os documentos juntados pelo Apelado (#300). Sendo nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. POSICIONAMENTO DO STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com

fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. O STJ adota o posicionamento de que o pedido de gratuidade de justiça pode ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, desde que a parte requerente tenha sido previamente intimada para comprovar a alegada hipossuficiência, o que também atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável em ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1505686/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 17/09/2020) Desse modo, levando em consideração a não comprovação de condição financeira precária dos Apelantes, indefiro o pedido de gratuidade. Intimem-se os Apelantes para, em 5 (cinco) dias, recolher o preparo recursal, sob pena de deserção. Intime-se.

Nº do processo: 0004216-94.2010.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APelação Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MARCO ANTONIO GAMA DA COSTA, OSMAR PELAES DOS SANTOS

Advogado(a): FRANCK JOSÉ SARAIVA DE ALMEIDA - 648AP, SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. CRIME CONTINUADO. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A notória ausência de prova de autoria delitiva impõe a absolvição, pois não cabe condenação por presunção; 2) Na perspectiva de fragilidade probatória em que não se pode afirmar com certeza que os Réus se apropriaram de res pública, torna-se inarredável a incidência do princípio do in dubio pro reo; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0005206-68.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

Advogado(a): FELIPE GRACA BASTOS ESTEVES - 122082RJ

Agravado: JULIANA DA SILVA RODRIGUES RAMOS, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, SAMEA SANTOS AMORAS FROTA - 1294AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIRADA E SUBSTITUIÇÃO DAS PRÓTESES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE. RUPTURA DE PRÓTESE DE SILICONE MAMÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1) Na hipótese, a fabricante tem a responsabilidade objetiva pelo dano decorrente de fato do produto, devendo garantir a segurança dos consumidores, à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor; 2) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0035635-83.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APelação Tipo: CÍVEL

Apelante: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, SPE - ICON 021 LTDA - EPP

Advogado(a): NAYCHA NATASHA DOS SANTOS HYACIENTH - 2675AP

Apelado: ADELTON VILHENA NEVES, MARILENE PASTANA DOS SANTOS

Advogado(a): LUIZ MENDES COSTA JÚNIOR - 4709AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se de apelação cível interposta por SPE - ICON 021 LTDA - EPP e ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, da lavra da magistrada Luciana Barros de Camargo (ordem nº 100), que julgou procedente a ação de rescisão contratual c/c devolução de valores pagos, em face delas ajuizada por ADELTON VILHENA NEVES e MARILENE PASTANA DOS SANTOS. Em análise dos autos, verifiquei que as apelantes não providenciaram o recolhimento do preparo recursal, tampouco requereram a concessão de gratuidade judiciária, razão por que converti o julgamento em diligência, determinando sua intimação para que comprovassem o pagamento das referidas custas, na forma dobrada (art. 1.007, §4º, CPC), sob pena de não conhecimento do recurso (ordem nº 163). Embora devidamente intimadas, as apelantes deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes foi concedido (ordem nº 179). É o relato do essencial. Decido. Consoante relatado, ao analisar o recurso de apelação interposto pelas rés, constatei que ele não foi acompanhado do correspondente comprovante de recolhimento do preparo, concedendo-lhes prazo para suprir providenciar o pagamento, na forma dobrada, conforme previsto no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Não obstante, as apelantes se mantiveram inertes, razão pela qual se aplica a regra do art. 1.007, §2º, do CPC, segundo a qual a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO E DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO. INERCIA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) O art. 1.007 do NCPC disciplina que cabe ao recorrente comprovar a contemporaneidade entre recurso por ele interposto e a efetivação do preparo, quando exigido por legislação própria. 2) Não tendo a parte recorrente formulado pedido de concessão do benefício da assistência judiciária em sede recursal, e não tendo comprovado o recolhimento do preparo do recurso no momento de sua interposição, também não existindo nos autos prova de que referido benefício lhe tenha sido deferido anteriormente, deve ser determinada a sua intimação para recolhimento, em dobro, do preparo recursal, nos termos do § 4º do art. 1.007 do NCPC. 3) Sendo a parte recorrente intimada, e não cumprindo ela a diligência determinada, impõe-se o não conhecimento do recurso, por motivo de deserção, nos termos do art. 932, III, do NCPC. (APELAÇÃO. Processo Nº 0009504-10.2016.8.03.0002, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 12 de Junho de 2018). Portanto, sendo o recurso deserto, a situação dos autos enseja a aplicação do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao Relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...) (sublinhei), no sentido de não conhecimento monocrático do recurso. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, pois manifestamente inadmissível, em razão da deserção. Operado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0004651-19.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APelação Tipo: CÍVEL

Apelante: A. C. L., A. DO S. C. DE O.

Advogado(a): FELIPE AMANAJÁS SANTANA - 4255AP

Apelado: A. DA S. L.

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Representante Legal: A. DO S. C. DE O.

Procurador(a) da PFN: GUILHERME DE OLIVEIRA VILLELA - 05995793900

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA EM SALÁRIO MÍNIMO. ADEQUAÇÃO. MENSALIDADE ESCOLAR. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VALOR LIMITE. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os alimentos ofertados pelo pai atendem as necessidades do menor, devendo ser mantidos; 2) Inexiste norma a determinar que as pensões alimentícias pagas por servidor público sejam arbitradas exclusivamente em percentual do salário; 3) No que tange a mensalidade escolar, não se mostra oportuno fixar limite de valor, devendo os pais dialogarem com vistas a escolha da escola adequada para o filho; 4) O julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as teses e dispositivos legais apontados no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, bastando demonstrar os fundamentos e os motivos que justificaram a decisão, o que tem respaldo no art. 1.025 do CPC; 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 1314ª Sessão Ordinária realizada em 04/04/2023, por meio FÍSICO/VIDECONFERÊNCIA, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator) Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 1º Vogal) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal). Procuradora de Justiça: Dra. IVANA LÚCIA FRANCO CEI.

Nº do processo: 0009177-89.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: R. M. C.

Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. AQUISIÇÃO DE MÍDIA PORNOGRÁFICA DE ADOLESCENTE. ART. 241-B DO ECA. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. REDUÇÃO DE PENA. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) É pacífica a jurisprudência no sentido de que a palavra da vítima em crimes sexuais merece especial credibilidade, mormente quanto em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos; 2) Não há como promover a diminuição da pena com base no §1º do art. 241-B, do ECA, pois dissonante com a palavra da vítima; 3) Inexiste reparo a proceder na dosimetria e no regime de cumprimento de pena, pois o Juízo de Direito a que laborou com o costumeiro acerto, aplicando a legislação pertinente com razoabilidade, à luz das provas obtidas nos autos; 4) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 1314ª Sessão Ordinária realizada em 04/04/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator) Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Revisor) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Procuradora de Justiça: Dra. IVANA LÚCIA FRANCO CEI.

Nº do processo: 0006645-17.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. DA S. M.

Advogado(a): ANDREIA ROSELIZ SILVA MONTEIRO - 4371AP

Agravado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO GUARDA PROVISÓRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1) A decisão agravada foi proferida após exaustivo exame do quadro fático que levou a revogação da guarda provisória dos protegidos. 2) A alegação de nulidade da decisão porque proferida sem oitiva do Ministério Público, per si não justifica a suspensão dos efeitos da decisão, dado que incumbe ao Ministério Público alegar o vício de intimação, ressaltando-se que o órgão ministerial defendeu os termos da decisão agravada. 3) A pretensão da agravante em permanecer com a guarda apenas de um dos protegidos, ainda que no afã de resguardar a irmã de eventual abuso pelo irmão, não se mostra recomendável nos termos da fundamentação da decisão agravada. 4) No quadro posto, considerando que o interesse prevalente dos protegidos resta resguardado na decisão recorrida, não se justifica a reforma da decisão. 5) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 145ª Sessão Virtual, realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 10 de abril de 2023.

Nº do processo: 0008713-37.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EMANUEL XAVIER DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Agravado: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI - 00720553000119

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO PARCELADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A gratuidade de justiça será indeferida se os elementos dos autos evidenciam a capacidade financeira da parte para o pagamento das custas e despesas processuais. 2) Considerando o contexto não há como prevalecer o entendimento de que o agravante não possa arcar com as custas e despesas processuais. Todavia, o pagamento na integralidade, conforme determinado na decisão agravada, deve ser afastado, possibilitando que o agravante, nos termos de seu pedido alternativo, usufrua da prerrogativa prevista no art. 6, §1º da Lei 2368/2018 consubstanciado no pagamento parcelado em seis vezes, limite máximo previsto. 3) Agravo de instrumento parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 145ª Sessão Virtual, realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 10 de abril de 2023.

Nº do processo: 0010188-69.2015.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EDINAELSON DE SOUZA CORREA

Advogado(a): SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP

Apelado: ESPÓLIO DE DAMIAO DE ARAUJO SILVA

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Interessado: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA JURISDIÇÃO ESTADUAL. CONEXÃO. 1) Considerando a similitude desta demanda com a demanda no processo 0020792-84.2018.8.03.0001 - Interdito Proibitório - ajuizado pelo Espólio ora apelado, - ambas envolvendo pretensão possessória sobre a mesma área objeto litigiosa, impõe-se a necessidade de se acolher a alegação de incompetência como forma de evitar decisões conflitantes, como, aliás, expressamente fundamentado pela própria parte autora / apelada, dado que evidente a conexão entre as ações, com demandas em trâmite na Justiça Federal porque manifestado interesse da UNIÃO. 2) Recurso provido para acolher a preliminar de incompetência e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 145ª Sessão Virtual, realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 10 de abril de 2023.

Nº do processo: 0006486-71.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RODRIGO BARBOSA TRINDADE

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA EM COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINICIÊNCIA. 1) A palavra da vítima, que reconhece e incrimina com segurança o autor do roubo, em conjunto com as demais provas, justifica o desfecho condenatório da lide penal; 2) Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula 545/STJ), sendo indiferente que a admissão da autoria criminosa seja parcial ou qualificada; 3) É possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, na segunda fase da dosimetria da pena, por serem igualmente preponderantes; 4) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0042716-20.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ELENILZA CRISTINA SANTOS DA COSTA

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Para a configuração do crime contra a honra não basta examinar apenas o sentido léxico das palavras utilizadas, mas o contexto em que foram empregadas. Conforme entendimento já firmado pelo STF: A inicial deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de defender (animus defendendi), de informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes. (HC 234.134/MT, Dje 16/11/2012); 2) Na hipótese, verifica-se que a acusada em postagem em um grupo de WhatsApp privado, não saberia que seu comentário iria chegar ao conhecimento da suposta vítima, até porque a suposta vítima nem pertencia ao mencionado grupo de WhatsApp, o que demonstra a ausência de intenção de macular a honra da vítima, já que em momento algum desejou dar publicidade às mensagens trocadas em grupo diverso de que participavam as partes; 3) Recurso conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0001236-73.2021.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇÓENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSÉ FELIPE RABELO LISBOA

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DANO CONFIGURADO. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO. DEVIDO. 1) Em sede de crime de violência contra a mulher, a palavra da vítima é de fundamental importância e constitui elemento hábil a fundamentar uma sentença condenatória, quando firme e coerente com as demais provas dos autos; 2) Conforme o art 387, IV do CPP, o juízo poderá fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; 3) Apelações conhecidas. Provido o recurso do Órgão Ministerial e não provido o apelo do Réu.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO O RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL E NÃO PROVIDO O RECURSO DE JOSÉ FELIPE RABELO LISBOA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0006596-73.2022.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: RONALDO PEREIRA LOPES

Advogado(a): ALEF ALVES DA SILVA - 4576AP

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME SEMIABERTO. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. 1) Não preenchido o requisito subjetivo relativo ao comportamento adequado, a teor do art. 123, I, da LEP, é vedada a concessão de saída temporária ao reeducando; 2) Agravo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 142ª Sessão Virtual de 10/03/2023 a 16/03/2023.

Nº do processo: 0042644-67.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: VALDECIR MÍCIAS DA COSTA SANTOS

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Apelado: JOEL COUTINHO PICANÇO, SAMIA BENEDITA SOUSA PICANÇO

Advogado(a): CARMEM CRISTINA FONSECA PINTO - 2287AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se as partes recorridas: JOEL COUTINHO PICANÇO e SAMIA BENEDITA SOUSA PICANÇO para, querendo, apresentar as contrarrazões nas razões recursais interposto por: Valdecir Mícias da Costa Santos, no prazo legal.

Nº do processo: 0045669-54.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALCÉMIR VIANA DA GAMA JÚNIOR

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Considerando a inércia do advogado constituído, assim como do apelante em constituir novo causídico, intime-se a Defensoria Pública para apresentar razões recursais.

Nº do processo: 0006156-42.2020.8.03.0002

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇÓENE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LEANDRO HENRIQUE SILVA

Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP

Apelado: PAULO SÉRGIO RIBEIRO PINHEIRO

Advogado(a): WARLENGTON MARQUES - 3186AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. COISA JULGADA. 1) A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, cabendo ao órgão ad quem apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. 2) A questão apreciada na sentença e não impugnada nas razões do recurso não pode ser reexaminada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada, de tal sorte que a decisão se mantém pelo próprio fundamento não impugnado. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 141ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0021496-92.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DOUGLAS DA ROCHA FERREIRA

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Apelado: EMANOEL SILVA PEREIRA JUNIOR

Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. DESPEJO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. 1) Se inexistir controvérsia a respeito da contratação, o objeto da ação se volta ao debate a

respeito da rescisão e extensão das obrigações pactuadas. 2) Compete ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele, cabendo ao locatário apresentar documentos impugnados para fins de submissão à perícia e aferir a respectiva validade. 3) Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0054595-24.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: D P DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP
Apelado: S. LOPES PINHEIRO-ME
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se D P DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRADO em RECURSO ESPECIAL interposto por: S. LOPES PINHEIRO - ME, no prazo legal.

Nº do processo: 0031398-69.2021.8.03.0001
APELAÇÃO INFÂNCIA
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Representante Legal: C. S. C.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em desfavor do M. P., em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal assim ementados: CÍVEL E PROCESSO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO A BASE DE CANADIBIOL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. REJEITADA. (DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO RE 855.178 DO STF). TEMA 6 DO STF (RE 566471) PENDENTE DE MODULAÇÃO DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA SEM INCORPORAÇÃO NOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. APLICAÇÃO DO TEMA 106 DO STJ. MANIFESTA NECESSIDADE. ROL EXEMPLIFICATIVO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Nos termos da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União (RE 855.178 e RE 657.718); 2) Não é a hipótese dos autos, porquanto em janeiro de 2015 a ANVISA decidiu pela retirada do Canabidiol da lista de substâncias proibidas no Brasil, reclassificando-o como substância controlada e enquadrada na lista C1 da Portaria 344/98, que regula/define os controles e proibições de substâncias no país, possibilitando o uso do fármaco para fins terapêuticos e, de acordo com informações extraídas do seu site, houve a publicação, no dia 15/04/2021, da autorização/registro de dois novos produtos à base de Cannabis; Distinguishing em relação ao RE 855.178 do STF. Preliminar de incompetência da justiça estadual afastada, porquanto não se trata de medicação sem registro na ANVISA; 3) Não há falar-se na aplicação do Tema 6 do STF (RE 566471), que trata do Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, pois as situações excepcionais ainda não foram definidas na formulação da tese de repercussão geral. Atualmente os autos estão com vistas ao Min. Gilmar Mendes; 4) Tratando-se de fornecimento de medicação já registrada na ANVISA, mas não incorporada em atos normativos do SUS, os critérios para concessão em caráter excepcional devem ser aqueles definidos no Tema Repetitivo nº 106 do STJ, a saber: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência; 5) Nos termos da Jurisprudências do STF e STJ, a responsabilidade em matéria de saúde, aqui traduzida pela distribuição gratuita de medicamentos em favor de pessoas carentes, é dever do Estado, no qual são compreendidos ai todos os entes federativos; 6) Comprovada a necessidade de uso dos medicamento a base do canadibiol, para o tratamento da paciente, este deve ser fornecido pelo Estado, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia da dignidade da pessoa humana, tal como bem delineado pela magistrada a quo, ao julgar procedente o pleito inicial; 7) Apelo conhecido e não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE OU INCOERÊNCIA NO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA EM ÂMBITO INADEQUADO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre nos presentes autos; 2) Tendo o Acórdão embargado examinado de forma satisfatória os autos e decidido de acordo com os elementos de convicção, resta desautorizado o provimento dos embargos de declaração interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado 3) Segundo a previsão disposta no art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, desnecessária manifestação expressa para fins de questionamento dos dispositivos apontados no recurso; 4) Embargos rejeitados. Nas razões recursais (mov. 274), o recorrente apresentou argumentos sobre a repercussão geral e sustentou, em síntese, que os acórdãos não teriam observado o precedente vinculante referente ao Tema 793 do STF (RE 855178), que ensejaria a remessa do feito à Justiça Federal, violando os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, violação aos artigos art. 196, 198 e 204 da Constituição Federal. Assim, após discorrer sobre a obrigação exclusiva da União em fornecer medicamento não incorporado pelo Sistema Único de Saúde, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (mov. 282), destacando que na tese fixada no Tema 793 do STF (RE 855178), não há comando que determine a obrigatória integração da União no polo passivo das ações que postulam o fornecimento de medicamentos não incorporados na Renam/SUS, havendo, ao contrário, registro expresso em ementa sobre a possibilidade de os entes federados serem demandados isolada ou conjuntamente. No mais, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão e pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É PRÓPRIO, ADEQUADO, E FORMALMENTE REGULAR. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador do Estado, na forma da Lei. A irresignação é tempestiva e o recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Da análise das razões do recurso, constata-se que o recorrente se limitou a alegar que não teria sido observado precedente vinculante referente ao Tema 793 do STF (RE 855178), violando os artigos 926 e 927 do CPC, além de sustentar que é obrigação exclusiva da União fornecer medicamento não incorporado pelo Sistema Único de Saúde, citando normas infraconstitucionais específicas. Entretanto, o recorrente deixou de indicar como os dispositivos da constitucional foram violados pelos acórdãos objurgados, o que configura a fundamentação genérica do recurso, impedindo a sua admissão, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). A propósito, colham-se os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando a deficiência de sua fundamentação, que sequer indica o dispositivo constitucional supostamente violado, não permitir a exata compreensão da controvérsia, ex vi do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 1.185.152-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29/05/19; ARE 707.173-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 23/04/15; ARE 822.208-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/14. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. (ARE 1320332 Agr, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravo regimental traz alegações que constituem inadmissível inovação recursal, por não terem sido suscitadas oportunamente no recurso extraordinário. II - Nos termos do art. 1.021, § 1º, do novo CPC e do art. 317, § 1º, do RISTF, é requisito de admissibilidade do agravo regimental a impugnação específica de todos os fundamentos nos quais se baseou a decisão agravada, sob pena de incidência do óbice previsto nas Súmulas 284 e 287 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1315257 SP 1047463-34.2015.8.26.0053, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/08/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/08/2021) Ante o exposto, inadmito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0024537-43.2016.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: HORLLEAN DOS SANTOS SALES, PAMELA CASTILLO DA SILVA
Advogado(a): TAYNÁ SUANY CARDOSO VIDEIRA - 3996AP
Apelado: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Interessado: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida HORLLEAN DOS SANTOS SALES e PAMELA CASTILLO DA SILVA a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRADO [Movimento de Ordem nº 295], interposto por VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial, no prazo legal.

Nº do processo: 0006979-16.2020.8.03.0002
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: PAULO SILAS AMARAL DA SILVA
Advogado(a): OSCAR BERWANGER BOHRER - 79582RS
Apelado: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA, GOOGLE ADWORDS BRASIL
Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - 160547SP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA e GOOGLE ADWORDS BRASIL a apresentar CONTRARRAÇÕES ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento à Recurso Especial.

Nº do processo: 0002657-51.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELISON RODRIGUES MARTINS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000655-06.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: EDILEUZA VASCONCELOS CARDOSO
Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO
DESPACHO: Vistos, etc. Em contrarrazões recursais, a apelada suscitou questões preliminares, que podem ou não inviabilizar a admissibilidade do recurso (evento nº 48). Daí que, a fim de evitar surpresa, há necessidade de converter o julgamento em diligência para, nos termos do art. 10, do CPC, oportunizar à apelante manifestação no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002557-96.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: O. DO B. L.
Advogado(a): PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - 29376PA
Agravado: C. I. S. J. S. L.
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVERIO
DESPACHO: Vistos, etc. Em agravo anterior, de nº 0001649-39.2023.8.03.0000, envolvendo as mesmas partes e a matéria litigiosa, atendi pedido da agravada e determinei a remessa daqueles autos à Central de Conciliação e Mediação deste Tribunal em busca de composição amigável, estando agendada audiência para o próximo dia 24 abril, às 09h00, de forma presencial. Nesse contexto, antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, determino a remessa também destes autos à Central de Conciliação e Mediação, a fim de incluir na pauta também este agravo, quando poderá ou não ocorrer composição do litígio entre as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0011274-65.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSE RODRIGUES
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte recorrida: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar as contrarrazões aos RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO (MO nºs. 120 e 121), no prazo legal.

Nº do processo: 0011297-76.2019.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANTÔNIO CARLOS CASTRO LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Apelado: ANTÔNIO CARLOS CASTRO LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TORTURA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL – IMPOSSIBILIDADE – PENA ADEQUADAMENTE DOSADA – PERDA DO CARGO PÚBLICO – EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Conforme a dicção legal, constitui crime de tortura submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Portanto, para a configuração do crime de tortura na modalidade castigo, é necessário que a conduta do agente tenha sido praticada com o fim de causar intenso sofrimento físico ou mental à vítima, como forma de castigo ou prevenção; 2) Comprovadas a materialidade e autoria em relação ao crime de tortura, a condenação é medida que se impõe, afastando-se as teses de atipicidade e insuficiência probatória e a pretensão de desclassificação para o crime de lesão corporal; 3) Correta é a sentença que fixa a pena em patamar proporcional e razoável, atendendo às diretrizes dos arts. 59 e 68 do CP; 4) A perda do cargo, função ou emprego público – que configura efeito extrapenal secundário – constitui consequência necessária que resulta, automaticamente, de pleno direito, da condenação penal imposta ao agente público pela prática do crime de tortura, o que impõe a reforma da sentença nesse particular; 5) Apelos conhecidos, sendo o do réu desprovido e o do Ministério Público provido.
Vistos e relatados os presentes autos na 1314ª Sessão Ordinária realizada em 04/04/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu dos apelos e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou provimento ao apelo de ANTÔNIO CARLOS CASTRO LIMA, e por maioria deu provimento ao apelo Ministerial, vencido o Desembargador GILBERTO PINHEIRO que negava provimento ao recurso, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator) Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Revisor) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Procuradora de Justiça: Dra. IVANA LÚCIA FRANCO CEI.

Nº do processo: 0003587-68.2020.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALEX RODRIGUES CARDOSO
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA PENAL. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. CORRETA. TENTATIVA. FRAÇÃO MÍNIMA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO ADEQUADO. 1) Na tentativa de homicídio, na primeira fase da dosimetria penal, nas consequências do crime, o fato de a vítima ficar com lesão permanente, não é própria do tipo e fundamenta a fixação da pena base acima do mínimo legal; 2) O quantum de diminuição da pena pela tentativa deve se basear no iter criminis percorrido no caso concreto, de modo que, quanto mais o agente se aproximar da consumação do crime, menor será a redução da pena pela tentativa; 3) No presente, o fato de ter constatado que a vítima perdeu a função de um membro, ficou hospitalizado e recebe benefício, foi mencionado apenas para ilustrar o iter criminis percorrido e não o fundamento da aplicação da fração mínima; 4) Apelo não provido.
Vistos e relatados os autos, na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Revisor) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 145ª Sessão Virtual de 31/03/2023 a 10/04/2023.

Nº do processo: 0000967-37.2021.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: J. C. N.
Advogado(a): MANUEL NORBERTO VALENTE CANTAO - 766AP
Embargado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Não configura omissão quando é utilizada fundamentação suficiente para dirimir o litígio e se debate o conteúdo da norma tida como vulnerada, ainda que não se tenha feito menção expressa; 2) É incabível a inovação recursal em Embargos de Declaração, pela preclusão consumativa; 3) Não configura contradição a mera conclusão diversa da tese sufragada pela parte; 4) Ausente qualquer das situações do art. 619, CPP, e constatado ainda que o Embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados; 5) Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá-AP, 145ª Sessão Virtual de 31/03/2023 a 10/04/2023.

Nº do processo: 0043341-54.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARINEU ALMEIDA SETUBAL

Advogado(a): VANDERJOSE BARBOSA SETUBAL - 2752AP
Apelado: BRUNO BARBOSA COUTINHO, HERACLITO DE OLIVEIRA COUTINHO
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rofinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida: MARINEU ALMEIDA SETUBAL a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, interposto por: Heraclito de Oliveira Coutinho, no prazo legal.

Nº do processo: 0012505-74.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA

Advogado(a): PAULO RONALDO SANTOS BRASILIENSE - 2087AP

Apelado: IVANA LÚCIA FRANCO CEI

Advogado(a): JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA - 636AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: JOAO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA interpôs Recurso Especial contra o ESTADO DO AMAPÁ, na qual comprovou apenas o recolhimento ao Superior Tribunal de Justiça, previstas no art. 2º, § 1º, e Tabela B, item 'II da Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ.Todavia, deixou de comprovar o pagamento das custas devidas a esta Corte Local, na forma da Lei Estadual nº 1.436/2009 e do Provimento nº 0381/2020-CGJ, vigentes para processos distribuídos até 31.12.2019.Ante o exposto, intime-se o recorrente para comprovar o pagamento das custas devidas ao TJAP quando da interposição do recurso, ou providenciar a complementação do preparo, em dobro (REsp nº 1.606.635-AP), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009678-46.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ANTONIO ÁTILA AZEVEDO CALANDRINI

Advogado(a): ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - 19008PA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se dos agravos (movimento nº 164 e 165) aviados por ANTÔNIO ÁTILA AZEVEDO CALANDRINI, em face das decisões desta Vice-Presidência que negaram seguimento a Recurso Especial e Extraordinário.Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho as decisões de inadmissão dos Recursos Especial e Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe.

Nº do processo: 0019365-47.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BERNADETE DO SOCORRO RAMOS DA SILVA

Advogado(a): TAIS BENTES NACLY ABENASSIF - 3574AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, GISELE BARROSO, HAILA CLIVILA VAZ DOS SANTOS

Advogado(a): ALEXANDRE HAMILTON LEITE DA SILVA - 2162AP, OSMARINO MAGNO BARROSO - 1423AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DECLARAÇÃO DE ÓBITO - INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES - ABALO MORAL CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - INOCORRÊNCIA - QUANTUM FIXADO EM PARÂMETROS RAZOÁVEIS. 1) Afasta-se a tese de lesão ao princípio da dialeticidade, quando o recurso traz as razões do inconformismo de forma fundamentada, demonstrando eventual inconsistência do julgado recorrido. 2) Tendo o óbito da vítima ocorrido nas dependências do hospital, cuja responsabilidade é do Estado do Amapá e a declaração desse fato prestado pelos profissionais desse nosocômio, as evidentes inconsistências das aludidas informações, contidas no documento, são imputáveis ao ente público, na forma da responsabilidade objetiva, conforme previsão contida no artigo 37, § 6º, da Carta Magna. Assim, presente o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano experimentado pela recorrente, tem o Estado o dever de indenizar, ante a configuração da má-prestação do serviço. 3) O valor decorrente do abalo moral deverá ser fixado levando em conta, entre outros aspectos, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, não podendo ser arbitrado em montante alto demais que sirva como forma de enriquecimento sem causa e em importância ínfima, pois assim não atingiria o objetivo, consistente em reparar o dano e servir de reprimenda para que o ofensor não volte a praticar tais atos. 4) Apelos não providos.Nas razões recursais (mov. nº 220), sustentou, em síntese, que o acórdão deste Tribunal teria violado os artigos 186, 944 e 927 do Código Civil e artigo 489 §º 1º, IV e VI do CPC. No mais, sustentou que as provas constantes dos autos são suficientes para a condenação, eis que não há ato ilícito por parte do Estado.Por fim, requereu o conhecimento e o provimento deste recurso.O recorrido deixou de apresentar contrarrazões.É o relatório.PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADETrata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. O recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e está representado por advogado.Os aspectos formais foram atendidos, pois a petição contém os fatos, o direito e o pedido de reforma do acórdão recorrido.O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo.SEGUIMENTO DO RECURSO.Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;O recorrente, nas suas razões recursais, visa a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual - diante da alegação de ausência de provas suficientes a ensejar a responsabilidade do Estado, contudo, tal análise demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir:Súmula 7-STJA pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior a seguir colacionados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. (...) 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que o agravado foi exposto ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial. (...) 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1850735/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório estipulado

pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício no âmbito do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Ressalta-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação não configurada na espécie. 3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi atastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1513649/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019) Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - Resp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/10/2017) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no Resp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019) Ante o exposto, inadmito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000738-05.2020.8.03.0009
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - 29145DF
Apelado: ELIONAI CAMPOS NASCIMENTO, S. C. DA SILVA ARAUJO EIRELI
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se BANCO DO BRASIL S/A para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: ELIONAI CAMPOS DO NASCIMENTO, no prazo legal.

Nº do processo: 0001215-17.2018.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: WALQUIRENE MESQUITA MARQUES
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. 1) Se a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas dos autos, incluindo, também, qualificadoras que destoam do conjunto probatório, anula-se o julgamento, submetendo-se o réu a novo júri, sem que isto viole a soberania do Conselho de Sentença; 2) Apelo provido.
Vistos e relatados os autos, na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 145ª Sessão Virtual de 31/03/2023 a 10/04/2023.

Nº do processo: 0001647-25.2021.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: IDELIETE DA SILVA BELFORT
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: DIREITO PENAL e PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Provadas a materialidade e a autoria do crime de furto, a condenação deve ser mantida; 2) A causa de diminuição de pena prevista no art. 16º do Código Penal (arrependimento posterior) exige a reparação integral, voluntária e tempestiva do dano, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa; 3) Sentença inócua; 4) Apelo não provido.
Vistos e relatados os autos, na 145ª Sessão Virtual realizada no período entre 31/03/2023 a 10/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 145ª Sessão Virtual de 31/03/2023 a 10/04/2023.

Nº do processo: 0000852-93.2019.8.03.0003
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: BIUDE DA SILVA MONTEIRO, CRISTIANO SOUZA DA SILVA
Advogado(a): DANILO AUGUSTO DE SOUZA SILVA - 3492AP, JOELTON BARROS LEAL - 3095AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação de CRISTIANO SOUZA DA SILVA, na pessoa de seu patrono, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ordem nº 335), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1585/2023-TJAP

Institui o Programa de Residência Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - RITJAP (Resolução nº 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 439, de 07 de janeiro de 2022, autorizou a instituição do Programa de Residência Jurídica, objetivando proporcionar o aperfeiçoamento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça;

CONSIDERANDO o consagrado princípio da eficiência administrativa, aliado ao aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça;

CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas é um dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia do Poder Judiciário 2021/2026;

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça com a publicação da Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, no tocante à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 901ª (nongentésima primeira) Sessão Ordinária, realizada em 12 de abril de 2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 5351/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Residência Jurídica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado do Amapá.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A residência jurídica constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos.

Art. 3º A residência jurídica consiste no treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Amapá no desempenho de suas atribuições institucionais.

Art. 4º O Programa de Residência Jurídica visa ao aprendizado e ao desenvolvimento de competências técnicas próprias da atividade profissional a fim de contribuir com a inserção do bacharel em Direito no mercado de trabalho e com o seu desenvolvimento moral e ético.

Art. 5º A participação no Programa de Residência Jurídica ocorrerá mediante a celebração de termo de compromisso entre o residente e o Tribunal, representado pelo titular da Secretaria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO II**DO PROCESSO SELETIVO****Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 6º A admissão ao Programa de Residência Jurídica ocorrerá mediante processo seletivo público, com a devida publicação de edital e ampla divulgação, abrangendo a aplicação de provas objetiva e discursiva, de caráter classificatório e eliminatório.

§1º A organização, planejamento e realização de processo seletivo destinado ao provimento de vagas e/ou à formação de cadastro de reserva para admissão de residentes jurídicos ficará a cargo da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, podendo ser delegadas atribuições à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, ficando a Escola Judicial do Amapá - EJAP responsável pela organização para a realização da prova de seleção pública.

§2º O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá nomeará Comissão para a elaboração do exame de seleção pública que será composta por 01 (um) Desembargador, na qualidade de Presidente e 02 (dois) Juizes de Direito, com os respectivos suplentes.

§3º O conteúdo programático para a realização das provas objetivas e discursivas compreenderá as matérias de Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal e Direito Administrativo, as especificidades de cada disciplina constará do respectivo edital de seleção.

§4º Aplica-se ao Programa de Residência Jurídica o disposto na Resolução CNJ nº 336/2020, que dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário, bem como o percentual para pessoas com deficiência, conforme art. 37, VIII, da Constituição Federal.

§5º Ao ingressar no programa, o candidato aprovado será intitulado "Residente Jurídico".

Seção II**Dos requisitos para admissão**

Art. 7º Para o ingresso como Residente Jurídico no Poder Judiciário do Estado do Amapá, o candidato aprovado no processo seletivo deverá apresentar a seguinte documentação:

I- documento comprobatório de conclusão do curso de graduação em Direito;

II - se estudante de curso de pós-graduação em Direito, em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, deve apresentar declaração original da instituição de ensino contendo informação sobre a matrícula, a frequência regular, a estrutura curricular e a previsão de término do curso;

III- declaração que não está inscrito na OAB;

IV- certidão comprobatória de suspensão da OAB, caso esteja inscrito;

V- declaração de que não atua como Residente Jurídico em outra instituição pública ou privada;

VI- declaração de que não é servidor público;

VII- declaração indicando agência e conta-corrente em instituição financeira para depósito dos valores relativos à bolsa-residência e ao auxílio-transporte;

VIII- cópia do documento de identidade;

IX- cópia do CPF;

X -comprovante de endereço;

XI- certidões negativas criminais da justiça estadual, militar estadual, federal e militar federal de seu domicílio;

XII - certidão negativa criminal eleitoral e quitação eleitoral;

XIII- no caso de pessoa com deficiência, o candidato deverá apresentar atestado médico em que conste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência à Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), podendo submeter-se à perícia da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário;

XIV- outros documentos constantes do respectivo edital de seleção.

§1º A não apresentação dos documentos elencados nesta Resolução e outras requeridas no Edital impossibilitará a admissão do candidato no Programa de Residência Jurídica.

§2º O Residente Jurídico que não comparecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após regularmente convocado, nos termos previstos no edital, será automaticamente remanejado para a última posição, conforme resultado final do certame.

Seção III**Das Vagas**

Art. 8º A quantidade e distribuição das vagas destinadas ao Programa de Residência Jurídica serão fixadas em edital, atendendo sempre à conveniência administrativa.

§1º Terá prioridade de lotação de residentes jurídicos o primeiro grau de jurisdição, tanto nas unidades de Entrância Final quanto nas de Entrância Inicial (comarcas do Interior), na forma disposta na Resolução CNJ nº 194, de 26 de maio de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Prioritária o Primeiro Grau de Jurisdição.

§2º A atividade prática será realizada pelo Residente Jurídico na Comarca em que for designado, o qual poderá ser lotado, a critério exclusivo da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em qualquer Comarca deste Tribunal.

§3º A atividade de residência jurídica poderá ser exercida de modo remoto, a critério do titular da Unidade, que atuará na condição de magistrado-orientador.

CAPÍTULO III**DA DELIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES**

Art. 9º Os Residentes Jurídicos deverão receber orientações teóricas e práticas sobre a atuação do Poder Judiciário ao longo do programa, contando com um magistrado-orientador, bem como participar também de atividades e eventos acadêmicos realizados pela Escola Judicial do Amapá - EJAP.

§1º Os Residentes Jurídicos não poderão exercer atividades privativas de magistrados, nem atuar de forma isolada nas atividades finalísticas do Poder Judiciário.

§2º É vedada a assinatura de peças privativas de integrantes da magistratura, ou de outra carreira judicial, mesmo em conjunto com o magistrado-orientador ou servidor, bem como a prática de atos processuais.

§3º Os Residentes Jurídicos não poderão exercer a advocacia durante a vigência do Programa de Residência Jurídica e nem possuir vínculo profissional com escritório de advocacia.

Art. 10 As atividades práticas desenvolvidas pelo Residente Jurídico envolverão auxílio nas seguintes tarefas:

I– pesquisas jurídicas atinentes aos processos judiciais em andamento;

II– elaboração de relatórios para fundamentação de atos judiciais;

III– redação de minutas de informações, despachos, decisões e sentenças;

IV– análise de petições, verificando-se sua regularidade processual, a documentação e o fundamento jurídico do pedido;

V– outras atividades definidas pelo magistrado-orientador, necessárias ao aprendizado, ao impulso dos processos judiciais e, principalmente, a aplicabilidade dessas ações para melhoria do aprendizado e da prestação jurisdicional.

Parágrafo único. A elaboração de arrazoados jurídicos é inerente ao Programa de Residência Jurídica, não decorrendo dessa atividade nenhum direito autoral.

Art. 11 A atividade prática deve proporcionar o aprendizado da atividade jurídica, possibilitando ao Residente Jurídico:

I – desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes, necessários ao bom desempenho profissional;

II– atuação profissional com maior segurança e maturidade;

III– melhor preparação para a prática judiciária;

IV– contribuição para a melhoria da prestação jurisdicional.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO

Art. 12 O magistrado-orientador designado, será responsável pela avaliação do Residente Jurídico nas atividades e eventos que a Escola Judicial do Amapá - EJAP promover.

§1º A avaliação tem por finalidade analisar, necessariamente, a qualidade dos trabalhos executados, das peças elaboradas e produtividade do Residente Jurídico, bem como o relacionamento interpessoal, ética, presteza e capacidade de atender as orientações e normas do mesmo.

§2º O magistrado-orientador preencherá relatório semestral contendo a avaliação do Residente Jurídico, atribuindo nota de 0 (zero) a 10 (dez), permitidas as frações, apreciando os seguintes critérios:

I– interesse;

II– produtividade;

III– zelo e dedicação;

IV – conduta.

§3º O Residente Jurídico deverá obter aproveitamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades e eventos, sob pena de desligamento na forma prevista neste ato.

Art. 13 Caso haja mudança de orientador, aquele que deixar a função deverá avaliar o Residente Jurídico até sua desvinculação, e o magistrado que assumir a função deverá complementar a avaliação, fazendo os devidos registros.

CAPÍTULO V

DA JORNADA E DA BOLSA-RESIDÊNCIA

Art. 14 Os candidatos aprovados no processo seletivo deverão, obrigatoriamente, cumprir a Residência Jurídica, em jornada de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, de segunda a sexta-feira, dentro do expediente forense.

Art. 15 O Residente Jurídico receberá uma bolsa-residência mensal e auxílio transporte, paga pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§1º O valor da bolsa-residência será fixado pela Presidência do Tribunal de Justiça e divulgado em edital, observando-se, necessariamente, a disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

§2º O auxílio transporte será concedido ao Residente Jurídico, em pecúnia, no mês posterior ao da competência e devido pelos dias de atuação presencial.

§3º A frequência mensal do Residente Jurídico será considerada para efeito de cálculo da bolsa-residência, deduzindo-se os dias de faltas não abonadas.

§4º Cada Residente Jurídico receberá o máximo de 36 (trinta e seis) bolsas-residência, improrrogáveis.

§5º O pagamento da bolsa-residência de estudo estará condicionado ao cumprimento da frequência mensal e poderá ser suspenso ou cancelado nos casos previstos neste ato.

§6º A frequência mínima exigida para a certificação na atividade prática é de 90% total e 75% mensal.

§7º O controle da frequência do Residente Jurídico será realizado por meio do sistema de ponto eletrônico, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas providenciar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, o seu cadastramento no sistema.

§8º O Residente Jurídico, sem prejuízo da bolsa-residência, poderá, mediante inspeção médica, obter licença para afastamento da Residência Jurídica para tratamento da saúde, aplicando-se, para tanto, no que couberem, as normas reguladoras da licença saúde e da licença-maternidade no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Art. 16 É assegurado ao Residente Jurídico, sempre que a Residência Jurídica tiver duração igual ou superior a 12 (doze) meses, recesso remunerado de 30 (trinta) dias registrados na frequência mensal, em período acordado entre magistrado-orientador e o Residente Jurídico, a ser homologado pela Corregedoria-Geral de Justiça.

§1º Os dias de recesso remunerado previstos no caput deste artigo serão concedidos de maneira proporcional se o Residente Jurídico atuar em período inferior a 12 (doze) meses.

§2º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será calculada na razão de dois dias e meio por mês de Residência Jurídica, devendo ser arredondado o total de dias para o número inteiro subsequente.

§3º Para efeitos do cálculo de proporcionalidade, somente será considerado o mês de Residência Jurídica quando o período de atividades do Residente Jurídico for superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VI

DAS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO

Art. 17 O benefício da bolsa-residência será imediatamente suspenso e ocorrerá a rescisão do Termo de Compromisso/Bolsista nas seguintes hipóteses:

I– a falta de assiduidade na atividade prática, acima do percentual previsto;

II– a verificação de falsidade ou omissão de informações prestadas por parte do Residente Jurídico;

III– a prática de ato incompatível com a boa conduta ou avaliação da conduta como antiética ou antiprofissional;

IV– ao término do período previsto no Termo de Compromisso;

V– completado o período máximo de 05 (cinco) anos de conclusão do curso de graduação em Direito, desde que não esteja cursando especialização, mestrado ou doutorado;

VI– a pedido do Residente Jurídico;

- VII- por abandono, caracterizado pela ausência não justificada por mais de 05 (cinco) dias no período de 1 (um) mês ou por 15 (quinze) dias no período de 12 (doze) meses;
- VIII- por descumprimento, pelo Residente Jurídico, de qualquer cláusula do Termo de Compromisso;
- IX - não atendimento do aproveitamento mínimo previsto no §2º, do art. 12;
- X- outros casos previstos em edital.

CAPÍTULO VII**DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO**

Art. 18 Ao término da conclusão do Programa de Residência Jurídica, cumpridas as normas previstas neste ato e as estabelecidas no Termo de Compromisso, o Residente Jurídico receberá Certificado do Programa de Residência, expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Parágrafo único. O Residente Jurídico desligado, por razões pessoais ou nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII, VIII e IX do art. 17, não terá direito a certificado de nenhuma atividade realizada no programa.

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Art. 20 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, Macapá/AP, em 12 de abril de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 05/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012627-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON DA SILVA CORREA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13253,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012628-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON DA SILVA CORREA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35472,42

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012630-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RUBSON FREITAS PENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9483,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012632-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RUBSON FREITAS PENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29027,26

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012634-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. DE J. P.
PARTE RÉ: L. DE J. P.
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012635-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: M. DE N. M. G.
PARTE RÉ: A. C. B. G. e outros
VALOR CAUSA: 110000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012637-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SORAIA SERRAO PORTILHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9268,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012640-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARILENE MARQUES BAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11219,48

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012641-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: THAIS TAVORA NASCIMENTO EIRELI e outros
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL e outros
VALOR CAUSA: 6962,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012644-11.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LAURA MARIA DA SILVA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11219,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012646-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELEN DE CÁSSIA SOUZA TAVARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10862,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012649-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAMY HORACIO OLIVEIRA BANDEIRA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 36855,02

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012650-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DORIVANA DOS SOCORRO MARTINS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8994,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012652-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXSANDRO DE ARAUJO GOMES
PARTE RÉ: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE SAÚDE
VALOR CAUSA: 1188

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012654-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MOISES SILVA ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2435,86

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012655-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: J. J. E. E P. S. L. e outros
PARTE RÉ: M. D. S. E. E.
VALOR CAUSA: 201028,58

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012656-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CIRDIANI DE OLIVEIRA DA LUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12279,65

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012659-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. J. E. E P. S. L.
PARTE RÉ: L. E. M. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 6160,06

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012661-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: DAYLANA MENDONÇA DA COSTA
VALOR CAUSA: 7417,86

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012663-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAOLA PALUDO
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012667-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012671-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: DELTON CANDIDO ARANHA
VALOR CAUSA: 10373,91

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012673-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: R. T. M.
PARTE RÉ: C. E. M. M. e outros
VALOR CAUSA: 14544

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012674-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCIVAN VIEIRA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9582,9

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012675-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: DENISE DA SILVA E SILVA
VALOR CAUSA: 8262,62

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012676-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: DENISE LIANA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 15955,01

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012677-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: P. R. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 31175,23

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012680-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDERSON GOMES DA COSTA
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUA
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012682-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: DIEGO DE OLIVEIRA DA GAMA
VALOR CAUSA: 6500,93

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012683-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TARCISIO RAIOL DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012684-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX ROGERIO SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10601,25

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012685-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NAZARÉ DO SOCORRO RIBEIRO RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8688,89

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012687-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCY HELLEN MACHADO MONTEIRO
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.
VALOR CAUSA: 30105,57

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012688-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANNIE CHRYSLER MARTEL BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20855,29

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012691-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NAZARÉ DO SOCORRO RIBEIRO RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012693-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SALOMÃO BARBOSA PANTOJA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2884,2

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012694-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: F. DAS C. M. B.
PARTE RÉ: C. B. DOS S. e outros
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012695-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: EDGAR ISACKSSON VIEIRA
VALOR CAUSA: 1680,72

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012696-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LETÍCIA SILVEIRA MENDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12787,54

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012700-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NAZARÉ DO SOCORRO RIBEIRO RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10314,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012702-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DEOLINDA BRITO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10995,59

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012704-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELMA SANTOS DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13864,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012708-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALBERTINA ULISSES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25957,14

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012709-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS FELIPE MONTEIRO DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2621,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012710-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELINE LEITE CANTANHEDE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30490,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012711-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSIL ROBERTO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6056,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012713-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDITE DE NAZARÉ BARBOSA VILHENA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 49775,59

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012714-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NÁDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8692,79

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012715-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: ARROLAMENTO
PARTE AUTORA: M. M. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 201426,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012716-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAFAEL MOURAO VILHENA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1108,31

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012717-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: EDILENE GOMES SILVA
VALOR CAUSA: 8798,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012718-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. C. F.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 78793,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012719-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. M. B.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 27588,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012720-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLENE ROCHA DE VASCONCELOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12326,55

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012721-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA
PARTE AUTORA: A. R. DOS S.
PARTE RÉ: E. DAS G. P. DE B.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012722-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: B. F. S.
PARTE RÉ: B. C. DO S. P. DE A. S.
VALOR CAUSA: 134134,84

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012723-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARA CRISTIANE DA SILVA PANTOJA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2629,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012724-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NAZARÉ DO SOCORRO RIBEIRO RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5131,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012725-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON ABREU E SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1591,01

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012726-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ERIVAN SILVA GOMES
VALOR CAUSA: 6380,79

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012727-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ERLON LUIZ CARVALHO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 10371,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012728-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GEANY DE SOUSA BORGES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1666,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012729-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012730-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SHIRLEY DOS SANTOS SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6664,48

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012731-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO
PARTE AUTORA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 32977,8

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012733-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA
PARTE AUTORA: E. DE S. S.
PARTE RÉ: R. M. DA C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012734-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012735-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÉDILÉA NAZARE DE LIMA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5740,58

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012736-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROZINALDO DO ROSARIO FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4266,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012737-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012738-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCINEA DE LIMA BARBOZA
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1339,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012739-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUELEM VAZ MACHADO
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20068,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012740-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: GUARDA C/C ALIMENTOS
PARTE AUTORA: F. DA C. G. e outros
PARTE RÉ: J. R. DOS S. J.
VALOR CAUSA: 27903,26

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012741-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: F. S. L. P.
PARTE RÉ: L. R. N. P.
VALOR CAUSA: 19931,28

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012742-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO NORONHA DE CASTRO JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4943,29

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012743-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANE DE BARROS DO CARMO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012744-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANA RODRIGUES MARTEL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7744,83

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012745-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012746-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LÚCIA NASCIMENTO PACHECO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012747-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ECILA SERRA COLARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2401,54

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012748-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: M. A. A.
PARTE RÉ: E. A. J.
VALOR CAUSA: 36612,12

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012749-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSANDRO JOSUE DA COSTA POMPEU
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3644,44

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0012750-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LÚCIA NASCIMENTO PACHECO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012751-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012752-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WENDEL DIAS MARTINS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1192,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012753-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TAILANY BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2311,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012754-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LÚCIA NASCIMENTO PACHECO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012755-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE LORENA DE ARAÚJO DA SILVA MOREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012756-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CC MULTIPARENTALIDADE
PARTE AUTORA: M. P. S. DOS S.
PARTE RÉ: N. R. C. R. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012757-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANILDO DUARTE DE JESUS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012758-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE CLAUDIO VILHENA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1192,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012759-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LAURIELEN DE ALMEIDA SERRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3690,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012760-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALRICELIO FERNANDES VIANA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10708,85

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012761-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012762-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE PEREIRA DE MATOS FILHO
PARTE RÉ: EVANDRO MARQUES DE FREITAS e outros
VALOR CAUSA: 221898,26

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012763-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JURACICLETO AZEVEDO PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1339,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012764-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEONARDO BARBOSA PENALBER
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012765-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALESKA TOLEDO FERNANDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2933,33

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012766-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EUGENIA FERREIRA DA GAMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 45853,45

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012767-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO GUILHERME LOPES DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012768-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCO TULIO MUNIZ FRANCO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 74570,22

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012769-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A
PARTE RÉ: MARCIO JOSE DA SILVA PICAÇÃO
VALOR CAUSA: 33515,75

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012770-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL LTDA
PARTE RÉ: A.F. DE LIMA RODRIGUES EIRELI - ME
VALOR CAUSA: 95800,26

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012772-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A
PARTE RÉ: HERALDO NAZARENO ROCHA E SILVA JÚNIOR
VALOR CAUSA: 19390,53

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012773-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRLANY FERNANDES SALGADO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6261,55

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012774-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: M DE OLIVEIRA LEITE e outros
VALOR CAUSA: 281770,32

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012775-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A
PARTE RÉ: EDER BARBOSA DA COSTA
VALOR CAUSA: 3988,75

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012776-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13276,42

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012777-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANO TORRES DA SILVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2977,78

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012778-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: M. DE O. L. e outros
VALOR CAUSA: 186810,64

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012779-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ODILON COSTA RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3244,44

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012780-08.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUELEM COELHO MACIEL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5105,95

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012781-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: CEZAR JUNIOR CABRAL
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012782-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: ALUIZIO DA SILVA ARAUJO
VALOR CAUSA: 34748,21

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012784-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: EMANEL MONTEIRO AGENOR
VALOR CAUSA: 45680,65

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012785-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012786-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012787-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: S. DOS S. S.
VALOR CAUSA: 18950,98

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012788-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012789-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: F. DE A. G.
VALOR CAUSA: 43422,46

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012790-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS DOS SANTOS FLEXA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012791-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012792-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LAIANE GOMES DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25684,08

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012793-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZATÓRIA
PARTE AUTORA: HERONDINA SOARES DE ALMEIDA
PARTE RÉ: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE
VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012794-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLENE FERREIRA SALDANHA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012795-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLIANE PATRICIA PINHEIRO CARDOSO
PARTE RÉ: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE
VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012796-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZATÓRIA
PARTE AUTORA: RENATA DA SILVA ARRELIAS
PARTE RÉ: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE
VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012797-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: GUARDA C/C ALIMENTOS
PARTE AUTORA: L. F. X. A.
PARTE RÉ: P. R. M. M. DOS S.
VALOR CAUSA: 60151,92

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012798-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: QUEZIA NUBIA DA SILVA GEMAQUE
PARTE RÉ: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE
VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012799-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZATÓRIA
PARTE AUTORA: YSTEPHANI NEGRÃO PENHA
PARTE RÉ: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE
VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012800-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCE EUNICE VANDERLEI MOREIRA
PARTE RÉ: EUNICE SODRE BARBOSA
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012801-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TELEFONICA BRASIL S.A.
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2143331,26

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012802-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELO MÁXIMO MODESTO PAULO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9920,47

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012803-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. C. C. B.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012804-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLÁUDIA GUEDES BRAGA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21701,77

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012805-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: L. A. C. DE F.
PARTE RÉ: V. A. M. B. DE F. e outros
VALOR CAUSA: 2175,77

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012808-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ BOSCO ESTEVAM DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19025,55

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012809-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ BOSCO ESTEVAM DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 42572,9

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012812-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. G. S. A.
PARTE RÉ: R. A. B. DE L.
VALOR CAUSA: 35211

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0012629-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. S. DOS S.
PARTE RÉ: A. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0012631-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: P. G. V.
PARTE RÉ: L. F. P. DE L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0012633-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: B. G. P. M.
PARTE RÉ: J. N. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012636-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ISABELA CRISTINA COSTA DE ARAUJO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012653-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ELISSANDRA DE CASTRO SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012670-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0012698-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: PAULO SANTOS DE AZEVEDO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012703-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012706-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012712-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: MOISES SILVA TAVARES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012732-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: ALBERTO PRATA MORAES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012771-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. DA S. J.
PARTE RÉ: R. M. DOS S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012783-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: GEDEÃO DOS REIS LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012806-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012807-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ELTON CAMPOS PIGANÇO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0012810-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: R. DA S. M.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0012811-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: J. T. P.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0012697-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: N. L. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 05/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012627-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON DA SILVA CORREA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13253,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012628-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON DA SILVA CORREA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35472,42

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012630-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RUBSON FREITAS PENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9483,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012632-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RUBSON FREITAS PENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29027,26

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012634-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. DE J. P.
PARTE RÉ: L. DE J. P.
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012635-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: M. DE N. M. G.
PARTE RÉ: A. C. B. G. e outros
VALOR CAUSA: 110000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012637-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SORAIA SERRAO PORTILHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9268,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012640-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARILENE MARQUES BAIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11219,48

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012641-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: THAIS TAVORA NASCIMENTO EIRELI e outros
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL e outros
VALOR CAUSA: 6962,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012644-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LAURA MARIA DA SILVA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11219,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012646-78.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KELEN DE CÁSSIA SOUZA TAVARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10862,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012649-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAMY HORACIO OLIVEIRA BANDEIRA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 36855,02

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012650-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DORIVANA DOS SOCORRO MARTINS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8994,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012652-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXSANDRO DE ARAUJO GOMES
PARTE RÉ: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ -SECRETARIA DE SAÚDE
VALOR CAUSA: 1188

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012654-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MOISES SILVA ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2435,86

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012655-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: J. J. E. E P. S. L. e outros
PARTE RÉ: M. D. S. E. E.
VALOR CAUSA: 201028,58

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012656-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CIRDIANI DE OLIVEIRA DA LUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12279,65

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012659-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. J. E. E P. S. L.
PARTE RÉ: L. E M. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 6160,06

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012661-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: DAYLANA MENDONÇA DA COSTA
VALOR CAUSA: 7417,86

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012663-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAOLA PALUDO
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012667-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012671-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: DELTON CANDIDO ARANHA
VALOR CAUSA: 10373,91

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012673-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: R. T. M.
PARTE RÉ: C. E. M. M. e outros
VALOR CAUSA: 14544

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012674-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCIVAN VIEIRA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9582,9

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012675-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: DENISE DA SILVA E SILVA
VALOR CAUSA: 8262,62

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012676-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: DENISE LIANA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 15955,01

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012677-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: P. R. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 31175,23

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012680-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDERSON GOMES DA COSTA
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012682-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: DIEGO DE OLIVEIRA DA GAMA
VALOR CAUSA: 6500,93

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012683-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TARCISIO RAIOL DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012684-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX ROGERIO SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10601,25

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012685-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NAZARÉ DO SOCORRO RIBEIRO RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8688,89

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012687-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCY HELLEN MACHADO MONTEIRO
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.
VALOR CAUSA: 30105,57

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012688-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANNIE CHRYSLER MARTEL BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20855,29

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012691-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NAZARÉ DO SOCORRO RIBEIRO RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012693-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SALOMÃO BARBOSA PANTOJA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2884,2

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012694-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: F. DAS C. M. B.
PARTE RÉ: C. B. DOS S. e outros
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012695-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: EDGAR ISACKSSON VIEIRA
VALOR CAUSA: 1680,72

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012696-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LETICIA SILVEIRA MENDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12787,54

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012700-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: NAZARÉ DO SOCORRO RIBEIRO RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10314,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012702-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DEOLINDA BRITO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10995,59

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012704-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELMA SANTOS DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13864,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012708-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALBERTINA ULISSES DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 25957,14

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012709-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS FELIPE MONTEIRO DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2621,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012710-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELINE LEITE CANTANHEDE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30490,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012711-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSIL ROBERTO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6056,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012713-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDITE DE NAZARÉ BARBOSA VILHENA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 49775,59

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012714-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NÁDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8692,79

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012715-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: ARROLAMENTO
PARTE AUTORA: M. M. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 201426,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012716-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAFAEL MOURAO VILHENA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1108,31

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012717-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: EDILENE GOMES SILVA
VALOR CAUSA: 8798,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012718-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: É. L. C. F.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 78793,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012719-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. M. B.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 27588,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012720-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLENE ROCHA DE VASCONCELOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12326,55

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012721-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
PARTE AUTORA: A. R. DOS S.
PARTE RÉ: E. DAS G. P. DE B.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012722-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: B. F. S.
PARTE RÉ: B. C. DO S. P. DE A. S.
VALOR CAUSA: 134134,84

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012723-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARA CRISTIANE DA SILVA PANTOJA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2629,68

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012724-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NAZARÉ DO SOCORRO RIBEIRO RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5131,9

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012725-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON ABREU E SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1591,01

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012726-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ERIVAN SILVA GOMES
VALOR CAUSA: 6380,79

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012727-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: MONITORIA
PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
PARTE RÉ: ERLON LUIZ CARVALHO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 10371,91

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012728-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GEANY DE SOUSA BORGES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1666,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012729-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012730-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SHIRLEY DOS SANTOS SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6664,48

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012731-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO
PARTE AUTORA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 32977,8

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012733-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA
PARTE AUTORA: E. DE S. S.
PARTE RÉ: R. M. DA C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012734-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012735-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDILÉA NAZARE DE LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5740,58

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012736-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROZINALDO DO ROSARIO FERREIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4266,67

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012737-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012738-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCINEA DE LIMA BARBOZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1339,82

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012739-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUELEM VAZ MACHADO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20068,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012740-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: GUARDA C/C ALIMENTOS
PARTE AUTORA: F. DA C. G. e outros
PARTE RÉ: J. R. DOS S. J.
VALOR CAUSA: 27903,26

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012741-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: F. S. L. P.
PARTE RÉ: L. R. N. P.
VALOR CAUSA: 19931,28

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012742-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO NORONHA DE CASTRO JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4943,29

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012743-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIANE DE BARROS DO CARMO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012744-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANA RODRIGUES MARTEL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7744,83

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012745-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012746-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LÚCIA NASCIMENTO PACHECO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012747-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ECILA SERRA COLARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2401,54

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012748-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: M. A. A.
PARTE RÉ: E. A. J.
VALOR CAUSA: 36612,12

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012749-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSANDRO JOSUE DA COSTA POMPEU
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3644,44

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012750-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LÚCIA NASCIMENTO PACHECO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012751-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012752-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WENDEL DIAS MARTINS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1192,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012753-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TAILANY BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2311,11

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012754-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LÚCIA NASCIMENTO PACHECO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012755-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE LORENA DE ARAÚJO DA SILVA MOREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012756-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CC MULTIPARENTALIDADE
PARTE AUTORA: M. P. S. DOS S.
PARTE RÉ: N. R. C. R. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012757-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANILDO DUARTE DE JESUS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012758-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE CLAUDIO VILHENA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1192,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012759-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LAURIELEN DE ALMEIDA SERRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3690,96

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012760-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALRICELIO FERNANDES VIANA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10708,85

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012761-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012762-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE PEREIRA DE MATOS FILHO
PARTE RÉ: EVANDRO MARQUES DE FREITAS e outros
VALOR CAUSA: 221898,26

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012763-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JURACICLETO AZEVEDO PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1339,82

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012764-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEONARDO BARBOSA PENALBER
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012765-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALESKA TOLEDO FERNANDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2933,33

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012766-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EUGENIA FERREIRA DA GAMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 45853,45

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012767-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOÃO GUILHERME LOPES DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012768-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCO TULLIO MUNIZ FRANCO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 74570,22

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012769-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A
PARTE RÉ: MARCIO JOSE DA SILVA PICAÑÇO
VALOR CAUSA: 33515,75

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012770-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL LTDA
PARTE RÉ: A.F. DE LIMA RODRIGUES EIRELI - ME
VALOR CAUSA: 95800,26

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012772-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A
PARTE RÉ: HERALDO NAZARENO ROCHA E SILVA JÚNIOR
VALOR CAUSA: 19390,53

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012773-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRLANY FERNANDES SALGADO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6261,55

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012774-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: M DE OLIVEIRA LEITE e outros
VALOR CAUSA: 281770,32

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012775-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO HONDA S/A
PARTE RÉ: EDER BARBOSA DA COSTA
VALOR CAUSA: 3988,75

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012776-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13276,42

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012777-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANO TORRES DA SILVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2977,78

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012778-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: M. DE O. L. e outros
VALOR CAUSA: 186810,64

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012779-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ODILON COSTA RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3244,44

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012780-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUELEM COELHO MACIEL
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5105,95

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012781-90.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA:

PARTE RÉ: CEZAR JUNIOR CABRAL

VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012782-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

PARTE RÉ: ALUIZIO DA SILVA ARAUJO

VALOR CAUSA: 34748,21

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012784-45.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.

PARTE RÉ: EMANEL MONTEIRO AGENOR

VALOR CAUSA: 45680,65

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012785-30.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012786-15.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012787-97.2023.8.03.0001

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.

PARTE RÉ: S. DOS S. S.

VALOR CAUSA: 18950,98

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012788-82.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 0

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012789-67.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.

PARTE RÉ: F. DE A. G.

VALOR CAUSA: 43422,46

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012790-52.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCOS DOS SANTOS FLEXA

PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012791-37.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0012792-22.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: LAIANE GOMES DE SOUZA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 25684,08

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012793-07.2023.8.03.0001

AÇÃO: INDENIZATÓRIA

PARTE AUTORA: HERONDINA SOARES DE ALMEIDA

PARTE RÉ: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE

VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012794-89.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARLENE FERREIRA SALDANHA

PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012795-74.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CARLIANE PATRICIA PINHEIRO CARDOSO

PARTE RÉ: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE

VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012796-59.2023.8.03.0001

AÇÃO: INDENIZATÓRIA

PARTE AUTORA: RENATA DA SILVA ARRELIAS

PARTE RÉ: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE

VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012797-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: GUARDA C/C ALIMENTOS
PARTE AUTORA: L. F. X. A.
PARTE RÉ: P. R. M. M. DOS S.
VALOR CAUSA: 60151,92

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012798-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: QUEZIA NUBIA DA SILVA GEMAQUE
PARTE RÉ: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE
VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012799-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZATÓRIA
PARTE AUTORA: YSTEPHANI NEGRÃO PENHA
PARTE RÉ: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - AG. 2364 -7 OIAPOQUE
VALOR CAUSA: 35575,49

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012800-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCE EUNICE VANDERLEI MOREIRA
PARTE RÉ: EUNICE SODRE BARBOSA
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012801-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TELEFONICA BRASIL S.A.
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2143331,26

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012802-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELO MÁXIMO MODESTO PAULO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9920,47

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012803-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. C. C. B.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012804-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLÁUDIA GUEDES BRAGA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21701,77

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012805-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: L. A. C. DE F.
PARTE RÉ: V. A. M. B. DE F. e outros
VALOR CAUSA: 2175,77

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012808-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ BOSCO ESTEVAM DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19025,55

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012809-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ BOSCO ESTEVAM DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 42572,9

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012812-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: BÚSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. G. S. A.
PARTE RÉ: R. A. B. DE L.
VALOR CAUSA: 35211

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0012629-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. S. DOS S.
PARTE RÉ: A. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0012631-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: P. G. V.
PARTE RÉ: L. F. P. DE L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0012633-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: B. G. P. M.
PARTE RÉ: J. N. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012636-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ISABELA CRISTINA COSTA DE ARAUJO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012653-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ELISSANDRA DE CASTRO SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012670-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0012698-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: PAULO SANTOS DE AZEVEDO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012703-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012706-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012712-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: MOISES SILVA TAVARES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012732-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: ALBERTO PRATA MORAES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012771-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. DA S. J.
PARTE RÉ: R. M. DOS S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012783-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: GEDEÃO DOS REIS LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012806-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012807-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ELTON CAMPOS PICANÇO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0012810-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: R. DA S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0012811-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: J. T. P.

VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0012697-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: N. L. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 06/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012814-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA PAULA DA SILVA PINHEIRO
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL
VALOR CAUSA: 80526,47

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012816-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELIO DA SILVA FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34317,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012820-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSE ANNE PALHETA RIBEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22382,59

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012821-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AREOLINDA PARAGUAÇU AYRES DA SILVA FURTADO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7160,61

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012822-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E. I. S. A.
PARTE RÉ: A. DOS P.
VALOR CAUSA: 14180,34

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012823-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: D. T. D.
VALOR CAUSA: 15756,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012824-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO SANDRO LOPES PINHEIRO
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,68

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012825-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - ALIMENTOS
PARTE AUTORA: C. J. S. DE S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012826-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: R N PEREIRA NETO
VALOR CAUSA: 31282,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012827-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LENISELMA MONTEIRO SILVA BELFORD
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22382,59

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012828-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO SANDRO LOPES PINHEIRO
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31298,94

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0012829-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA
PARTE RÉ: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
VALOR CAUSA: 196622,44

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012830-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO SANDRO LOPES PINHEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 72720

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012831-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1672336,8

VARA: JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012832-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: S. H. L. DA C. e outros
PARTE RÉ: G. DOS S. DA C.
VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012833-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAQUELINE DAVID DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12928,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012835-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENISE AIRES OLIVEIRA GONCALVES
PARTE RÉ: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR
VALOR CAUSA: 500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012836-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCO TULIO MUNIZ FRANCO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33483,49

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012837-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIOGO SOUZA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3191,19

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012838-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARILENE ALVES DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1240,07

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012839-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIANE MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 45222,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012840-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDRÉA CATARINE OLIVEIRA FARIAS
PARTE RÉ: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR
VALOR CAUSA: 500

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012841-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: REDIBITÓRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS
PARTE AUTORA: HUGO MIRANDA MONTEIRO e outros
PARTE RÉ: ALTERNATIVA VEÍCULOS LTDA
VALOR CAUSA: 143706

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012842-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ALAN PANTOJA MACIEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 47363,34

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012843-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELSON GUEDES ALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15129,11

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012844-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RELAXAMENTO DE PRISÃO
PARTE AUTORA: J. E. DOS S. C.
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012845-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANA LEAL CORDEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8368,27

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012847-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DALCINALDO OLIVEIRA PINHEIRO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012848-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELZA DOS SANTOS GOES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16142,23

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012849-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JULIO CEZAR DAS GRAÇAS SOUZA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11409,49

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012850-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
PARTE RÉ: AMALIA PATRICIA PARAFITA CASTRO
VALOR CAUSA: 30530,65

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012851-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVONI PASSOS ABREU
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9332,11

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012852-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALACID MOURAO CAMPOS
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
VALOR CAUSA: 51931,45

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012853-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLENE ALMEIDA MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14232,32

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012854-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. S. DE S.
PARTE RÉ: I. P. DE P. R.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012855-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MILENA LEANDRO SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15455,43

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012856-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VAGNER LUIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32843,6

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012857-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RISONETE CORTES DE MIRANDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12076,63

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012858-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JULIO FABIO RAMOS DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8163,2

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012859-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEILMA PEREIRA VIEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13467,88

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012860-69.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDECI MENDES DA TRINDADE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17082,63

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012863-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: YMIRA THAINARA SOUSA SENA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6159,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0012864-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMANDA ANAICE NEGRAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 10063,83

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0012867-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA
PARTE AUTORA: F. F. M. e outros
PARTE RÉ: E. C. M.
VALOR CAUSA: 1107,66

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012868-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANUZA DOS ANJOS DA TRINDADE
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 5000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0012813-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: O. DE S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012815-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: EDIELSON DA SILVA MARQUES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012817-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: DANIEL MATHEUS DE BRITO MARQUES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012818-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: LUANDRO FRAZAO DA COSTA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012819-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: LORRAN DA SILVA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012834-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012865-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: ROSIANE SENA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0012866-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MARCOS ANTONIO DA SILVA COIMBRA
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0012846-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: T. D. M.
PARTE RÉ: L. DA L. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0012862-39.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. P. F. B. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 12/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013296-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: B. DE S. S.
PARTE RÉ: E. DE O. S.
VALOR CAUSA: 24700

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013310-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Y. V. M. DAS N. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013311-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DINALVA MARQUES TEIXEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5034

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013312-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DOS S. DE N.
PARTE RÉ: M. DE M. e outros
VALOR CAUSA: 426545,95

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013313-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. DA S. B.
PARTE RÉ: M. M. B. D.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013315-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDREIA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6928,25

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013318-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS PELO RITO COMUM
PARTE AUTORA: J. M. DOS S. M. e outros
PARTE RÉ: J. S. S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013319-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANNIE CHRYSLER MARTEL BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12747,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013321-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLON RIBEIRO DO CARMO
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013322-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. A. DE M. e outros
PARTE RÉ: J. V. B. G.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013323-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO FARIAS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8962,26

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013325-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ PAULO LIMA FARIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8456,94

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013328-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZABETE SIMONE PEREIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 67628,82

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013330-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MICHEL ANDERSON QUEIROZ DA SILVA E SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR CAUSA: 82558,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013331-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DINALVA MARQUES TEIXEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6391,63

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013333-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. S. DE M.
PARTE RÉ: R. M. DE M. S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013334-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELO MELO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013335-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. P. DA C.
PARTE RÉ: H. DO L. P. C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013338-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BIANCA JUCIELLY MACIEL PENA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11470,59

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013339-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CAMILA PERES BARBOSA SANTANA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 66053,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013341-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO GONÇALVES DE FREITAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013342-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERIKELTON GONCALVES GOMES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14377,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013343-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GERALDA MARIA REIS TRINDADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0013348-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENTO DA SILVA GOMES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013349-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. R. M. C. e outros
PARTE RÉ: F. DOS S. C.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013350-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IDALMIR ANDRADE DOS SANTOS
PARTE RÉ: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013351-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVANILDA MOREIRA PALHETA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13041,71

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013353-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. C. M. M.
PARTE RÉ: A. R. P. DA B. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013354-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ELITON MARTINS FERNANDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013355-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO ALEXSANDRO DA SILVA ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10913,69

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013357-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: D. DE A. B.
PARTE RÉ: H. B. DE M.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013358-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALTAIR FURTADO CORREA DE MORAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1032

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013362-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ RIBEIRO DE BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013363-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. S. N. DE S.
PARTE RÉ: F. N. DE S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013364-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCIVAN VIEIRA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8082,2

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013367-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DOS S. C.
PARTE RÉ: M. DE M. e outros
VALOR CAUSA: 371376,65

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013370-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. C. B. e outros
PARTE RÉ: C. DAS G. B.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013371-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WAGNER CORDEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6246

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013377-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCELINO FERNANDES DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013378-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALTER DA ROCHA CIRQUEIRA
PARTE RÉ: ANTONIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA: 208274,91

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013382-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO ALVES MARQUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0013386-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSINALDO FRANCISCO COSTA HOLANDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0013387-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSIRA COSTA RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013388-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19602,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013389-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WAGNER CORDEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4201,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013390-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013394-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WANDERSON SANTANA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013396-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEONICE FERREIRA CAVALCANTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2115,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013397-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILHAM AGUIAR AZEVEDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013400-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NÚCLEO PERMANENTE DE METODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013401-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: L. M. DA C.
VALOR CAUSA: 7907,39

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013403-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. N. A. DE B.
PARTE RÉ: V. H. A. A.
VALOR CAUSA: 368,82

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013405-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: ANA KÁTIA DA SILVA NERI
VALOR CAUSA: 22434,34

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013406-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: BENEDITO SILVA MELO
VALOR CAUSA: 50861,09

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013407-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. N. A. DE B.
PARTE RÉ: V. H. A. A.
VALOR CAUSA: 1151,63

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013408-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: CARLOS AUGUSTO SILVA DA CRUZ

VALOR CAUSA: 76882,37

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013410-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. M. DE A.
PARTE RÉ: P. L. DE A.
VALOR CAUSA: 10706,53

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013412-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANNIE CHRYSLER MARTEL BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6904,69

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013419-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: J. D. P. F.
VALOR CAUSA: 93970,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013421-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCIENE DOS SANTOS BASTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20480,5

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013422-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: M. DA C. S.
VALOR CAUSA: 49245,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013423-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0013425-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ RODRIGUES MESQUITA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013426-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
PARTE RÉ: DENILSON ALMEIDA MACIEL 75282828200
VALOR CAUSA: 7084,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013427-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLERISMAR DE CARVALHO LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8983,46

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013428-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANEVAL DOS SANTOS LEAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33035,4

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013429-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO
PARTE AUTORA: L. L. A. A.
PARTE RÉ: A. DE S. A.
VALOR CAUSA: 11959,14

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013430-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ROSILETE SOUZA MACEDO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013431-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: L. L. A. A.
PARTE RÉ: A. DE S. A.
VALOR CAUSA: 516,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013432-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANEVAL DOS SANTOS LEAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31573,91

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013433-10.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARCIO RONEY NEVES SOUSA
PARTE RÉ: LUCIVALDO MONTEIRO DA COSTA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013434-92.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ENIRALDO CAMBRAIA ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9185,95

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013435-77.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDEVIRGEM ALVES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2177,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013436-62.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCO TULIO MUNIZ FRANCO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22135,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013437-47.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HILARIO JOSE MIRANDA CARDOSO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 78120

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE

Nº JUSTIÇA: 0013438-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4700

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013439-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: CARMITA SOUSA SIQUEIRA
VALOR CAUSA: 33146,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013440-02.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELIANA RODRIGUES BENJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3200

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013441-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MERCADÃO SÃO CAMILO LTDA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 24294,89

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013442-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. B. G.
PARTE RÉ: L. P. N. e outros
VALOR CAUSA: 97933,12

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013446-09.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GILVANILDO SOARES MESQUITA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 67538

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0013447-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAIK MOTA AMANAJÁS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3555,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013448-76.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33046,57

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013449-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. F. DE F. e outros
PARTE RÉ: A. L. DA S.
VALOR CAUSA: 28123,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013450-46.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LIZETE CARDOSO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3777,78

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013451-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ ARLINDO MILIANO SOARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34435,21

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013452-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: ADNA MIRANDA FERRAZ
PARTE RÉ: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013453-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WASHINGTON LUIZ MONTEIRO SPINDOLA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35254,36

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013455-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. N. DE S.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 34223,52

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013456-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SHIRLEY MAC LANE TEIXEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8838,57

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013457-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: UNIAR COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA
PARTE RÉ: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013458-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMILTON AGUIAR MACIEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18057,02

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013459-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELLE MORAIS SILVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 39159,82

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013460-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMILTON AGUIAR MACIEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33832,87

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013461-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WASHINGTON BARBOSA DA SILVA
PARTE RÉ: DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013462-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. R. S. DA S.
PARTE RÉ: A. J. I. DA S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013464-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JIMMY CRUZ MACIEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35706,64

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013465-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAMIERES FARIAS MODESTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34207,84

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013467-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. O. DOS S.
PARTE RÉ: G. DA S. C. DOS S.
VALOR CAUSA: 3400,32

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013468-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: WALDENOR MACEDO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35472,42

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013469-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JANILSON GIRLENO LOUREIRO FRAZAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35472,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013470-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS ROBSON DE AZEVEDO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 41330,65

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013471-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE RÉ: ALBERTO FREIRE DE MELO MACHADO EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 102817,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013472-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALDENEI SALDANHA RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 42291,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013473-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO JOSE CORDEIRO RAMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36254,15

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013474-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REVENILDO DA COSTA BATISTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11113,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013475-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ OTÁVIO CORDEIRO DE MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 45192,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013476-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ORIVALDO COELHO ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 61256,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013477-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIMARY OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27706,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013478-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOVANDY BARRETO LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33364,43

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013479-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOVANDY BARRETO LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11851,65

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013480-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE PEDRO PEREIRA DE CARVALHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 42572,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013481-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTÔNIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9127,43

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013482-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTÔNIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30569,95

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013483-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 38064,53

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013484-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUVENAL RODRIGUES MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34435,21

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013485-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIMAR DA SILVA CORDEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013486-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. F.
PARTE RÉ: C. E.
VALOR CAUSA: 12006,47

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013297-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RAIMUNDO LUCIVAL DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013298-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JAQUELINE NAZARE DA COSTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013299-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: EZEQUIEL NASCIMENTO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013300-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IGOR COSTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013301-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JAMELLY NARJARA CORREA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013302-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: IOMARA SALLES DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013304-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAO KEVEN DE SOUZA E SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013305-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELTON MARCELO DE ALMEIDA BAIA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013306-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: GRACIANE DE JESUS NUNES TRINDADE
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013309-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ANEZIO DE CASTRO BRAGA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013314-49.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: HELIO JOSE CATIVO DE OLIVERIA FILHO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013316-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE AILTON DO CARMO SOARES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013317-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RONALDO SILVA DE MATOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013320-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013324-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013326-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ: ADRIANO AUGUSTO BARBOSA MUNIZ e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013327-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013329-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013332-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TIAGO ROSARIO DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013336-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. E. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013340-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTEVAO MORAES SERRAO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013344-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JACQUELINE SODRE RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013345-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DENISE DE OLIVEIRA PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013347-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013352-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013356-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBSON PICANÇO LOBO JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013359-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013360-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: H. C. A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013361-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013366-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013369-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013372-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIZ MARCIO MENDES DUQUE e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013373-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013374-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: NILSON MELINDRA MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013375-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013376-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: IRACILDO ALVES MOURA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013379-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013380-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013381-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. N. DA S.
PARTE RÉ: A. DA S. D.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013383-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013385-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. D. DE P. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013391-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: RODRIGO CARDOSO DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013393-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LAISA PANTOJA SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013395-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. V. R. e outros
PARTE RÉ: B. N. R. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013398-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CRISTIANE CARDOSO CARDOSO VILHENA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013399-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAILSON LIMA RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013404-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ: AUTORIA DESCONHECIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013409-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GEOVA MACIEL AMANAJAS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013411-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ LUIZ MACIEL DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013413-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: VALDILENE BAIA PACHECO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013414-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLOS MILTON FERREIRA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013415-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: EDIELSON R. BANDEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013416-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ ARNALDO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013417-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WAGNER SOUZA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013418-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBISON DA SILVA SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013420-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GLAUBER GEMAQUE FLEXA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013424-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA
PARTE RÉ: ELSON DA SILVA SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013443-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: F. S. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013454-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MARLOS MONTEIRO ARAUJO JUNIOR
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013463-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. J. DO N.
PARTE RÉ: S. C. DOS S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013466-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013303-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ: L. DOS S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013307-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. A. S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013308-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013337-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: N. DE S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRAACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0013365-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. S. Q. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013368-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. H. DE L. DOS S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 12/04/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013296-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: B. DE S. S.
PARTE RÉ: E. DE O. S.
VALOR CAUSA: 24700

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013310-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Y. V. M. DAS N. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013311-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DINALVA MARQUES TEIXEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5034

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013312-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DOS S. DE N.
PARTE RÉ: M. DE M. e outros
VALOR CAUSA: 426545,95

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013313-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. DA S. B.
PARTE RÉ: M. M. B. D.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013315-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDREIA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6928,25

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013318-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS PELO RITO COMUM
PARTE AUTORA: J. M. DOS S. M. e outros
PARTE RÉ: J. S. S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013319-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANNIE CHRYSLER MARTEL BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12747,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013321-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLON RIBEIRO DO CARMO
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013322-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. A. DE M. e outros
PARTE RÉ: J. V. B. G.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013323-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO FARIAS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8962,26

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013325-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ PAULO LIMA FARIAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8456,94

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013328-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZABETE SIMONE PEREIRA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 67628,82

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013330-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MICHEL ANDERSON QUEIROZ DA SILVA E SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR CAUSA: 82558,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0013331-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DINALVA MARQUES TEIXEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6391,63

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013333-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: É. S. DE M.
PARTE RÉ: R. M. DE M. S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013334-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELO MELO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013335-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. P. DA C.
PARTE RÉ: H. DO L. P. C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013338-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BIANCA JUCIELLY MACIEL PENA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11470,59

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013339-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CAMILA PERES BARBOSA SANTANA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 66053,54

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013341-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO GONÇALVES DE FREITAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013342-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERIKELTON GONÇALVES GOMES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14377,21

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013343-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GERALDA MARIA REIS TRINDADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0013348-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENTO DA SILVA GOMES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013349-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. R. M. C. e outros
PARTE RÉ: F. DOS S. C.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013350-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IDALMIR ANDRADE DOS SANTOS
PARTE RÉ: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013351-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVANILDA MOREIRA PALHETA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13041,71

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013353-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. C. M. M.
PARTE RÉ: A. R. P. DA B. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013354-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ELITON MARTINS FERNANDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros

VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013355-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO ALEXSANDRO DA SILVA ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10913,69

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013357-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR
PARTE AUTORA: D. DE A. B.
PARTE RÉ: H. B. DE M.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013358-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALTAIR FURTADO CORREA DE MORAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1032

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013362-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ RIBEIRO DE BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013363-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. S. N. DE S.
PARTE RÉ: F. N. DE S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013364-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCIVAN VIEIRA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8082,2

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013367-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DOS S. C.
PARTE RÉ: M. DE M. e outros
VALOR CAUSA: 371376,65

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013370-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. C. B. e outros
PARTE RÉ: C. DAS G. B.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013371-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WAGNER CORDEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6246

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013377-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCELINO FERNANDES DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013378-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALTER DA ROCHA CIRQUEIRA
PARTE RÉ: ANTONIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA: 208274,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013382-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDO ALVES MARQUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013386-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSINALDO FRANCISCO COSTA HOLANDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0013387-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSIRA COSTA RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013388-06.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 19602,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013389-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WAGNER CORDEIRO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4201,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013390-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013394-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WANDERSON SANTANA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013396-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LÉONICE FERREIRA CAVALCANTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2115,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013397-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WILHAM AGUIAR AZEVEDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013400-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NÚCLEO PERMANENTE DE METODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013401-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: L. M. DA C.
VALOR CAUSA: 7907,39

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013403-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. N. A. DE B.
PARTE RÉ: V. H. A. A.
VALOR CAUSA: 368,82

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013405-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: ANA KATIA DA SILVA NERI
VALOR CAUSA: 22434,34

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013406-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: BENEDITO SILVA MELO
VALOR CAUSA: 50661,09

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013407-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. N. A. DE B.
PARTE RÉ: V. H. A. A.
VALOR CAUSA: 1151,63

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013408-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: CARLOS AUGUSTO SILVA DA CRUZ
VALOR CAUSA: 76882,37

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013410-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. M. DE A.
PARTE RÉ: P. L. DE A.
VALOR CAUSA: 10706,53

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013412-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANNIE CHRYSLER MARTEL BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6904,69

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013419-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: J. D. P. F.
VALOR CAUSA: 93970,99

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013421-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALCIENE DOS SANTOS BASTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20480,5

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013422-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: M. DA C. S.
VALOR CAUSA: 49245,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013423-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0013425-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ RODRIGUES MESQUITA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013426-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
PARTE RÉ: DENILSON ALMEIDA MACIEL 75282828200
VALOR CAUSA: 7084,54

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013427-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLERISMAR DE CARVALHO LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 8983,46

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013428-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANEVAL DOS SANTOS LEAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33035,4

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013429-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA EXPROPRIAÇÃO
PARTE AUTORA: L. L. A. A.
PARTE RÉ: A. DE S. A.
VALOR CAUSA: 11959,14

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013430-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ROSILETE SOUZA MACEDO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013431-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO CIVIL
PARTE AUTORA: L. L. A. A.
PARTE RÉ: A. DE S. A.
VALOR CAUSA: 516,25

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013432-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANEVAL DOS SANTOS LEAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31573,91

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013433-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIO RONEY NEVES SOUSA
PARTE RÉ: LUCIVALDO MONTEIRO DA COSTA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013434-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ENIRALDO CAMBRAIA ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9185,95

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013435-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EDEVIRGEM ALVES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2177,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013436-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCO TULIO MUNIZ FRANCO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22135,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013437-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HILARIO JOSE MIRANDA CARDOSO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 78120

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0013438-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4700

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013439-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: CARMITA SOUSA SIQUEIRA
VALOR CAUSA: 33146,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013440-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA ELIANA RODRIGUES BENJÓ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3200

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013441-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MERCADÃO SÃO CAMILO LTDA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 24294,89

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013442-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. B. G.
PARTE RÉ: L. P. N. e outros
VALOR CAUSA: 97933,12

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013446-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GILVANILDO SOARES MESQUITA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 67538

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013447-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAIK MOTA AMANAJÁS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3555,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013448-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 33046,57

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013449-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. F. DE F. e outros
PARTE RÉ: A. L. DA S.
VALOR CAUSA: 28123,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013450-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LIZETE CARDOSO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3777,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013451-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ ARLINDO MILIANO SOARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34435,21

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013452-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: ADNA MIRANDA FERRAZ
PARTE RÉ: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013453-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WASHINGTON LUIZ MONTEIRO SPINDOLA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35254,36

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013455-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. N. DE S.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 34223,52

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013456-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SHIRLEY MAC LANE TEIXEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8838,57

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013457-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: UNIAR COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA
PARTE RÉ: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013458-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMILTON AGUIAR MACIEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18057,02

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013459-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELLE MORAIS SILVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 39159,82

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013460-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMILTON AGUIAR MACIEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33832,87

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013461-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WASHINGTON BARBOSA DA SILVA
PARTE RÉ: DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013462-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. R. S. DA S.
PARTE RÉ: A. J. I. DA S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013464-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JIMMY CRUZ MACIEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35706,64

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013465-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAMIERES FARIAS MODESTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34207,84

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013467-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. O. DOS S.
PARTE RÉ: G. DA S. C. DOS S.
VALOR CAUSA: 3400,32

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013468-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALDENOR MACEDO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35472,42

VARA: 2º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013469-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JANILSON GIRLENO LOUREIRO FRAZAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35472,42

VARA: 1º JUÍZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013470-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS ROBSON DE AZEVEDO DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 41330,65

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013471-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE RÉ: ALBERTO FREIRE DE MELO MACHADO EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 102817,76

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013472-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALDENEI SALDANHA RODRIGUES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 42291,81

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013473-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO JOSE CORDEIRO RAMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36254,15

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013474-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REVENILDO DA COSTA BATISTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11113,35

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013475-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ OTÁVIO CORDEIRO DE MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 45192,91

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013476-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ORIVALDO COELHO ALMEIDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 61256,18

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013477-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIMARY OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27706,17

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013478-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOVANDY BARRETO LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33364,43

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013479-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOVANDY BARRETO LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11851,65

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013480-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE PEDRO PEREIRA DE CARVALHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 42572,9

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013481-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTÔNIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9127,43

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013482-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTÔNIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30569,95

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013483-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 38064,53

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0013484-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUVENAL RODRIGUES MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34435,21

VARA: 1ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0013485-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIMAR DA SILVA CORDEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013486-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. F.
PARTE RÉ: C. E.
VALOR CAUSA: 12006,47

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013297-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RAIMUNDO LUCIVAL DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013298-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JAQUELINE NAZARE DA COSTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013299-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: EZEQUIEL NASCIMENTO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013300-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IGOR COSTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013301-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JAMELLY NARJARA CORREA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013302-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: IOMARA SALLES DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013304-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAO KEVEN DE SOUZA E SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013305-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELTON MARCELO DE ALMEIDA BAIA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013306-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: GRACIANE DE JESUS NUNES TRINDADE
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013309-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ANEZIO DE CASTRO BRAGA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013314-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: HELIO JOSE CATIVO DE OLIVERIA FILHO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013316-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE AILTON DO CARMO SOARES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013317-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RONALDO SILVA DE MATOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013320-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013324-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013326-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ: ADRIANO AUGUSTO BARBOSA MUNIZ e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013327-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013329-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013332-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TIAGO ROSARIO DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013336-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. E. DE M.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013340-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTEVAO MORAES SERRAO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013344-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JACQUELINE SODRE RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013345-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: DENISE DE OLIVEIRA PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013347-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013352-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013356-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBSON PICANÇO LOBO JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013359-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013360-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: H. C. A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013361-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013366-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013369-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013372-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIZ MARCIO MENDES DUQUE e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013373-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013374-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: NILSON MELINDRA MIRANDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013375-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013376-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: IRACILDO ALVES MOURA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013379-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013380-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013381-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. N. DA S.
PARTE RÉ: A. DA S. D.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013383-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013385-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. D. DE P. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013391-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:

PARTE RÉ: RODRIGO CARDOSO DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013393-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LAISA PANTOJA SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013395-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. V. R. e outros
PARTE RÉ: B. N. R. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0013398-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CRISTIANE CARDOSO CARDOSO VILHENA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013399-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAILSON LIMA RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013404-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ: AUTORIA DESCONHECIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013409-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GEOVA MACIEL AMANAJAS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013411-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ LUIZ MACIEL DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013413-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: VALDILENE BAIA PACHECO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013414-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLOS MILTON FERREIRA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013415-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: EDIELSON R. BANDEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013416-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ ARNALDO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013417-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WAGNER SOUZA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013418-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBISON DA SILVA SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013420-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GLAUBER GEMAQUE FLEXA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0013424-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PARTE RÉ: ELSON DA SILVA SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013443-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: F. S. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013454-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MARLOS MONTEIRO ARAUJO JUNIOR
PARTE RÉ: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0013463-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. J. DO N.
PARTE RÉ: S. C. DOS S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0013466-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013303-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ: L. DOS S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013307-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. A. S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0013308-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013337-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: N. DE S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0013365-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. S. Q. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0013368-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. H. DE L. DOS S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0041436-43.2021.8.03.0001

Parte Autora: JOAQUILA CAMILO GUEDES
Advogado(a): BRUNO BARRETO AMARAL - 3993AP
Parte Ré: AMANDA KARINA DE SOUZA PEREIRA, OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA, ODICÉLIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
Advogado(a): OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA - 691BAP

Sentença: I Relatório. JOAQUILA CAMILO GUEDES, por intermédio de advogado, ingressou em Juízo com AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS ATRASADOS/DÉBITOS DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA ENCANADA C/C DANOS MORAIS contra AMANDA KARINA DE SOUZA PEREIRA, OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA e ODICÉLIA REGINA DE SOUZA PEREIRA, todos qualificados nos autos, argumentou em síntese, na qual informou que celebrou contrato de localização residencial com a ré, o qual teve como objeto o imóvel localizado na Av. Dezesséis de Julho, nº 1011, bairro Novo Buritizal, nesta cidade, pelo período de 12 meses, com início em 16/10/2020 e término no dia 15/10/2021, pelo valor mensal de R\$ 1.500,00. Ocorre que, segundo a requerente, o pagamento dos aluguéis dos meses de novembro/2020, março/2021, abril, junho, agosto, setembro e outubro de 2021 não são efetuados pela ré, bem como está inadimplente com as faturas de energia elétrica e água potável. Diante disso, requereu a concessão de liminar para determinar a desocupação do

imóvel. Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.182,00 (dezoito mil e cento e oitenta e dois reais). Instruiu a inicial com os documentos anexados no MO 1 e 5. Em petição juntada no MO 9, a parte autora comprovou o recolhimento das custas. A liminar de despejo foi concedida, consoante decisão de MO 12. A parte Ré se apresentou espontaneamente e apresentou contestação no MO 67. A requerida Ocineia Pereira propõe pagar os valores de alugueres e consumo de água, no montante de R\$ 10.724,92, em 10 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 2.000,00, a ser pago no dia 15.06.22, a segunda no valor de 1.724,92, a ser pago em 15.07.22 e as demais no valor de R\$ 1.000,00, nas mesmas datas dos meses subsequentes. A parte Autora apresentou réplica no MO 72, apresentou contraproposta. Intimada, a parte Ré manteve-se silente (MO 90). Não houve requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Não houve pedido de outras provas, a parte Ré não negou os fatos, que induzem admitir a existência da locação e a mora debedendi alegada na inicial, autorizando o julgamento antecipado da lide, nos termos do arts 355, inciso II, do CPC/15. Conforme dito alhures, a parte ré em sua contestação não nega os débitos. Assim, quanto aos demais termos da inicial, as requeridas não cumpriram o disposto no art. 336 do Código de Processo Civil vigente: Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Consta-se, sem sombra de dúvida, direito manifesto da autora ao recebimento dos alugueres e devolução de seu imóvel pela desarrazoada ausência de pagamento, além da urgente necessidade do recebimento dos valores para sua subsistência. Assim, não tendo os réus trazido aos autos provas de que não estava em mora com a autora, ou que pagou as parcelas dos alugueres cobrados na presente ação, bem como, os encargos contratuais, prevalece a necessidade de procedência da ação. Nesta senda, entendo que a parte autora cumpriu com o ônus que lhe incumbia, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/15, pois juntou aos autos o contrato de locação devidamente válido, estando assim por bem demonstrado o fato constitutivo de seu direito. Poderia a parte Ré se valer dos meios processuais pertinentes para se livrar da obrigação, ou mesmo ter efetuado a purgação da mora, nestes autos. Contudo, quedou-se inerte, deixando, inclusive, de afirmar que houve o pagamento, ou que haveria algum fato que poderia afastar o direito do locador de receber o crédito contratado. Apenas para ilustrar sobre matéria probatória em sede de ação de despejo, colaciono arestos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS - NULIDADES PROCESSUAIS NÃO CARACTERIZADAS - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, QUE SE PRORROGOU - INADIMPLÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA LOCATÁRIA PELOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES OU A DESOCUPAÇÃO FORÇADA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA E MULTA CONVENCIONAL POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO PELO MESMO FATO GERADOR - PAGAMENTO EM DOBRO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REQUISITOS NÃO CARACTERIZADOS - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1) Não se cogita de nulidades pela ausência do depósito da caução e nem decorrente de suposta emenda da inicial fora do prazo quando as peças demonstram que houve inferimento do pedido para a desocupação liminar do imóvel e que a parte peticionou apenas atualizando a planilha de cálculos. 2) Se o caderno probatório colhido na ação de despejo demonstra que a locatária deixou de realizar a quitação dos valores mensais do aluguel, deve ser mantida a sentença de procedência e condenação nas sanções contratuais previstas no contrato e em conformidade com a Lei nº 8.245/1991. 3) De acordo com a jurisprudência do STJ, embora possível a cumulação das multas moratórias e compensatórias nas locações de imóveis, há necessidade que, além de que ambas estejam previstas no contrato, possuam fatos geradores distintos, sob pena dupla penalização pelo mesmo fundamento. 4) Nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 940 do Código Civil somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor, devendo ser afastado o pagamento em dobro e a condenação por litigância temerária, quando ausentes os requisitos para tais sanções civis. 2) Apelação conhecida e provida parcialmente, com redimensionando dos ônus sucumbenciais. (APELAÇÃO. Processo Nº 0025039-11.2018.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, C MARA ÚNICA, julgado em 30 de Abril de 2019) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - INADIMPLÊNCIA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, QUE SE PRORROGOU - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - VALORES INCONTROVERSOS - NULIDADES PROCESSUAIS NÃO CARACTERIZADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Em conformidade com a regra processual civil em vigor, a parte ré tem o ônus de impugnar de forma específica todos os fatos e teses alegadas na petição inicial, nos termos do art. 341 do CPC/2015, pelo que, na ação de despejo c/c cobrança de alugueres, deve ser mantida a sentença de procedência quando restar incontroverso, em especial, que não houve excesso nos cálculos da dívida e inexistiram nulidades processuais. 2) Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0056284-74.2017.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, C MARA ÚNICA, julgado em 30 de Outubro de 2018) A existência da locação e o não cumprimento da obrigação de pagar alugueres estão evidenciados nos autos. A parte ré descumpriu a sua obrigação contratual, não pagando os alugueres corretamente. Com esta conduta, ela ensejou a rescisão do contrato de locação. Assim, deve a parte demandada arcar com todos os ônus advindos do contrato de locação firmado entre as partes, sobretudo em relação ao pagamento dos alugueres atrasados e acessórios. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para rescindir o contrato de locação, ao tempo em que decreto e torno definitivo o despejo da parte ré do imóvel locado e condeno-a ao pagamento do valor de R\$ 18.182,00 (dezoito mil e cento e oitenta e dois reais) correspondente aos alugueres vencidos e aqueles que se venceram no decorrer da ação, mais acessórios da locação, valor que deverá ser atualizado pelo INPC desde a data do vencimento dos alugueres e acrescida de juros de mora de um por cento (1%), a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. De consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Arcará a ré com as custas finais bem como honorários advocatícios do patrono da parte autora, que atento ao disposto no art. 85, § 2º, incisos I a IV, do vigente CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimem-se.

Nº do processo: 0050875-78.2021.8.03.0001

Parte Autora: RONALDO COSTA E SILVA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Consta que o autor por expressa manifestação nos autos (MO 99), não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A parte executada não apresentou embargos ou defesa nos autos, portanto desnecessária a providência prevista no art. 485, §4º do CPC. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo, inclusive na execução, por força do art. 775 do CPC. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil. Sem custas. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intime-se por notificação eletrônica.

Nº do processo: 0000748-05.2022.8.03.0001

Parte Autora: NEUSA DOS SANTOS SILVA
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV (Ordens 34 e 58). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Em relação ao Precatório Requisitório nº 0005182-40.2022.8.03.0000 (Ordem 33), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independerá de pagamento de custas. Transitada em julgado por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0034735-37.2019.8.03.0001

Credor: MARCIA DA SILVA FARIAS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Consta que a exequente por expressa manifestação nos autos (MO 57), não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A parte executada não apresentou embargos ou defesa nos autos, portanto desnecessária a providência prevista no art. 485, §4º do CPC. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo, inclusive na execução, por força do art. 775 do CPC. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil. Sem custas. Intime-se por notificação eletrônica. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se.

Nº do processo: 0029677-19.2020.8.03.0001

Parte Autora: DEUSANIRA DOS SANTOS SOUZA, MAGNO DOS SANTOS BARBOSA, MARCOS LORRAN SOUZA BARBOSA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 66 a 69), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 87 a 90). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0021476-04.2021.8.03.0001

Parte Autora: M. DE L. B. DE O. E.
Advogado(a): MANUEL NORBERTO VALENTE CANTAO - 766AP
Parte Ré: I. S. S.

Sentença: I. Relatório M DE LOUDES B DE OLIVEIRA EIRELI, através de advogado regularmente habilitado, ingressou em Juízo com RECLAMAÇÃO CÍVEL DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS contra ITAU SEGUROS S/A, todos qualificados nos autos, argumentou em síntese que contratou com a requerida um seguro novo, vigência 03/12/2019 com o seu fim em 02/12/2020, no qual ficou estabelecido que iria assegurar os bens da empresa autora no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cuja cobertura seria: Incêndio, queda de raio e explosão, danos elétricos. Efetivou os pagamentos das parcelas, que totalizavam o valor de R\$ 1.430,25 (conforme cópia do contrato). Alegou que em decorrência de um sinistro (apagão) ocorrido em 03 de novembro de 2020 no estado de Macapá/AP, que gerou repercussão nacional nos veículos de comunicação escrito, falado e televisionado, que o mesmo veio a lesionar a requerente com perdas materiais em sua pequena empresa, tendo em vista que com o sinistro, ocorreu a danificação do ventilador da sua câmara frigorífica ocasionando a perda de seus produtos perecíveis, pois a empresa é unidade de beneficiamento de pescados. Que a representante da empresa, procurou a ITAU CORRETORA DE SEGUROS S/A, no dia 18/01/2021 no sentido da reparação dos valores correspondentes aos danos materiais sofridos em decorrência do sinistro, mas somente 3 meses após os envios dos documentos, ressarciu à AUTORA apenas a importância R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), valor este, correspondente ao pagamento do concerto do ventilador e a limpeza do ar condicionado, conforme comprovante anexo. Instruiu a inicial com diversos documentos. A parte ré, devidamente citada, no MO 83/84, deixou transcorrer o prazo para defesa. As partes foram intimadas

para se manifestarem sobre produção de provas, somente a parte autora se manifestou no MO 91, pedindo o prosseguimento do feito. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo diretamente a análise meritória. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, eis que, apesar de devidamente citada, a ré não apresentou contestação, atraindo para si os efeitos da revelia. A parte ré é revel, aí se impondo a revelia como circunstância determinante do julgamento antecipado da lide e da procedência da ação, em face da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Embora a presunção dela oriunda seja relativa, admitindo, por isso, possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário, essa prova em momento algum fez a parte ré. A questão de direito a ser dirimida: o cometimento de ato ilícito pela seguradora, oriundo de descumprimento de cláusula contratual, que enseja o pagamento do seguro. No que tange à comprovação dos danos morais e a sua extensão, ante o atraso no pagamento do prêmio do seguro, o ônus da prova é de incumbência da parte autora, nos termos do inciso I, do artigo 373, do CPC/2015. Inicialmente, forçoso consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente, haja vista que o § 2º de seu art. 3º não deixa dúvida a esse respeito: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de trabalhista. O contrato, objeto do presente litígio, trata-se de seguro, cuja regulação geral ficou a cargo dos artigos 757 do CC/02 e seguintes: Art. 757 - Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Pelo narrado pela empresa autora, a seguradora se limitou ao pagamento do conserto do maquinário que apresentou defeito e analisando os documentos, especificamente, o contrato de cobertura, verifica-se que apólice do seguro é bastante clara ao transcrever as coberturas incluindo danos elétricos e não especificou que seriam apenas consertos de aparelhos elétricos. Ora, a parte autora tem como principal atividade o beneficiamento de pescados, isto é, necessário o uso de câmara frigorífica para o armazenamento dos produtos, um aparato elétrico para manter os produtos. Consta no laudo de vistoria que conforme informação do Sr. Josiel, esposo da segurada e gerente do estabelecimento segurado, no dia do evento, houve distúrbio na rede elétrica, oscilação e queda de energia no local e ao retornar a energia normal, notou que a câmara fria não estava funcionando. Logo, constatou a queima do VENTILADOR AXIAL da cabine de refrigeração do risco. Informou ainda que com o não funcionamento da câmara fria, as mercadorias foram estragadas. Após a constatação dos danos o mesmo avisou a seguradora que acionou a cia. Como se vê, toda a câmara fria deixou de funcionar acarretando prejuízos à segurada, portanto, houve dano elétrico, e não restrito ao simples pagamento de um dos componentes, pois pela dimensão do prejuízo suportado, acarretou o não cumprimento da sua principal atividade. Ainda, acrescento, que no laudo técnico consta na parte comentários do prejuízo: (...) Há fotos do ventilador danificado preservado ainda no risco para constatação e fotos das mercadorias sendo retiradas descongeladas da câmara fria no dia do evento. Conforme o laudo técnico, trata-se de DANOS ELÉTRICOS (...). Segue entendimento pertinente ao assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL. QUEDA DE ENERGIA. DANOS EM MÁQUINA EMPACOTADORA. NEGATIVA DA SEGURADORA EM COBRIR OS PREJUÍZOS. APÓLICE QUE PREVÊ COBERTURA PARA DANOS ELÉTRICOS SOBRE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. DEVER DA SEGURADORA EM PAGAR A INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - É direito do segurado pretender em juízo o pagamento da indenização pela seguradora quando há previsão dos danos na apólice. No caso em tela, a requerente cumpriu todas as exigências estipuladas na proposta de seguro, ensejando, assim, que a seguradora cumpra com sua parte, qual seja, o pagamento da indenização, respeitado o limite constante na apólice. II - Em demandas que abrangem contrato de seguro, havendo condenação da seguradora ao ressarcimento do segurado, deve a correção monetária incidir a partir da contratação ou da sua última renovação, por coincidir com a época do pagamento do prêmio, quando se lança a expectativa de percepção eventual e futura da quantia estipulada de natureza ressarcitória. (TJ-SC - AC: 20120298286 Navegantes 2012.029828-6, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 22/04/2014, Sexta Câmara de Direito Civil), Com isso, por entender que o seguro está vinculado ao real prejuízo dos danos elétricos acarretados pela oscilação e queda de energia, o simples pagamento de uma única peça não ampara de fato o segurado, portanto, no caso em tela, a principal atividade deixou de ser exercida e, portanto, o valor máximo do prêmio descrito no contrato de seguro deve ser o indicado para a situação. Quanto aos danos morais. Para uma melhor compreensão, destaco o entendimento abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PESSOA NATURAL. FUNDAMENTO DISTINTO. 1. Ação ajuizada em 29/08/2016. Recurso especial interposto em 27/11/2017 e atribuído ao gabinete em 07/05/2018. 2. O propósito recursal consiste na verificação da ocorrência de dano moral suportado por pessoa jurídica, em decorrência de declarações negativas proferidas em rede social pela recorrente. 3. Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial. 4. Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela pessoa jurídica de propriedade da recorrida. 5. Os âmbitos de proteção da honra e, consequentemente, as causas de danos extrapatrimoniais para pessoa jurídica e pessoa natural são muito distintas, não se permitindo que se tome uma como fundamento da outra. Na hipótese, a imputação negativa foi feita contra a imobiliária, contra a pessoa jurídica, e não contra a pessoa natural do recorrido. 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESp: 1759821 DF 2018/0101280-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/08/2019). Analisando os fatos e fundamentos do pedido, verifico que apesar dos prejuízos materiais que a autora suportou, a hipótese, por si só, não caracteriza dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, não constituindo motivo suficiente para sua configuração. Nesse contexto, o tipo de dano moral ora pleiteado só existe de forma objetiva, a exemplo do que ocorre quando a pessoa jurídica tem seu nome indevidamente negativado junto a órgãos de restrição ao crédito ou perda de contratos. Por isso que não há que se falar, na hipótese, em reparação por danos morais, eis que não comprovados pela autora. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMPRESA DE TELEFONIA. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURADO. 1) Como não restou demonstrado o dano relacionado à reputação, imagem, credibilidade, confiabilidade e à expectativa de eficiência da pessoa jurídica, o julgamento improcedente do pedido indenizatório se mostra mesmo acertado. 2) Apelo desprovido. (TJAP - APELAÇÃO. Processo Nº 0005798-17.2019.8.03.0001, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 24 de Setembro de 2020, publicado no DOE Nº 221 em 7 de Dezembro de 2020). Assim, não merece procedência o pedido de indenização por dano moral. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais deduzidos na inicial, para o fim de condenar a parte requerida ao pagamento do prêmio do seguro no valor de R\$ 58.450,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais), serão acrescidas de atualização monetária pelo INPC, a contar da data do sinistro (08/11/2020), e juros simples de mora de 1% a.m., a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Publique-se e Intimem-se.

Nº do processo: 0001126-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANDSON LUIZ DE SOUZA PIRES
Advogado(a): ROBERT DAVID DE SOUZA RODRIGUES - 39024P
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ANDSON LUIZ DE SOUZA PIRES contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 64/65, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 69). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0011623-34.2022.8.03.0001

Parte Autora: YASMIM AMÉRICO DE AGUIAR
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Parte Ré: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 15607AMA

Sentença: I. Relatório Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento cumulada com Indenização por Danos Moais proposta por YASMIM AMÉRICO DE AGUIAR em face do BANCO DO BRASIL. Alega a autora que em setembro de 2021, percebeu que em sua conta corrente havia o desconto de uma parcela de empréstimo consignado que também havia sido descontada de sua folha de pagamento, havendo cobrança de forma duplicada pelo Banco réu com quem contratou empréstimo bancário em 50 parcelas, o que a levou a ajuizar Ação de Indenização por Dano Material e Moral com pedido liminar que tramitou sob o nº 0044633-06.2021.8.03.0001, perante o 2º Juizado Especial de Macapá. A partir de janeiro/2022 o banco começou a devolver os valores do empréstimo descontados em contracheque e inseriu o nome da autora no SERASA, pretendendo seja em tutela seja autorizada a consignação em juízo dos parcelas mensais do empréstimo autorizado e depósito judicial da quantia correspondente às parcelas 26, 27 e 28 do contrato nº 928925933, devolvidas, no montante de R\$3.973,02 (Três mil novecentos e setenta e três reais e dois centavos), bem como a retirada do nome da autora do SERASA. Com a inicial, juntou contracheques, extratos bancários e Contrato Bancário identificado Operação: 928925933 ESPECIAL, Modalidade: 2881 BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO, Convenio: 020137 GOVERNO DO AMAPÁ - CONSIG, 50 prestações mensais de R\$ 1.324,34, comprovante de inscrição no SERASA, valor da dívida R\$ 27.024,00, contrato 928925933. Recebo a emenda da inicial de MO 5, em que a autora esclarece que pretende a título de indenização por danos morais o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), além de que seja autorizado o depósito judicial da quantia correspondente às parcelas 26, 27 e 28 do contrato nº 928925933, devolvidas, no montante no montante de R\$ 3.973,02 (três mil e novecentos e setenta e três reais e dois centavos), dando à causa o valor de R\$10.973,02 (dez mil, novecentos e setenta e três reais e dois centavos). Despacho inicial deferiu a gratuidade de justiça e os depósitos (MO 8). A parte autora realizou o depósito dos valores, conforme MO 11. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos (MO 15). Impugnou a gratuidade de justiça, inépcia da inicial. No mérito, argumentou que os procedimentos para cobrança de prestações de operações contratadas em folha de pagamento podem vir a ser alterada para conta corrente, no vencimento se não houver repasse ao BB, em atraso, desligamento do mutuário ou mesmo o cancelamento de convênio, são automatizados. Negou a possibilidade do cabimento da consignação em pagamento. Ao final requereu a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica (MO 19). No MO 22 e MO 30 a autora junta comprovante de depósito judicial das parcelas descontadas. MO 25 réu informa que não tem mais provas. MO 27 autora informa que mantém o nome no SERASA. Juntada de comprovante de depósito judicial parcela 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 (MO 38/46/56/60/63/6569/73), pela autora. O Banco juntou a comprovação da baixa da restrição em cadastros de inadimplentes no MO 51. As partes disseram não ter mais provas a produzir. É o que importa relatar. II. Fundamentação. O caso reclama julgamento antecipado, pois muito embora seja de fato e de direito, não há necessidade de se produzir prova em audiência, tanto mais porque os autos estão suficientemente instruídos, a ponto de autorizar o enfrentamento das questões postas e as partes concluíram pela desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I do CPC). Quanto às preliminares arguidas: a) a gratuidade de justiça: Sobre o tema, ensina o doutrinador Alexandre Freitas Câmara: Incumbe ao impugnante o ônus da prova de que o beneficiário não faz jus ao benefício da gratuidade, não sendo possível revogar-se benefício já concedido ao argumento de que não há provas suficientes de que a gratuidade deveria ter sido deferida. (O Novo Processo Civil Brasileiro - 3ª ed. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 326). Observa-se da contestação, que a ré limitou-se a argumentar possibilidade financeira da autora por ser servidora pública. No entanto, comprova que esta não possui gastos que lhe possibilite o pagamento das custas. Não desincumbiu-se, portanto, do ônus que lhe competia do ônus da prova, pelo que rejeito a preliminar. b) inépcia da inicial. No que concerne a preliminar de inépcia da inicial, esta não deve prosperar, tendo em vista que a parte autora juntou os autos extenso acervo probatório tendente a comprovar o direito alegado, portando a preliminar é descabida. Pois bem. As partes são legítimas e estão bem representadas, não há regularidades a sanar, passo a decidir o mérito da lide. A parte ré em sua contestação argumentou que os procedimentos para cobrança de prestações de operações contratadas em folha de pagamento podem vir a ser alterada para conta corrente, no vencimento se não houver repasse ao BB, em atraso, desligamento do mutuário ou mesmo o cancelamento de convênio, são automatizados. O pagamento em consignação consiste no depósito, pelo devedor, da coisa devida, com o objetivo de liberar-se da obrigação, se trata de meio indireto de pagamento ou pagamento especial. O sujeito passivo da obrigação, assim como é titular do dever de pagar, tem também o direito de pagar. Neste caso, não sendo possível realizar o pagamento diretamente em desconto na folha de pagamento, em razão de recusa injustificada deste em receber ou de alguma outra circunstância, poderá

utilizar-se do instituto da consignação em pagamento para evitar a mora.No caso dos autos, a autora comprovou nos autos o pagamento de onze parcelas, pois o Banco réu recusa o pagamento efetivado por meio da folha de pagamento, e este devolve para a conta da autora. O requerido não apresentou justa causa para não receber os valores consignados, não juntou aos autos qualquer documento que justifique a negativa em receber o pagamento das parcelas do contrato de financiamento. O requerido ao dificultar o pagamento das parcelas de modo regular, retira do consumidor a possibilidade de evitar a mora.A ação de nº 0044633-06.2021.8.03.0001, perante o 2º Juizado Especial de Macapá, determinou apenas que não houvesse duplicidade de cobrança, pois o Banco estaria recebendo o valor pela folha de pagamento e, também, descontando diretamente da conta corrente da autora. Danos morais. Tem-se o seguinte entendimento:EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO REFERENTE AO INADIMPLEMENTO DE PARCELA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECUSA NO RECEBIMENTO DO PAGAMENTO POR PARTE DO BANCO RÉU. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO DE BOLETOS EM RAZÃO DE SUPOSTO INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO ANTERIOR. PAGAMENTO TEMPESTIVO COMPROVADO PELO DEVEDOR. NEGATIVA INJUSTIFICADA NO RECEBIMENTO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE DE CONSIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 335, I, DO CÓDIGO CIVIL. MORA CAUSADA POR CULPA EXCLUSIVA DO BANCO CREDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ROL DOS MAUS PAGADORES. DEVER DE INDENIZAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MORAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TJPB. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A consignação tem lugar se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma (Código Civil, art. 335, I). 2. Tratando-se de inscrição indevida de devedor em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do próprio fato da inscrição. (TJPB; APL 0012393-18.2009.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível, Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/07/2015; Pág. 10)(TJ-PB 00009015920158150321 PB, Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/04/2017, 4ª Câmara Especializada Cível).Restou incontroverso, nos autos, que os descontos no contracheque da autora são devidamente efetuados e encaminhados ao Banco Réu, mas este recusa e devolve para a conta corrente da autora. Diante disso, ensejou a indevida inserção do nome da autora no SERASA.O prejuízo, in casu, não necessita de provas, é o denominado dano in re ipsa, o qual decorre apenas da situação injusta praticada pelo ofensor, ou seja, apenas da demonstração da ocorrência do fato, o qual, no caso em tela, decorre do simples fato do requerido ter enviado o nome da autora para inclusão no SERASA, mormente, quando inexistiu dívida ou situação que justificasse tal atitude.Na fixação do quantum debeat, o julgador deve apreciar as circunstâncias postas nos autos, de modo que a indenização não pode ser ínfima, a servir de humilhação à vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa.Analisando o interesse jurídico em jogo, com base em precedentes que apreciam casos semelhantes e, em seguida, analisando as circunstâncias do caso concreto (gravidade do fato em si e suas consequências; a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente; a eventual participação culposa do ofendido; a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima), entendo como justo o arbitramento da indenização por danos morais no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)- método bifásico de arbitramento.Ressalta-se que em tal valor deve incidir correção monetária desde seu arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, nos termos das súmulas 362 e 54 do STJ.III. Dispositivo. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo parcialmente procedente a ação consignatória nos pagamentos de 11 parcelas do Contrato de empréstimo consignado mantido com o requerido pela autora, determinando o levantamento pelo requerido, mediante a expedição de alvará judicial do valor R\$ 15.892,08 (seis mil novecentos e setenta reais), depositados nos autos, conforme MO 11, 30, 38, 46, 56, 60, 63, 65, 69 e 73.Condeno o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja verba deverá ser atualizada pelo INPC a contar desta sentença, com acréscimo de juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.Por ónus da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas finais, bem como dos honorários sucumbenciais ao patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC.Em face da sucumbência recíproca, e por ter decaído de parte mínima do pedido, deixo de arbitrar honorários em favor do requerido, com fulcro no Parágrafo Único do art. 86 do CPC.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0034062-73.2021.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Advogado(a): MARCUS MILLER MACHADO SASSIM - 1797AAP
Parte Ré: HAIA CORDEIRO DOS SANTOS
DECISÃO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DR/AP e HAIA CORDEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos e assistidos por seus advogados, formularam acordo extrajudicial (MO 92), na presente Execução, tendo as partes acordado que a Executada confessa ser devedora da importância de R\$ 9.254,07 (nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), referente aos débitos em atraso decorrentes dos contratos de prestações de serviços que são objetos de cobrança nos autos da ação monitoria 0034062-73.2021.8.03.0001 em trâmite na 1ª Vara Cível de Macapá já incluída nas custas iniciais de R\$ 231,10 (duzentos e trinta e um reais e dez centavos).Ficou acordado que a Executada pagará o valor de R\$ 9.254,07 (nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), da seguinte forma: Entrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverá ser paga no ato da celebração deste acordo em 30.03.2023 e mais 10 (dez) parcelas sucessivas de R\$ 725,40 (setecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) a partir de 30.04.2023, diretamente na tesouraria da Escola Sesi Visconde de Mauá e/ou mediante depósito identificado ou transferência bancária para a conta do SESI/DR-AP: AGÊNCIA 0261-5 - CONTA CORRENTE 9355-6 DO BANCO DO BRASIL. O comprovante poderá ser enviado para o e-mail: lindacy.souza@ap.sesi.org.br e/ou para o WhatsApp do setor financeiro da primeira acordante (96) 98414719. E o breve relatório. Verifico que o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defensiva em lei (MO 92). Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida. Em face do acordo ora formulado, homologo-o para que produza seus jurídicos e legais efeitos. SUSPENDO a execução até o total cumprimento, quando a parte Exequente deverá comunicar o adimplemento do acordo, nos termos do caput, do artigo 922, do CPC/2015.Em razão do acordo ora homologado, o trânsito em julgado da sentença de MO 84 será certificado por preclusão lógica. Intimem-se.

Nº do processo: 0042703-50.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - 357590SP
Parte Ré: NAIANA QUARESMA DA COSTA
Sentença: I. RelatórioBANCO SANTANDER BRASIL S.A., através de advogado, ajuizou Ação de Cobrança NAIANA QUARESMA DA COSTA, todos qualificados nos autos, argumentou em síntese, que é reconhecida instituição financeira e possui como cliente a Sra. Lucila Sanchez Gamba Gomes, CPF 935.107.185-5, titular da conta corrente 20031138 e agência 61. Que no dia 24/09/2020, recebeu ligação da sua cliente informando desconhecer movimentações financeiras e ordens de pagamento emitidas em 24/09/2020. Em decorrência disso, houve a abertura de protocolo de apuração interna de incidentes de tal natureza, sendo que ao final foi possível confirmar que de fato houve irregularidades nas operações. O autor narra que um das transações irregulares foi a de ordem de pagamento nº 253514, no valor de R\$ 5.550,00, tendo como beneficiária a Ré que recebeu a quantia em sua conta corrente, também, mantida no Banco Autor., tendo recebido como identificador em seu extrato bancário, o mesmo número de ordem emitida na conta do titular prejudicado. O Banco buscou reverter a operação, contudo não logrou êxito em recuperar nenhum valor. Com o fito de regularizar a conta corrente da titular prejudicada pelas transações irregulares, o Banco autor procedeu com a devolução integral do montante. Juntou documentos para comprovar as alegações no MO 01.Determinada audiência de conciliação, que restou infrutífera (MO 22).A parte ré foi citada no MO 18 e 41, porém não apresentou defesa.A parte autora não indicou provas a serem produzidas.Vieram os autos conclusos para julgamento.É o que importa relatar.II. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do vigente CPC, eis que, apesar de devidamente citada, a ré não apresentou contestação, atraindo para si os efeitos da revelia, bem como a parte autora indicou pela desnecessidade de produção de outras provas.Conforme estabelece o art. 344 do referido Código, a revelia da ré induz à confissão ficta dos fatos alegados pela autora na inicial, atribuindo-lhes a presunção de veracidade daí decorrente.Embora a presunção dela oriunda seja relativa, admitindo, por isso, possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário, essa prova em momento algum fez a ré.O devedor regularmente citado não apresentou contestação ao feito, onde poderia apresentar seus argumentos de defesa, assim nenhuma alegação ou comprovação fez da inexistência da dívida, não abstenendo-se de produzir, além disso, qualquer documento tendente à comprovação da extinção da obrigação, para, de algum modo, fazer subsunir desonerada da responsabilidade pelo pagamento da dívida cobrada.A confissão decorrente da revelia, reforçada que está por tais circunstâncias, consolida a presunção de veracidade da existência do débito e da obrigação de pagar.Assim, não restou constituído o direito autor, eis que não demonstrou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora, conforme ónus que lhe é atribuído pelo CPC, conforme art. 373, II,III. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida, ao pagamento da quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme planilha de débito trazida pela parte autora, valor que deverá ser atualizado pelo INPC desde a data do vencimento das prestações e acrescida de juros de mora de um por cento (1%), a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Em decorrência, extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do vigente CPC.Arcará o réu com custas e outras eventuais despesas processuais, bem como honorários advocatícios do advogado da autora, que, atento ao disposto no art. 85, § 2º, do vigente CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0003916-83.2020.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: E C DOS SANTOS SILVA EIRELLI
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Sentença: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial e extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.Sem custas ou honorários, na forma do art. 18 da Lei da ACP.Cumpra-se o reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo sem impugnações, archive-se.

Nº do processo: 0021177-32.2018.8.03.0001

Credor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Devedor: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - ME
Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP
Terceiro Interessado: M.MENDONÇA DA COSTA - ME
Advogado(a): HUGO DOS SANTOS SILVA - 63401GO
DECISÃO: Para melhor elucidação das questões trazidas aos autos, intime-se a parte executada para que junta aos autos a certidão de inteiro teor da matrícula nº 27.097, ficha 1, do 1º Registro de Imóveis Eloy Nunes, no prazo de 10 dias.

Nº do processo: 0047141-85.2022.8.03.0001

Parte Autora: SOUSA ADVOGADOS S/S
Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA
Parte Ré: ANA JULIA ALVES GEMAQUE, CRISTINA ALVES DA PAIXAO
DECISÃO: 1 - Dê-se ciência às partes acerca da reposta do ofício de ordem 16, pelo prazo comum de cinco dias.2 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova conclusão.Cumpra-se.

Nº do processo: 0034438-93.2020.8.03.0001

Credor: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Devedor: MARIA ROSA DA LUZ LOPES DA CONCEICAO
Advogado(a): THYAGO BATISTA SOARES PUERTO - 3471AP
DECISÃO: Intime-se a parte exequente via DJe para dar prosseguimento à execução no prazo de 5 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão por falta de bens penhoráveis.

Nº do processo: 0044385-06.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDNA COSTA DOS SANTOS
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323
Parte Ré: PAULA FRANCISLENE DE SOUSA BARBOSA
DECISÃO: Diante do decurso do prazo sem oferta de contestação, impõe-se a decretação da revelia da parte ré, na forma do art. 344 do CPC.Sem prejuízo, determino:1 - Intimar a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve a desocupação voluntária do imóvel no prazo concedido pelo juízo.2 - Intimar as partes - por intimação eletrônica e publicação no DJe (art. 346, CPC) - para se manifestarem em provas, justificadamente, indicando com precisão o que pretendem demonstrar com cada prova requerida, no prazo de 05 dias.3 - Tudo feito, não havendo provas a produzir, abrir conclusão para julgamento.

Nº do processo: 0035397-06.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP
Parte Ré: ALEX ALFAIA DE ALMEIDA, ANNE VANESSA DA SILVA RODRIGUES, CLAUDIO RAKY SHARIF TORRES, P C RODRIGUES - ME
Advogado(a): ALESSANDRO CARVALHO RABELO - 5291AP, JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP, LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
DECISÃO: Intime-se o autor para se manifestar sobre a impugnação apresentada à ordem 327, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, retornar conclusos para decisão sobre as impugnações aos bloqueios.

Nº do processo: 0054506-40.2015.8.03.0001

Credor: MARIA DO CARMO DE BRITO COSTA
Advogado(a): JULIANA RIBEIRO ROCHA - 2846AP
Devedor: CRISTÓVÃO ANTONIO DA SILVA PUGLIESI, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP
Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, tendo como credora MARIA DO CARMO DE BRITO COSTA e como devedores CRISTÓVÃO ANTONIO DA SILVA PUGLIESI e SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ.A dívida exequenda fora integralmente quitada após a juntada de pagamentos voluntários e realização de bloqueios, tendo sido os alvarás expedidos às ordens 362 e 363. Após a intimação quanto à expedição, a credora manteve-se inerte.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO O procedimento de cumprimento de sentença, como é cediço, rege-se pelas regras da execução no que lhe é cabido.O CPC, acerca da execução, dispõe:Art. 924. Extingue-se a execução quando:[...]II - a obrigação for satisfeita:[...]Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.Portanto, tendo a dívida sido integralmente adimplida, a medida legal a ser adotada no presente caso é a extinção do feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II do CPC.Custas e honorários satisfeitos.Publiche-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Nº do processo: 0041902-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: BRENO BARBOSA CHAVES PINTO, CONSORCIO CR ALMEIDA - EGESA - LB, EGESA ENGENHARIA S/A, IONE DA GLORIA BARBOSA, LB CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(a): LUCAS GONCALVES DE ANDRADE - 5056AP
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da parte para ré, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público [mov.85].
Consigno que, apresentadas as Contrarrrazões, ou decorrido o prazo para tanto, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0002056-48.2000.8.03.0001

Parte Autora: ABINAIL SON FERREIRA, FLAVIA DA GAMA LACERDA
Advogado(a): JOSE SIDOU GOES MICCIONE - 225AP
Parte Ré: HOSPITAL SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
DECISÃO: Solicitar ao setor responsável (ARQUIVO) o desarquivamento FÍSICO dos autos e sua virtualização. Após, intimar o autor para ciência e retorne os autos arquivo

Nº do processo: 0006989-58.2023.8.03.0001

Parte Autora: H. N. G. B.
Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - 4627AP
Parte Ré: A. DOS S. B., I. S. S., R. C. F., S. A. DOS P. O.
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
DECISÃO: O autor opôs embargos de declaração onde afirmou que a decisão de evento n. 08 incorreu em omissão e contradição pois não teria apreciado a ata da assembleia que criou a atual junta governativa, bem como não se atentou para a contradição existente entre o requerimento para convocação e o edital de convocação.Impugnação aos embargos de declaração (evento 13). É o que importa relatar. Decido.Em que pesem os argumentos da parte autora, entendo que a irresignação não merece prosperar, uma vez que a decisão fustigada se manifestou, exatamente, sobre os pontos arguidos pelo embargante, no entanto, de maneira contrária ao entendimento ostentado por ele. Ora, é pacífico que o magistrado pode apreciar os fatos e as provas produzidas nos autos segundo a regra do livre convencimento motivado, sendo que o simples fato de não ter havido menção a determinado elemento, no texto da decisão, do modo como pretendido pela parte, não induz à presunção de que não foi analisado. Ademais, a contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração é aquela existente no aspecto interno do conteúdo decisório, o que não é o caso. Sendo assim, a finalidade dos embargos de declaração é sanar vício existente na decisão, visando seu aprimoramento, e não apreciar alegações de inconformismo da parte, que obteve uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses.Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos. Intime-se. Cumpra-se a decisão de evento n. 08.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0045565-62.2019.8.03.0001

Credor: PAULO COSTA DOS SANTOS
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Sentença: I. Relatório.Trata-se de Liquidação de Sentença, em que a parte autora PAULO COSTA DOS SANTOS, servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na condição de Oficial de Justiça, requereu a Liquidação de Sentença relativa ao processo 0013125-52.2015.8.03.0001, que tramitou neste Juízo, tendo como objeto o pagamento da Indenização de Transportes dos Oficiais de Justiça relativas as diligências negativas, conforme sentença proferida naquele processo. Citado o requerido (mov. 29), nos termos do art. 511 do CPC, a fim de se manifestar quanto aos cálculos e documentos apresentados pela parte autora, os impugnou em sede de negativa geral, alegando que os mesmos não preenchem os requisitos estabelecidos em lei e nem na sentença, bem como, não comprovam os efetivos deslocamentos do autor, requisito indispensável, estabelecido em sentença. É o que importa relatar.II. FundamentaçãoOs Autos estão em ordem e não há irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.O feito é decorrente de sentença proferida nos autos do processo principal 0013125-52.2015.8.03.0001, em que figurou como autor o Sindicato dos Serventúrios da Justiça, objetivando o recebimento da indenização de transportes pelos Oficiais de Justiça, relativos as diligências negativas, até então não pagas pelo requerido.Como já mencionado no relatório, o requerido impugnou os documentos apresentados pelo autor, contudo,

não descreveu quais seriam os documentos necessários nem declinou os vícios existentes na planilha de cálculos apresentada pelo autor. A parte autora juntou aos autos: 1) Relatório de Diligências Negativas, fornecido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá; 2) Planilha dos valores nominais aos quais, supostamente faria jus, como valor a ser pago pelo requerido relativo às diligências negativas e 3) Certidão expedida pelo TJAP, especificando o valor individualizado de cada diligência, os quais devem ser reconhecidos, quanto à sua validade, uma vez, fornecidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. A contadoria judicial (mov. 92), elaborou planilha de cálculos atualizada da obrigação, perfazendo o valor de R\$ 103.156,68 (cento e três mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), a qual não foi impugnada pelo requerido devidamente intimado (mov. 100). Diante destes fatos, a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria (mov. 92) é condição que se impõe. III. Dispositivo Pelo exposto JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por via de consequência HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (mov. 92), liquidando o valor da obrigação em R\$ 103.156,68 (cento e três mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da liquidação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0033758-79.2018.8.03.0001

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): WILLIAM CARMONA MAYA - 257198SP

Parte Ré: J. C. A SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, JOELLY CRISTINA PINHEIRO AMANAJAS

Advogado(a): VALDINEI SANTANA AMANAJAS - 383AP

DECISÃO: Proceda-se ao desarquivamento dos autos, após a intimação dos Executados na pessoa de seu patrono, para que efetue o pagamento do débito em 15 dias, conforme art. 523, § 1º, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Cumpra-se.

Nº do processo: 0014704-88.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. DE A. M.

Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP

Parte Ré: A. P. A.

Advogado(a): ANNY CAROLYNE FERREIRA GALENO DE DEUS - 4569AP

Sentença: Relatório Trata-se de AÇÃO DE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO LIMINAR, movida por RAIMUNDO ALMEIDA MACEDO, em desfavor de Amapá Previdência - AMPREV, alegando, em síntese, que, em virtude do falecimento de sua esposa, Sra. Maria Deuzarina Vilhena de Brito, requereu a concessão do benefício de pensão por morte junto à requerida, por meio do processo nº 2021.07.0125P, contudo, o pedido foi indeferido, sob a alegação de que não foi comprovada a união e a relação de dependência entre o autor e a segurada instituidora. Não concessão da antecipação da tutela (mov. 4). Contestação (mov. 12). Réplica à contestação (mov. 16). Intimadas as partes para produção de outras provas (mov. 21 e 22), a parte autora (mov. 23), apresentou vários questionamentos quanto à comprovação do vínculo matrimonial e de sua dependência econômica, requerendo a manifestação da ré. Devidamente intimada (mov. 29), a requerida apresentou manifestação (mov. 30). Era o que importava relatar. Fundamentação A parte autora requereu a concessão da gratuidade de justiça, a qual não foi, até o presente momento apreciada. Pela análise geral dos autos verifiquei a existência dos pressupostos que autorizam o deferimento do pedido (v. art. 1º, da Lei nº 1.006/50), uma vez que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais, razão pela qual, defiro o pedido de gratuidade judiciária. Os pontos controvertidos da ação consistem em verificar o vínculo matrimonial do autor com a de cujus Maria Deuzarina Vilhena de Brito, bem como, a sua dependência econômica da mesma. Pretende o autor receber a pensão por morte instituída pela segurada Maria Deuzarina Vilhena de Brito, falecida em setembro /2019. Conforme se extrai dos autos, o pedido liminar (mov. 04), foi negado pelos mesmos motivos que, também, foi negado o pedido administrativo feito pelo autor, junto à requerida, ou seja, a não comprovação do direito invocado, uma vez que existiam elementos nos autos que afastavam a presunção de dependência do autor em relação à segurada instituidora. Embora o autor tenha apresentado certidão de casamento estrangeira, consta dos autos a informação de que a segurada instituidora estava registrada como solteira em sua ficha, além disso, o autor não constava como seu dependente e o seu nome não foi mencionado na certidão de óbito. Apesar da Lei Estadual nº 0915/2005, no seu art. 12, § 3º, incisos I a XVII, trazer um rol explicativo de comprovação, de dependência com relação ao segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, o autor não se desincumbiu do ônus a si imposto, uma vez que não conseguiu, sequer apresentar 03 (três) documentos que demonstrasse sua dependência econômica, senão vejamos: § 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo de (três), os seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração específica feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência em que conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à comprovar. Assim, não tendo o autor apresentado três documentos mínimos para comprovação da dependência econômica, a improcedência do pedido é condição que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Advirto que estes valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por conta da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0000711-80.2019.8.03.0001

Parte Autora: ROSIVALDO RODRIGUES DOS ANJOS

Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP

Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Sentença: Por manifestação expressa (mov. 207), a parte autora requereu a desistência da ação. Segundo a regra insculpida no § 4º, do artigo. 485, do CPC, oferecida a contestação, autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Intimada a parte requerida, anuiu a desistência (mov. 30). Todavia, o pedido de desistência foi protocolado após a requerida ter apresentado contestação nos autos (mov. 60), o que, pelo princípio da causalidade, atribui aquele que deu causa à invocação do Poder Judiciário, a obrigação pelas despesas decorrentes, inclusive a honorária. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condono a parte autora nas custas processuais e honorários de sucumbência ao patrono da parte requerida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (art. 89, § 3º, c/c art. 90 do CPC). Advirto que estes valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por conta da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Publique-se e intímem-se.

Nº do processo: 0035752-40.2021.8.03.0001

Parte Autora: ADRIA MARCELI CASTRO PENAFORT

Advogado(a): ADRIA MARCELI CASTRO PENAFORT - 4743AP

Parte Ré: DOMESTILAR LTDA

Advogado(a): HUGO EDGARD RODRIGUES LEITE - 1579AP

Sentença: I. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência, proposta por Adria Marceli Castro Penafort, contra Domestilar Ltda - Lojão Casa, e Multilaser Industrial S/A. Relatou em síntese que no dia 24/07/2021, fez uma compra de um aparelho Notebook da marca Multilaser, modelo ULTRA UB421 (TELA 14/INTEL CORE I3 - GRAPHICS 5500/4GBRAM/HDD 1TB/WIND.10) (PRATA), na loja da primeira requerida. Foi advertida que deveria proceder por conta própria a instalação dos programas necessários para o notebook. Contudo, dois dias depois, quando foi procurar a assistência de um técnico para instalar os programas, o mesmo a avisou que o aparelho estava fazendo um ruído, que provinha do cooler, e que deveria retornar à loja onde comprou para a verificação do defeito. Porém, lá foi negada a troca imediata do aparelho, sendo informado pela atendente que foi feito o registro da ocorrência e que a assistência técnica entraria em contato com a requerente, pois a loja possui 30 (trinta) dias para solucionar o problema. Requereu a tutela de urgência para que os réus trocassem o produto, no prazo de 48 horas. A tutela liminar foi concedida no evento # 11. No evento de ordem # 17, houve uma proposta de acordo, apresentada pela requerida Multilaser, o qual foi ratificado pela autora e homologado por sentença, evento # 26. Com isso foi requerido pelas partes a exclusão da lide da ré - Multilaser Industrial S/A, o que foi deferido pelo Juízo. A autora manifestou-se então pelo prosseguimento da ação, em relação apenas à Domestilar, evento # 19, e requereu a sua condenação pelos danos morais e lucros cessantes, pedindo uma indenização pelo dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), após a réplica da autora, os autos seguiram para sentença. Era o que importava relatar. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontram. Após a homologação do acordo entre a autora e a requerida Multilaser Industrial S/A, evento # 26, pelo qual foi ofertado à requerida um notebook novo e uma Smart Tv, 65, a título de danos morais, a autora requereu o prosseguimento da demanda, apenas com relação a ré Domestilar, # 19. Após citada, a ré - Domestilar Ltda - Lojão Casa, apresentou defesa no evento # 58, e após isso veio a réplica do autor, evento # 98. Decorrido o prazo de demais provas a produzir, os autos seguiram para sentença. Portanto, o ponto controverso da lide reside em saber acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela ré - Domestilar Ltda - Lojão Casa, ensejador dos danos moral e material, pleiteados pela requerente. Pois bem, conforme se observa dos autos, nítida a relação de consumo havida entre as partes, conforme já estabelecido em decisão que concedeu a tutela de urgência, evento # 11. Contudo, de forma precisa, vez que já resolvida a questão em relação a requerida Multilaser Industrial S/A, por meio de acordo judicial, é necessário aferir quanto a ocorrência de ato ilícito por parte da ré Domestilar Ltda - Lojão Casa, a qual ofertou a venda do produto à autora. Acerca destes fatos, assim dispõe o art. 18 do CDC: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. No caso dos autos, a compra foi efetivada em 24/07/2021, e o aparelho foi apresentado na loja para troca no dia 28/07/2021. Foi então aberto a ocorrência pela loja, que informou a autora, que a assistência técnica entraria em contato, em até 30 (trinta) dias, pois era o prazo que a loja teria para a troca do aparelho. Neste contexto, não constei a ocorrência de ilícito por parte da requerida - Domestilar, pois agiu corretamente, passando as informações de acordo como previsto no art. 18 do CDC, quanto ao prazo máximo de troca do aparelho. O registro da ocorrência é ato administrativo necessário para abertura de eventual ordem de serviço para a resolução da questão da troca, o qual não pode ser suplantado. Diante destes fatos, não há que se falar em ato ilícito praticado pela ré - Domestilar, pois agiu em estrito cumprimento de um dever legal, protocolo de praxe para encaminhamento da demanda ao fabricante, que por sua vez, entrou em contato com a requerente, o qual solicitou dela o envio do aparelho para a averiguação do defeito relatado e

posterior resolução da reclamação. Contudo, observei certa relutância da demandante em não se dispor a remeter o bem ao fabricante, que inclusive dispôs a ela o envio do produtos sem custos. Diante da inexistência de ato ilícito praticado pela requerida- Domestilar Ltda, Lojão Casa, não há que se falar em danos (moral e material) indenizáveis. E isto também, pelo fato de não ter observado o nexo causal entre a conduta do agente, e o resultado dano, o qual deve ser comprovado nos autos, o suposto lucro cessante, que seriam as demandas que a requerente deixou de atender em virtude de estar sem seu instrumento de trabalho. Nesta seara não se admite apenas a presunção dos danos, estes devem restar comprovados nos autos, neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, segundo sólido entendimento do STJ neste sentido: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE NA VIA ESPECIAL. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1651269 MG 2020/0013371-9, Relator: Ministro RAUL ARAUJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/09/2020). Portanto, diante de inexistência de ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, não há que se falar em danos reparáveis. Ao que se remete a improcedência do pedido de indenização em relação à requerida Domestilar Ltda - Lojão Casa. III. Diante do exposto, nos termos do art. 487 do CPC 2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora em relação a requerida - Domestilar Ltda - Lojão Casa. Pela sucumbência, arcará a autora com as custas e honorários em favor do patrono da requerida, que fixo em 10% do valor do pedido em relação à requerida, evento # 19, nos termos do art. 85, § 2º do CPC 2015. Publique-se. Intimem-se.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0003887-64.2019.8.03.0002

Parte Autora: F. DE J. B. DA C.

Advogado(a): JORDEL FARIAS DE MELO - 846AP

Parte Ré: H. A. C. C., H. C. C., J. A. A. C., J. C. R. G. C., R. A. DE J. B. DA C.

Advogado(a): ILÇA DANIELA MONTEIRO TOMAZ - 3024AP, RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Representante Legal: E. B. C.

Terceiro Interessado: H. O. DA S.

Sentença: Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem, em que figuram as partes acima indicadas, estando devidamente qualificadas nos autos. Após iniciada a ação, a parte autora deixou de praticar os autos que lhe competiam. Ocorre que ao ser intimada para impulsionar o feito, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a parte autora não reside no endereço constante nos autos. Estabelece o parágrafo único do art. 274 do CPC que presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Neste sentido dou por positiva a intimação da autora (certidão eletrônica do dia 16/02/2023), tendo inclusive decorrido o prazo para o seu atendimento, não tendo o autor promovido o regular andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias. Brevemente relatado, Decido. A parte autora permitiu a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, e mesmo intimada pessoalmente para impulsioná-lo, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, demonstrando assim total desinteresse na solução da lide. Diante do exposto, com fundamento do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com a ressalva dos §2º e §3º, do art. 98, do CPC, diante da gratuidade de justiça. Intimem-se para ciência, encaminhando-se de imediato ao arquivo.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0002861-63.2021.8.03.0001

Requerente: L. C. DOS S.

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Fazenda Pública: F. M., F. N., P. DA F. E.

Procurador(a) da PFN: GUILHERME DE OLIVEIRA VILLELA - 05995793900, NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449, SIMÃO GUEDES TUMA - 22589-BAP

Herdeiro: D. DE M. C., D. P. R. C., H. R. C., J. DE M. C., M. L. DE M. C., R. DE M. C., S. DE M. C., T. R. C., U. DE M. C.

Inventariante: L. DE M. C.

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

DECISÃO: Intime-se a parte autora, eletronicamente, a impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC 2015, art. 485, III). Cumpra-se.

Nº do processo: 0010216-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. F. DE S. R., E. DE S. DOS S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Parte Ré: I. F. V. DOS R.

DECISÃO: Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE. Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0005238-36.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal

Requerente: E. S. DE J. N.

Requerido: P. DA C. R.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: PAULO DA COSTA RODRIGUES

Endereço: RUA JOVINO DINO, 3038, SANTA RITA, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96)991072094

CI: 505859 - DPTC

CPF: 023.962.312-60

Filiação: NELBIDEIA LOPES DA COSTA E RILDO RODRIGUES ROCHA

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 20/01/1992

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DESEMPREGADO

ELEM SANDRA DE JESUS NUNES ajuizou, através da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher, pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em face de seu companheiro PAULO DA COSTA RODRIGUES, ambos devidamente qualificados nos autos. Requereu o afastamento do requerido do lar e as proibições de aproximação e contato deste com a vítima, bem como de frequentar sua casa. O pedido veio instruído ainda com boletim de ocorrência e documentos pessoais. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/06 e art. 300, §2º do CPC/15, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. Ela declarou perante a autoridade policial que conviveu com o requerido há 6 meses e não possuem filhos. Disse que o relacionamento sempre foi conturbado e conflituoso, em razão do abuso de álcool e substâncias entorpecentes por parte do requerido. Acresceu que recentemente o requerido a agrediu verbalmente, além de ameaçá-la e que foi agredida fisicamente por uma mulher que estava com ele. Por tais razões, requer as medidas

proteções de urgência. Os fatos narrados pela ofendida me convencem de que algumas medidas urgentes são necessárias para proteger a autora. De outro modo poderá resultar em ofensa ainda maior à sua dignidade e integridade física. Todo esse contexto, mostra ser ela uma pessoa necessitada da acolhida do Poder Público. Nesta fase de cognição sumária, estou convencido de que melhor é se acautelar com a medida solicitada, visando evitar a ocorrência de maiores danos. Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. • Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características. DESTAQUE QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expandido. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAMS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de março de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Juiz(a) de Direito

OIAPOQUE

1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0000239-50.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: R. DE O. DE S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: RELATÓRIO Ministério Público do Estado do Amapá ofereceu denúncia contra ROSINILDO DE OLIVEIRA DE SENA, qualificado à ordem #01, como incurso nas penas dos arts. 147 e 147-B, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) com aplicação da Lei 11.340/2006. Consta na peça acusatória que no decorrer do mês de novembro de 2021, na residência localizada na Rua Getúlio Vargas, s/n, bairro: Nova Esperança (ponte do Bigode, casa de madeira, ao lado de uma casa verde), neste município de Oiapoque/AP, o denunciado Rosinildo de Oliveira de Sena, se prevalecendo das relações domésticas e de coabitação, causou dano emocional a vítima Hellen de Souza da Silva, sua ex-companheira, prejudicando seu pleno desenvolvimento emocional e causando danos à saúde psicológica e autodeterminação, por meio de ameaça, humilhação e limitação do direito de ir e vir. Consta ainda que, no dia 26 de novembro de 2021, por volta de 18h00, no endereço acima mencionado, o denunciado Rosinildo de Oliveira de Sena, se prevalecendo das relações domésticas e de coabitação, mediante uso de palavras, ameaçou a vítima Hellen de Souza da Silva, sua ex-companheira, de lhe causar mal injusto e grave, causando-lhe fundado temor. Ainda segunda a denúncia, o denunciado e a vítima conviveram sob regime de união estável por aproximadamente 13 (treze) anos, e que à época dos fatos, já estavam separados há aproximadamente 2 (dois) anos, porém ainda residiam na mesma residência. Sem prole. Outrossim, que, no período do primeiro fato, os dois ainda dividiam o mesmo teto, uma vez que o denunciado por motivos de ciúmes, bem como pelo sentimento de posse não permitia que a vítima deixasse a residência, limitando o seu direito de ir e vir, provocando com isso dano ao desenvolvimento social, moral e psicológico da vítima. Continua narrando que a vítima trabalha como auxiliar de serviços no aeroporto deste município e, por ocasião do 2º fato, oficiais da aeronáutica lhe deram uma carona até sua residência. E logo que a ofendida adentrou em sua residência, o denunciado, movido pelo sentimento de posse, iniciou uma discussão com a vítima pelo fato de ter aceito a referida carona. Em seguida, o denunciado, enfurecido, tomou o aparelho celular das mãos da vítima e pronunciou que, se tivesse alguma coisa no aparelho celular ele iria quebrar o referido aparelho. Após manusear o aparelho celular da vítima e nada ter visualizado, o denunciado abriu o aparelho celular, e tirou os dois chips, os quebrando logo em seguida. Na sequência, o denunciado devolveu o aparelho celular para a vítima. Se não bastasse, o denunciado ainda ameaçou a vítima dizendo: "se eu te ver com outro macho eu mato você, e se eu for preso, quando eu sair eu te mato, pois eu não tenho nada a perder". Convencido dos indícios de autoria e materialidade delitivas aferidas em desfavor do acusado, requereu o Ministério Público o recebimento da denúncia e consequente condenação do réu nos termos da capitulação penal acima mencionada. A peça acusatória veio instruída com Auto de Prisão em Flagrante nº 7073/2021-CIOSP/OPE. A denúncia foi recebida em 07/02/2022 (#4). Devidamente citado em 24/02/2022 (#6), o réu apresentou resposta à acusação em 4/4/2022, através da Defensoria Pública, sem, contudo, suscitar preliminares. Em audiência realizada em 6/9/2022 (#89), foram ouvidas a vítima HELLEN DE SOUZA DA SILVA e as testemunhas FELIPE BATISTA GOMES e BETANIA DOS SANTOS SANTOS, bem como realizado o interrogatório do acusado. O Ministério Público apresentou alegações finais de forma oral, pugnano pela procedência parcial da denúncia, pois não houve comprovação dos danos emocionais à vítima, constatando apenas a comprovação do crime de ameaça prevista no art. 147, do Código Penal. A DPE também apresentou as alegações finais de forma oral reiterando o pedido ministerial quanto a absolvição por danos emocionais e absolvição do acusado com relação ao crime de ameaça, por ausência de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal onde se imputa ao réu ROSINILDO DE OLIVEIRA DE SENA as condutas típicas descritas nos arts. 147 e art. 147-B, ambos do Código Penal Brasileiro. Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. De início, impende destacar que a apuração da responsabilidade criminal consiste na análise de todas as circunstâncias que permeiam a situação trazida ao juízo, sendo imprescindível que haja uma correlação lógica entre o fato, o descrito na denúncia e o que consta do caderno processual. Deve o juiz, portanto, fundamentar as suas decisões com base no que se apresenta em todo o processo, relacionando as circunstâncias com o que diz a legislação a respeito do assunto. Nessa linha, para que haja eventual condenação ou absolvição, deve o juiz analisar e mencionar expressamente a existência (ou não) do fato, de provas, de crime e de indícios suficientes que comprovem a autoria da infração. Assim, registra-se que processo está em ordem, demonstrando a presença de todos os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que, tendo sido integralizada a instrução, se mostra possível o seu julgamento da demanda. Ademais, não há a presença de vícios aptos a ensejar a nulidade do feito e nem questão preliminar a ser resolvida, estando plenamente apto à análise do mérito da causa. Pois bem. Analisando delidamente o conjunto probatório produzido, vejo que a denúncia merece prosperar em parte. A materialidade e autoria do delito de ameaça restou cabalmente comprovada, considerando as provas produzidas nos autos, especialmente através dos depoimentos colhidos na fase judicial. Já com relação ao crime de violência psicológica (art. 147-B), não há comprovação de sua ocorrência. A vítima afirmou que que conviveu com o réu durante aproximadamente doze a treze anos e que não tiveram filhos juntos e que quando ocorreram os fatos estavam separados, mas que o acusado não aceitava a separação. Afirma que mesmo separados, os dois ainda moraram na mesma residência, mas que hoje a vítima não reside mais na mesma residência que o acusado. A vítima narrou que na época dos fatos sofria humilhações e que o réu lhe agredia com palavras de baixo calão, como vagabunda, puta, conforme se expressou e que ele fazia isso em razão de achar que os dois ainda estavam juntos. Aduz que em razão das humilhações, ficava com raiva, com ódio das ações do réu. Sobre os fatos que geraram este processo, a vítima informou que o réu nunca gostou que ela trabalhasse no Aeroporto por causa de ciúmes e que toda vez que os colegas de trabalho lhe davam carona até em casa, o réu não gostava. No dia dos fatos afirma que teria chegado de carona do trabalho com os Militares da Força Aérea, e quando adentrou em casa o réu quebrou seu aparelho celular. Relata que o acusado teria lhe desferido um tapa no rosto, e que por várias vezes o réu teria lhe ameaçado de morte se a visse com outra pessoa. Que no dia dos fatos o acusado teria voltado a lhe ameaçar de morte. A vítima ainda informou que teria ficado com medo do réu, pois o réu não é flor que se cheire, conforme se expressou. Por razão desse medo, a vítima foi no CIOSEP e pediu medidas protetivas. Contou que após o ocorrido o réu parou de lhe perturbar, que cada um vive sua vida. A vítima afirma que saiu de casa abrindo mão de seus direitos em detrimento do acusado. Corroborando a versão da vítima, cito o depoimento prestado pela testemunha de defesa Betania dos Santos, perante a autoridade judicial que, apesar de não ter presenciado os fatos, afirmou que a vítima já havia lhe relatado casos de ciúmes do réu, mas que nunca lhe contou sobre agressões sofridas. Afirma, que quando a vítima lhe relatou este fato, o casal ainda estava junto. Interrogado, o acusado exerceu seu direito de exercer o silêncio. Pois bem. Apesar do acusado ter exercido seu direito ao silêncio perante o juiz, a vítima apresentou relato coerente e considerando que sua narrativa se encontra corroborada pela demais provas incluídas aos autos, bem como com a prova testemunhal tenho por comprovada tanto a autoria quanto a materialidade do delito de ameaça imputado ao acusado. Com essas considerações, tenho por conformados os requisitos necessários para caracterizar o crime de ameaça insculpido no art. 147, do CP narrado na denúncia, impondo-se a condenação do acusado. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DESDE QUE CORROBORADA PELO DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Nos delíto praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 03/04/2018). Ao contrário, entendo que o crime de violência psicológica não restou comprovado. Em suas alegações finais o próprio MP reconheceu a fragilidade probatória e opinou pela absolvição do acusado com relação ao crime previsto no art. 147-B, do Código Penal. Para a condenação do réu, não basta a probabilidade sobre a existência de certo fato, sem o concurso de outras provas. Portanto, a absolvição do réu é a solução consentânea no caso em análise, pois sem prova plena que comprove eficazmente a existência do ilícito, e considerando que o Direito Penal não opera com

conjecturas ou probabilidades, não é possível reconhecer a responsabilidade penal do acusado, ao contrário, a absolvição se impõe, já que a dúvida autoriza a declaração do in dubio pro reo, contido no art. 386, inciso VII, do CPP (TRF-5 - Ap: 00003271620144058103, Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, Data de Julgamento: 27/10/2020, 4ª Turma). Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A sentença penal condenatória deve estar fundada em prova robusta, segura e irrefutável que evidenciem a autoria e materialidade, não bastando a alta probabilidade na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. 2) A insuficiência de provas concretas para embasar um decreto condenatório, com prova frágil e duvidosa quanto à autoria do crime imputado ao acusado, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 3) recurso de apelação conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença absolutória. (APELAÇÃO. Processo Nº 0003424-07.2019.8.03.0008, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Outubro de 2020, publicado no DOE Nº 211 em 23 de Novembro de 2020). Assim, diante da insuficiência de prova, o réu não pode ser responsabilizado pela ocorrência do crime violência psicológica apurado nestes autos, considerando não haver nos autos elementos capazes de comprovar o fato típico que lhe é atribuído, impondo-se a sua absolvição. Com efeito, não tenho por conformados os requisitos necessários para configuração do delito de violência psicológica em que o acusado é dado como incurso, mas apenas o crime de ameaça. Não socorre ao acusado qualquer causa excludente de ilicitude. No âmbito da culpabilidade, o acusado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre a sua conduta típica e ilícita. DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA, para CONDENAR ROSINILDO DE OLIVEIRA DE SENA, qualificado à ordem #01, como incurso nas penas dos art. 147, do Código Penal Brasileiro com aplicação da Lei 11.340/06, bem como para ABSOLVÊ-LO da imputação do crime previsto no art. 147-B, do Código Penal. Passo a dosar as respectivas penas a serem-lhe aplicadas em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; art. 59, do CP; arts. 5º, XLVI e 93, IX, ambos da CF. No delito de ameaça, a CULPABILIDADE resta evidenciada, sendo, porém, o grau de reprovação da conduta inerente ao tipo penal, não podendo ser valorada; com relação aos ANTECEDENTES são desfavoráveis, eis que possui contra si uma sentença penal condenatória que não pode ser considerada para fins de reincidência tendo em vista seu trânsito em julgado ocorrido há mais de cinco anos (0002342-32.2014.8.03.0002); poucos elementos se coletaram a respeito de sua PERSONALIDADE e CONDUTA SOCIAL; o MOTIVO do delito se constitui pelo desejo causar mal injusto e grave, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as CONSEQUÊNCIAS do crime não foram graves, a merecer valoração; o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para prática do evento delituoso. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente e diante da presença de uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes), fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção. Ausentes circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, do CP. Presentes as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, e (crime cometido contra cônjuge) e I (crime cometido prevalecendo-se das relações domésticas e com violência contra a mulher) do CP. Assim, presentes duas circunstâncias agravantes, agravo a pena-base em 2/6 (dois sextos), sendo 1/6 para cada circunstância, passando a dosá-la em 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de detenção. Inexistindo causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva no patamar de 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de detenção. Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, b, do CP, o réu deverá cumprir a pena em regime aberto. Verifico ainda que não é cabível a substituição da pena por restritivas de direito (art. 44, do CP) nem a suspensão condicional da pena prevista no art. 77, do CP, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Por fim, como o réu é primário e como não existem os requisitos para a prisão preventiva (arts. 312 e 387, parágrafo único, ambos do CPP), concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP) deixo de aplicá-la tendo em vista a ausência de pedido da parte ou do MP, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, corroborada pelo entendimento do egrégio TJAP. Por outro lado, condeno a ré ao pagamento de custas processuais, art. 804, do CPP. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta guia e, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000491-53.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: W. P. DA S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/09/2023 às 10:00

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Nº do processo: 0002532-84.2022.8.03.0011

Parte Autora: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Parte Ré: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/08/2023 às 10:30

Nº do processo: 0002531-02.2022.8.03.0011

Parte Autora: VANILSON PINHEIRO PEREIRA

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Parte Ré: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/08/2023 às 09:00

SANTANA

1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0002732-89.2020.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: MANOEL OLIVEIRA DA SILVA

Sentença: SOREIDOM BRASIL LTDA ingressou com ação monitória contra MANOEL OLIVEIRA DA SILVA, a fim de receber a quantia de R\$ 13.965,49, referente a venda de produtos, conforme notas fiscais acostadas na inicial. O réu foi citado e não apresentou embargos à monitória (ordens #145 e #147). Decido. De acordo com art. 700, I, do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro. O réu foi citado para efetuar o pagamento da obrigação principal, acrescido de juros e correção monetária, porém, deixou de fazê-lo no prazo legal e tampouco inter pôs embargos, ensejando com isso o julgamento da lide, com o consequente deferimento do pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de, com fulcro no art. 701, §2º, do CPC, CONVERTER o mandado inicial em mandado executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Condeno a parte ré, em consequência, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do procurador judicial da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, intimando-se a parte exequente para apresentar memória atualizada de cálculos, para fins de cumprimento de sentença. O réu deverá ser intimado por meio do DJE (art. 346 do CPC). Para fins de cumprimento de sentença, o réu deverá ser intimado por carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço em que foi citado, conforme art. 513, §2º, II, do CPC. Endereço do réu: Rua Abacaxi, nº 899, Brasil Novo Macapá/AP, CEP 68900000. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0000868-11.2023.8.03.0002

Parte Autora: C. M. DE L.

Advogado(a): PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO - 8726PA

Parte Ré: C. C. R. L.

Advogado(a): RODRIGO MORAES ROCHA - 4831AP

DESPACHO: Acolho a representação processual da requerida (ordem 06-07) Regularizem-se os registros. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes se ainda possuem outras provas a produzir, além daquelas encartadas, informando o ponto específico que desejam ver comprovado com a suposta prova, no prazo comum de 05 dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusas para julgamento. Int.

Nº do processo: 0004697-34.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: JOSE RODRIGUES ARUEIRA

DESPACHO: Defiro o pedido. Proceda-se a pesquisa SISBAJUD, objetivando informações sobre o endereço do requerido. Com as informações, manifeste-se a parte autora em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0001015-37.2023.8.03.0002

Parte Autora: B. V.
Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC
Parte Ré: J. DE O. B.
Advogado(a): FABIOLA TAVARES DE CASTRO - 29161BPA
DESPACHO: Defiro a habilitação do patrono indicado em ordem 07.Proceda-se a secretaria o devido cadastro.Defiro o pedido de ordem 11.Tendo em vista a certidão de ordem 12, proceda-se a baixa na restrição junto ao sistema RENAJUD, do veiculo objeto da ação.Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0003723-65.2020.8.03.0002

Parte Autora: TEREZINHA DO CARMO SOUZA LIMA
Advogado(a): CLAUDIANA TORRES PELLEGRINI - 2954AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Rotinas processuais: Certifico que, nesta data, o alvará de levantamento da quantia de R\$ 12.120,00, foi gerado e encaminhado para revisão e finalização do Magistrado, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0009145-84.2021.8.03.0002

Credor: RAIMUNDO NONATO CABRAL DE FREITAS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0006784-60.2022.8.03.0002

Parte Autora: JOANA PEREIRA DE LIMA
Advogado(a): PABLO AMILCAR FURTADO MENDONÇA - 2300AP
Parte Ré: RESIDENCIAL SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(a): FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - 2464RO
Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação das partes para dar início à fase de cumprimento da sentença, conforme sentença proferida em ordem 45.

Nº do processo: 0004693-31.2021.8.03.0002

Parte Autora: MARIA BENEDITA LOPES DE SOUZA
Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - 4627AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi expedido o alvará de levantamento em nome do advogado da parte autora, Dr. Allyson Rafael Barbosa Bezerra, no total de R\$ 6.442,25, devendo ficar ciente o patrono da exequente que já está disponível para recebimento junto ao Banco do Brasil, bem como que, após a expedição do Ofício para a transferência do valor devido à SANPREV, os autos serão arquivados

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0001443-19.2023.8.03.0002

Requerente: L. R. P.
Requerido: A. K. B. P.
Sentença: LEONOR RAMOS PANTOJA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ANA KAREN BALIEIRO PANTOJA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001816-50.2023.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 2º - A, I, Código Penal - 157, § 2º - A, I, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ROGER MASCARENHAS DE ARAUJO
NR Inquérito/Orgão:
• 005715/2022 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROGER MASCARENHAS DE ARAUJO
Endereço: Segunda Rua, 159, VILA AMAZONAS, 9 9109 - 3521, 9 9198 - 6151 MONTE DAS OLIVEIRAS, SANTANA, AP, 68925000.
CPF: 047.906.132-75
Filiação: DALVA DUARTE MASCARENHAS

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98411-3341
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 10 de abril de 2023

(a) ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR
Juiz(a) de Direito

TARTARUGALZINHO

VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0003616-75.2021.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: FRANCISCO DE SOUZA COSTA
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 26/05/2023 às 08:00

VITÓRIA DO JARI

VARA UNICA DE VITORIA DO JARI

Nº do processo: 0000900-20.2022.8.03.0012

Parte Autora: RAIMUNDA VIEIRA DE LIMA
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar sobre a juntada de ordem #27 em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000453-32.2022.8.03.0012

Parte Autora: TELMA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a juntada de ordem #51.

Nº do processo: 0000925-33.2022.8.03.0012

Credor: L. DOS S. N.
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Devedor: L. L. P.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264
Representante Legal: F. DOS S. N.
Terceiro Interessado: C. E. F. A. L. DO J.
DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos documentos de ordem #62 e #64, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000898-50.2022.8.03.0012

Parte Autora: ANDRÉIA BARBOSA DE ARRUDA
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a juntada de ordem #27.

Nº do processo: 0000902-87.2022.8.03.0012

Parte Autora: DIEI CARVALHO DE SOUZA
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a juntada de ordem #27.

Nº do processo: 0000906-27.2022.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DALVA PINHEIRO SOUSA ARAUJO
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000918-41.2022.8.03.0012

Parte Autora: NIVALDO FRAZÃO DA SILVA
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a juntada de ordem #27.

Nº do processo: 0001121-03.2022.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DE JESUS RODRIGUES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. A partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000451-62.2022.8.03.0012

Parte Autora: ANTONIO BATISTA DE MEIRELES
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: Em homenagem ao princípio da contraditório, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de ordem #43. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001127-10.2022.8.03.0012

Parte Autora: JOÁ DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. A partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0001155-75.2022.8.03.0012

Parte Autora: AGIL GONÇALVES DIAS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0001023-18.2022.8.03.0012

Parte Autora: M. R. S. C., R. J. S. C., R. S. C.
Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP
Parte Ré: I. L. P.
DECISÃO: Nas ações de inventário e arrolamento o valor da causa deve corresponder ao do monte-mor. Considerando a relação de bens arrolados, que, inclusive, inclui um veículo automotor, verifica-se que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) não guarda correspondência com o proveito econômico pretendido. De igual modo, o recolhimento de taxas judiciárias foi feito sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a necessária emenda, com o fito de corrigir o valor atribuído à causa, bem como proceder o recolhimento das custas complementares correspondentes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000704-55.2019.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Parte Ré: CIVILTEC CONTRUÇÕES LTDA-ME, WALDIK DE OLIVEIRA NUNES, WALMIR MONTEIRO NUNES
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP
DECISÃO: Proceda-se com a habilitação dos advogados da parte exequente Edvaldo Costa Barreto Júnior - OAB/DF 29.190 e Guilherme Pereira Dolabella Bicalho - OAB/DF 29.145 nos sistema Tucujuris, conforme procuração de ordem #126. Com relação ao pedido de suspensão da CNH em face dos executados, defiro parcialmente apenas com relação ao executado WALDICK DE OLIVEIRA NUNES, pois esgotadas as buscas de bens em face deste sem qualquer sucesso. Já o Walmir Monteiro Nunes somente foi citado no evento #98 e após isso não foram esgotados os meios de pesquisa de bens em face deste. Portanto, com relação ao executado WALDICK DE OLIVEIRA NUNES determino a suspensão da carteira nacional de trânsito pelo prazo de 12 (doze) meses nos termos do art. 139, IV do CPC. OFICIAR ao DETRAN/AP para que promova a suspensão da carteira nacional de habilitação do devedor WALDICK DE OLIVEIRA NUNES por 12 (doze) meses. Intimar o exequente para juntar planilha atualizada do débito em 10 (dez) dias para apreciação do pedido do SERASA/JUD.

Nº do processo: 0000029-53.2023.8.03.0012

Requerente: A. P. DOS S.
Advogado(a): ADAILSON FLEXA MORAES - 5332AP
Requerido: E. S. G.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 01/06/2023 às 08:30

CALÇOENE

VARA ÚNICA DE CALÇOENE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000350-60.2010.8.03.0007 - DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA.
Parte Autora: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 054894100022

Parte Ré: ESPÓLIO DE EXPEDITO F. DA SILVA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inventariante: ALCIRENE DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA
Endereço: TRAVESSA W4, CONJUNTO COHAB, 4, CAMPINA DE ICORACI, BELÉM, PA, 66813470.
CI: 1404106 - PC PA
CPF: 118.206.672-00
Filiação: IRENE ANDRADE CRUZ E ALCIDES BARBOSA DA CRUZ
Est. Civil: VIÚVO(A)
Dt. Nascimento: 03/11/1960
Naturalidade: BRAGANÇA - PA
Profissão: DO LAR

DESPACHO/SENTENÇA:
INTIMAÇÃO da inventariante, Srª, Alcirene do Socorro Barbosa da Silva, para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado, nos termos do art. 76, CPC, sob pena de ser considerada revêl.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE CALÇOENE DA COMARCA DE CALÇOENE, Fórum de CALÇOENE, sito à AV. JOÃO ANASTÁCIO DOS SANTOS, S/N - CEP 68.960-000
Celular: (96) 99126-3874
Email: vu.calcoene@tjap.jus.br, Estado do Amapá

CALÇOENE, 13 de março de 2023

(a) ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH
Juiz(a) de Direito

LARANJAL DO JARI

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002314-36.2020.8.03.0008 - GUARDA C/C TUTELA DE URGENCIA
Parte Autora: F. DE J. G.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: L. DE J. DA S. S. F.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUIZ DE JESUS DA SILVA SARUB FILHO

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 04 de abril de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO OFICIAL